GRUPO II – CLASSE V– Plenário
TC 000.689/2011-4
Natureza: Relatório de Auditoria.
Unidades: Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado: não há.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. ÁREA DE PESSOAL. PAGAMENTOS A MAGISTRADOS E SERVIDORES. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO PARA CÁLCULO DE PASSIVOS DEVIDOS A SERVIDORES E MAGISTRADOS, CONTRARIANDO O ART. 5º DA LEI 11.960/2009; CESSÃO DE SERVIDOR PARA ÓRGÃO PÚBLICO ESTADUAL EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 93, § 1º, DA LEI 8.112/1990; SERVIDORES CUMPRINDO JORNADA DE TRABALHO INFERIOR AO EXIGIDO POR LEI, COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL, EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 19 DA LEI 8.112/1990; PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DE DESEMBARGADOR FEDERAL A JUÍZES FEDERAIS APOSENTADOS, EM DESCONFORMIDADE COM O § 4º DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A RESOLUÇÃO 13/2006-CNJ E COM A JURISPRUDÊNCIA; ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS, À VISTA DO ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; PAGAMENTO INDEVIDO DE "QUINTOS/DÉCIMOS", NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI 9.624/1998; AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA COM BASE EM CERTIDÃO DA OAB, SEM A COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EM PERÍODO ANTERIOR À EC 20/1998; CONCESSÃO DE PARIDADE DE REAJUSTES ÀS PENSÕES INSTITUÍDAS NA VIGÊNCIA DA EC 41/2003, QUE NÃO DECORRERAM DE APOSENTADORIA FUNDADA NO ART. 3º DA EC 47/2005; CONTAGEM DO MESMO TEMPO DE SERVIÇO PARA CONCESSÃO DE DUAS APOSENTADORIAS, EM DESCONFORMIDADE COM O § 3º DO ART. 103 DA LEI 8.112/1990; CONTAGEM INDEVIDA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO DISTRITO FEDERAL PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de auditoria realizada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e na Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal, com o objetivo de verificar a conformidade no

pagamento de magistrados e servidores, bem como outros assuntos referentes à área de pessoal, abrangendo o período de 24/1 a 18/7/2011.

2. O relatório de auditoria tem o seguinte teor:

"1 - INTRODUÇÃO

1.1 - Deliberação

Em cumprimento ao Acórdão 2.892/2010 - Plenário, realizou-se auditoria no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e na Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal, no período compreendido entre 24/1/2011 e 18/7/2011.

1.2 - Visão geral do objeto

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região – com sede na Capital Federal e jurisdição no Distrito Federal e nos Estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, da Bahia, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, do Piauí, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins – compõe-se de vinte e sete juízes vitalícios, nomeados pelo presidente da República, os quais terão o título de desembargador federal, sendo vinte e um entre juízes federais, três entre advogados e três entre membros do Ministério Público Federal, com observância do que preceitua o art. 107 da Constituição Federal de 1988.

No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a função jurisdicional é exercida pelos Desembargadores Federais nos órgãos julgadores: Plenário, Corte Especial e quatro Seções.

Na Justiça Federal de 1º Grau da Primeira Região, as atividades judicantes são exercidas nas Varas Federais, nos Juizados Especiais Federais e nas Turmas Recursais pelos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos.

O escopo da auditoria se restringiu ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF/1ª Região) e à Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal (SJDF).

Abaixo é apresentada tabela com a quantidade de servidores e magistrados desses dois órgãos da justiça federal, elaborada com base nas informações cadastrais atualizadas até o mês de fevereiro de 2011:

CARGOS	ATIVOS	INATIVOS	INST. DE PENSÃO	TOTAL
Desembargadores	25	16	4	45
Juiz Federal Titular	27	11	2	40
Juiz Federal Substituto	23	0	1	24
Servidores do quadro	1.646	219	60	1.925
Servidores comissionados (sem vínculo)	41	3	0	44
TOTAIS	1.762	249	67	2.078

1.3 - Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria teve por objetivo verificar se há pagamentos irregulares a servidores ou magistrados, incluindo os aposentados e pensionistas. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1 - O pagamento aos servidores e magistrados do TRF da 1ª Região e da Seção Judiciária da Justiça Federal/DF está sendo efetuado em conformidade com a legislação em vigor?

2 - Há no TRF da 1ª Região ou na Seção Judiciária da Justiça Federal/DF servidores e magistrados, ativos e inativos, recebendo remunerações acima do teto constitucional, em desconformidade com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988?

3 - Há no TRF da 1ª Região ou na Seção Judiciária da Justiça Federal/DF servidores e magistrados,

ativos e inativos, acumulando cargos indevidamente, em desconformidade com o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988?

4 - O TRF da 1ª Região e a Seção Judiciária da Justiça Federal/DF estão observando as alterações promovidas na Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional 41/2003, em relação à paridade de reajuste entre servidores ativos e inativos?

5 - Há no TRF da 1ª Região ou na Seção Judiciária da Justiça Federal/DF servidores cumprindo jornada inferior a 40 horas semanais e recebendo a remuneração integral, em desconformidade com o art. 19 da Lei 8.112/1990?

6 - O TRF da 1ª Região e a Seção Judiciária da Justiça Federal/DF estão concedendo aposentadorias aos seus respectivos magistrados em conformidade com a legislação pertinente?

7 - O TRF da 1ª Região e a Seção Judiciária da Justiça Federal/DF estão cedendo e/ou requisitando servidores em conformidade com as regras contidas no art. 93 da Lei 8.112/1990, regulamentado pelo Decreto 4.050/2001?

1.4 - Metodologia utilizada

Inicialmente, foi elaborada a Matriz de Planejamento (Peça 3). Em seguida, a equipe de auditoria fez a análise de consistência dos dados fornecidos pelos órgãos auditados, solicitados pelo Ofício 29/2011-TCU/Sefip-4ªDT (Peça 2). O resultado dessa análise indicou os pagamentos com maior probabilidade de erro, com vistas a orientar a equipe de auditoria no exame das inconsistências encontradas. Para a verificação de possíveis casos de acumulações indevidas, bem como de pagamentos de remunerações acima do teto constitucional, os dados fornecidos foram confrontados com a base de dados do SIAPE (fevereiro de 2011), do Senado (agosto de 2009), da Câmara dos Deputados (julho de 2010) e da RAIS-2010, última base de dados disponível, pois a base de dados da RAIS-2011 só será enviada a este Tribunal em 2012. Para verificar as demais questões de auditoria, a equipe solicitou amostras de processos referentes à concessão de aposentadoria, concessão de pensão, concessão de vantagem, averbação de tempo de serviço.

1.5 - Limitações

Não houve.

1.6 - VRF

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante estimado anual de **R$ 388.026.551,77.** Considerou-se o somatório das remunerações brutas pagas pelo TRF/1ª Região e pela SJDF, em fevereiro de 2011, aos magistrados e servidores, incluindo os comissionados, aposentados e pensionistas.

O resultado da soma foi multiplicado por 13 (doze meses mais a gratificação natalina), visando estimar o valor anual das despesas com pagamento de pessoal.

1.7 - Benefícios estimados

O benefício financeiro estimado desta auditoria é de R$ 6.257.040,58, considerando os seguintes valores: R$ 4.406.555,98 referentes a restituições; e R$ 1.850.484,59, a interrupções de pagamentos indevidos computados por um ano. Projetando esses valores para os próximos 5 anos, a economia para os cofres da União poderá chegar ao montante de R$ 13.658.978,96 (R$ 4.406.555,98 de restituições e R$ 9.252.422,97 de interrupções de pagamentos indevidos).

1.8 - Processos conexos

Não existem processos conexos.

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Inobservância dos critérios de incidência de correção monetária estabelecidos na legislação para o cálculo de passivos devidos a servidores e magistrados, contrariando o art. 5º da Lei 11.960/2009.

2.1.1 - Situação encontrada:

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF/1ª Região) e a Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal (SJDF) não observam o disposto no art. 5º da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997. A Lei 11.960/2009 assim dispõe:

> "Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à **caderneta de poupança**." (grifo nosso)

Ademais, a Resolução do Conselho da Justiça Federal 106, de 26 de maio de 2010, estabelece os mesmo critérios a serem observados a partir da publicação da Lei 11.960/2009, in verbis:

> "Art. 1º As decisões administrativas de reconhecimento de dívidas relativas a exercícios anteriores – passivos – da União para com magistrados e servidores, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, serão deliberadas pelo órgão colegiado competente, vedada a decisão monocrática "ad referendum", e deverão:
> (...)
> VII – determinar que, a partir de 30 de junho de 2009, para a atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança;

Tem-se por índice oficial de remuneração básica da poupança a Taxa Referencial - TR, conforme art. 7º da Lei 8.660, de 28 de maio de 1993:

> Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

A despeito disso, mesmo após a publicação da Lei 11.960/2009, o TRF/1ª Região e a SJDF continuam aplicando o INPC como índice de correção monetária para vantagens que compõem seu passivo trabalhista.

Por intermédio do Ofício 04-03/2011-TCU/Sefip-4ªDT, de 2/6/2011 (Peça 10, fl. 8), esta equipe de auditoria questionou, em seu item "c", quais dos passivos do órgão "*foram ou serão calculados com fundamento no art. 5º da Lei 11.960/2009 e no inciso VII do art. 1º da Resolução CJF 106/2010, e as justificativas no caso da não aplicação de tais dispositivos.*"

Em resposta, o Diretor da Divisão de Pagamento de Pessoal do TRF/1ª Região, Sr. Alex Amorim de Sousa, por intermédio do Ofício/SECRE/DIPAG 216, de 20/6/2011 (Peça 9, fls. 1-3), prestou as seguintes informações:

> "Em relação ao item c do supracitado ofício [04-03/2011-TCU/Sefip/4ªDT], esclareço que foi observado o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 106/2010 - CJF. Portanto, não foi aplicado o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 e o inciso 7º do art. 1º da mesma resolução, a exemplo do pagamento da correção monetária sobre os juros de reenquadramento e da correção monetária sobre a Parcela Autônoma de Equivalência a partir de julho de 2009. Da mesma forma, não haverá aplicação de tais dispositivos no eventual pagamento de correção monetária incidente sobre a diferença de quintos concedidos nos termos da Medida Provisória n. 2.225-22/2001. A partir de julho de 2009, essas vantagens foram/serão corrigidas com base no INPC."

Ainda em atendimento ao mesmo ofício, a Diretora da Secretaria de Controle Interno do TRF/1ª Região, Sra. Ionice de Paula Ribeiro, por intermédio do Ofício/SECOI 251, de 20/6/2011 (Peça 9, fls. 4-16), encaminhou documentos remetidos pela Seção Judiciária do Distrito Federal, nos quais constam as seguintes informações:

> "Resposta ao Ofício nº 04-03/2011-TCU/Sefip/4ªDT – 1º parágrafo – letra c:
>
> I. Quais dos passivos informados foram ou serão calculados com fundamento art. 5º da Lei 11.960/2009: não foi aplicado, pois não tínhamos orientação nesse sentido. A orientação para aplicação deste dispositivo no âmbito da Justiça Federal se deu por meio da Resolução CJF nº106/2010 cujo esclarecimento se encontra no item II a seguir.
>
> II. Quais dos passivos informados foram ou serão calculados com fundamento no inciso VII do art. 1º da Resolução CJF 106/2010:
>
>> a. Valores pagos: para os valores informados como "pagos", nos quais havia o incremento de atualização, foi aplicado o §2º do Art. 4º da Resolução nº106/2010, pois as decisões administrativas que definem os critérios para o cálculo de correção monetária e juros são anteriores à vigência da Resolução CJF nº106/2010. Quanto aos juros, salientamos que os parâmetros são os mesmos definidos no inciso VII do art. 1º da Resolução CJF 106/2010;
>>
>> b. Valores a pagar: para os valores informados como "a pagar", será aplicado o inciso VII do art. 1º da Resolução CJF 106/2010."

Na planilha "Resumo geral dos valores pagos desde 30/6/2009 até 2/6/2011" (Peça 9, fls. 7-9), constam os montantes desembolsados pela Seção Judiciária do Distrito Federal, no referido período, a título de correção monetária de PAE (Parcela Autônoma de Equivalência). Como fundamento para o pagamento dessa vantagem, é citada a decisão do CJF no Processo Administrativo 2006.16.0031, julgado em 7 de março de 2008 (Peça 9, fls. 17-30). Naquela oportunidade, deliberou o Conselho por "*reconhecer o direito dos requerentes, relativamente ao período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, estendendo a decisão aos demais magistrados federais, nos termos do voto do relator*". Por sua vez, o voto do Excelentíssimo Ministro Relator Sr. Humberto Gomes de Barros propugna pela "*adoção da UFIR, até outubro de 2000, e do INPC, a partir de novembro daquele ano, como índices de correção monetária dos valores devidos*".

Portanto, evidencia-se que, mesmo após a publicação da Lei 11.960/2009, tem sido aplicado o INPC como índice de correção monetária, a exemplo do informado no caso das seguintes vantagens: a) PAE paga pelo TRF/1ª Região; b) quintos reconhecidos pelo TRF/1ª Região; e c) PAE paga pela SJDF.

Cumpre ressaltar que os critérios de correção monetária utilizados pelo órgão foram fundamentados em decisões e atos administrativos. Como a Lei 11.960/2009 estabeleceu uma nova metodologia – aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança –, não haveria mais como garantir a subsistência dos critérios anteriores. A atualização monetária do capital devido aos servidores já suscitou discussões jurisprudenciais e remete à questão dos juros de mora que deveriam ser reconhecidos nas dívidas trabalhistas. Para melhor delineamento da matéria, cumpre relatar um breve histórico da questão, assim como as jurisprudências que trataram do assunto e que motivaram as conclusões aqui apresentadas.

O Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/2002, ao tratar dos juros legais, assim asseverou:

> Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Estabeleceu-se então uma divergência quanto à taxa que deveria ser aplicada, prevalecendo o entendimento que deveria ser utilizada aquela estabelecida pelo Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20 do Conselho da Justiça Federal, proferido na II Jornada de Direito Civil em setembro de 2002, estabelecendo que "*a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês*". De fato, tal dispositivo do CTN é assertivo na matéria:

> Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

> § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Isso posto, passa-se à questão de fundo aqui aventada: os critérios de correção monetária aplicáveis sobre dívidas trabalhistas dos servidores e empregados públicos, quando a Fazenda Pública é empregadora ou tomadora de serviço. A Medida Provisória 2.180-35/2001 acrescentou o art. 1º-F na Lei 9.494/1997, nos seguintes termos:

> Art. 4º. A Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
>
> (...)
>
> Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A intenção do legislador, ao estabelecer o limite de seis por cento ao ano, foi resolver divergências jurisprudenciais então existentes quanto ao percentual de juros a ser aplicado aos débitos da Fazenda Pública. Tal propósito fica evidente na Exposição de Motivos Conjunta 13/AGU/MPO/2001, de 23 de agosto de 2001, por intermédio da qual o Advogado-Geral da União e o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão propuseram à consideração do Presidente da República a reedição da Medida Provisória 2.180-34, de 27 de julho de 2001, que acabaria resultando, no mês seguinte, na MP 2.180-35/2001. No tocante à redação do dispositivo acima citado, as justificativas apresentadas foram as seguintes:

> "A vedação da incidência de juros de mora superiores a seis por cento, nas condenações impostas à Fazenda Pública, marcadamente em face de relações trabalhistas, justifica-se pelo fato de que há jurisprudência controvertida nos tribunais, entendendo alguns que a percentagem é de 12% ao ano, por força de normas contidas no DL 2.322/87, c/c DL 75/66. Há outra corrente jurisprudencial, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, que manda aplicar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, com fundamento na Lei n.º 4.414/64, c/c art. 1.062 do Código Civil. A matéria merece definitiva regulamentação legislativa para evitar a ocorrência de graves prejuízos ao interesse público."

Logo, fica claro que o *mens legis* relaciona-se ao saneamento das controvérsias jurisprudenciais referentes à matéria, estabelecendo um tratamento normativo definitivo. A existência de uma lei especial, a ser aplicada "*para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos*", estabelece a necessidade de que, desde a sua entrada em vigor, sejam observados os preceitos nela contidos. Como a MP 2.180-35/2001 entrou em vigor na data da sua publicação, infere-se que o limite de seis por cento ao ano para os juros deve ser aplicado para os débitos remuneratórios da Fazenda Pública desde 27 de agosto de 2001. Ressalta-se ainda que a edição de leis especiais, com vistas a regulamentar a incidência de juros nos débitos da Fazenda Pública, afasta a aplicação do regramento geral estabelecido pela Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil) c/c a Lei 5.172/1966 (CTN).

Em um segundo momento, destaca-se que houve questionamentos quanto à constitucionalidade da referida Medida Provisória. Alegou-se que o estabelecimento de um teto de seis por cento ao ano para a incidência de juros no pagamento de verbas remuneratórias ofenderia ao princípio da isonomia, tendo em vista que os juros referentes a verbas tributárias devidas à Fazenda Pública seriam de doze por cento ao ano. Entretanto, em Sessão Plenária de 28/2/2007, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001, nos seguintes termos:

> "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, declarando a constitucionalidade do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, nos termos do voto do relator." (RE 453740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno);

A constitucionalidade do art. 1º - F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela MP 2.180-35/2001 foi ratificada, posteriormente, por ambas as Turmas do STF como se vê no RE 479.399-AgR/RJ, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJ 11.5.2007; RE 523.006/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, unânime, DJ 01.6.2007; e AI 565.314-ED-AgR-ED/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, unânime, DJ 29.2.2008.

Superada a discussão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal, outro ponto, também já pacificado pela Suprema Corte, refere-se à aplicabilidade dos juros de seis por cento para os processos em curso no momento da edição da referida Medida Provisória. O STF firmou o entendimento de que a MP 2.180-35/2001 tem eficácia imediata e que, portanto, é aplicável também aos processos em curso em 24 de agosto de 2001, em homenagem ao princípio *tempus regit actum* que rege a lei processual.

A Segunda Turma da Egrégia Corte, em sessão de 26/5/2009, negou provimento ao agravo regimental no Recurso Extraordinário 559.445-AgR/PR, e decidiu pela eficácia imediata da MP 2.180-35/2001, atingindo também os processos em curso. Nessa oportunidade, o agravante sustentou que "*a Medida Provisória 2.180-35 não pode ser aplicada de forma retroativa, não podendo atingir os processos ajuizados antes de sua vigência*". No seu voto, ao tratar da questão, a Excelentíssima Ministra Relatora Ellen Gracie assim asseverou:

> "Quanto à alegada retroatividade da MP 2.180-35, melhor sorte não socorre à parte agravante, pois de retroatividade não se trata mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio *tempus regit actum*, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime da lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova."

A aplicação imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 foi ratificada pelos agravos de instrumento 771.555/RS, 776.497/DF, 842.063/RS e 828.778/RS. Neste último, a Excelentíssima Ministra Relatora Cármen Lúcia é bastante clara em seu voto:

> "Por se tratar de norma de direito material, a limitação dos juros de mora deve ser aplicada desde o início de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, alterada pela Medida Provisória n. 2.180/2001, <u>independentemente da data de ajuizamento da ação</u>." (grifos originais)

Em 29 de junho de 2009, sobreveio a Lei 11.960, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nos seguintes termos:

> "Art. 5º. O art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Observa-se que tal lei estabelece critérios de forma mais abrangente do que aqueles definidos pela MP 2.180-35/2001. Enquanto esta fala em juros de mora aplicados ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, a Lei 11.960/2009 trata das condenações impostas à Fazenda Pública "*independentemente de sua natureza*", o que inclui, por evidente, o pagamento de verbas a servidores. Ademais, ao contrário da referida MP, que se limita a estabelecer um teto para a incidência dos juros de mora, a citada lei prevê uma maneira única de corrigir o capital e compensar a mora - fazer incidir os "*índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança*".

Ressalta-se que redação semelhante teve a Emenda Constitucional 62, de 9 de dezembro de 2009, que, tratando de precatórios, definiu a atualização dos valores e a compensação da mora pelo índice oficial de remuneração básica e juros da poupança. Tal Emenda estabeleceu a seguinte redação para o § 12 do art. 100 da CF/1988:

> § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Fica, assim, evidenciada a intenção do legislador em instituir um critério único para a incidência de atualização monetária e de compensação da mora nos valores devidos pela Fazenda Pública, adquirindo inclusive status constitucional.

Ademais, analogamente ao que foi exposto supra com relação à Medida Provisória 2.180-35/2001, conclui-se que a aplicação do índice de remuneração básica da caderneta de poupança:

a) adveio da publicação de uma lei especial (Lei 11.960/2009), que afasta o regramento geral estabelecido pela Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil) c/c a Lei 5.172/1966 (CTN);

b) não ofende ao princípio da isonomia, conforme pacífica jurisprudência do STF, aqui aplicada subsidiariamente;

c) afasta uma eventual alegação de inconstitucionalidade, até mesmo por ser dispositivo presente na Constituição Federal a partir da EC 62/2009;

d) incide também para os valores referentes a processos em curso à época da publicação da Lei 11.960/2009, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, conforme jurisprudência do STF, aqui aplicada subsidiariamente.

Destaca-se que a existência de decisões administrativas que estipulem critérios de correção monetária para determinadas vantagens não têm o condão de garantir a aplicação *ad aeternum* desses critérios. Com a superveniência de lei que disponha de forma contrária ao estabelecido na decisão, deve ser aplicado o conteúdo dessa nova lei. Admitir o contrário seria conceder ao gestor o poder de decidir no caso concreto à revelia da vontade do legislador, o que representa uma afronta ao princípio da legalidade. Segundo tal preceito, ao administrador público é permitido fazer o que está autorizado em lei, não lhe sendo possível ultrapassar os limites legais.

O Superior Tribunal de Justiça, no MS 11045/DF, publicado no DJe de 25/2/2010, tratou da questão ao apreciar a legitimidade do pagamento de gratificação assegurada por decisão judicial com a superveniência de uma lei. No caso, a Lei 10.475/2002, que reestruturou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, operou a absorção de valores anteriores, inclusive daqueles concedidos por decisão judicial. Decidiu o STJ pela necessidade de se observar a alteração do estado de direito trazida pela nova norma, não havendo que se falar na aplicação *ad aeternum* dos critérios estabelecidos na sentença judicial, conforme segue:

> "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).
>
> 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ."

Ressalta-se que a decisão do STJ tratou de sentença judicial transitada em julgado e asseverou que ela não é capaz de afastar critérios em sentido contrário trazidos por legislação superveniente, em função da cláusula *rebus sic stantibus*, que rechaça a alegação de ofensa à coisa julgada. Logo, se é assente que decisão judicial com trânsito em julgado tem sua eficácia temporal condicionada por novas circunstâncias de fato e de direito, para uma decisão administrativa há de caber o mesmo raciocínio. Nesse sentido, não se pode conceber que uma decisão administrativa subsista após a prolação de uma lei que a contrarie. Não existe o direito adquirido à aplicação de uma forma de cálculo e à incidência de correção monetária que sejam diferentes daquelas estabelecidas em lei, mesmo se o fato gerador da vantagem ou a decisão concessiva do benefício sejam anteriores a esta lei e estabeleçam outra metodologia.

Diante do exposto, conclui-se que devem ser aplicados, desde o momento da publicação do normativo, os critérios de atualização monetária estabelecidos pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997. Conforme acima explicitado, esses critérios independem da data do fato gerador da verba remuneratória. E não são prejudicados pelo momento da concessão da vantagem ou pelo momento do requerimento que pleiteia o recebimento de determinado passivo, se estes marcos temporais forem prévios à publicação da lei.

Isso significa que, a partir de 30 de junho de 2009, sobre os passivos trabalhistas deve incidir o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança (TR), conforme dispõe a Lei 11.960/2009. A adoção de quaisquer outros critérios, no período acima citado, para fins de atualização monetária dos valores remuneratórios devidos a servidores e a magistrados, representa uma ilegalidade.

2.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

a) Ofício/SECRE/DIPAG 216/2011;
b) Ofício/SECOI 251/2011;
c) Processo Administrativo CJF-2006.16.0031 (Peça 9, fls. 17-30).

2.1.3 - Causas da ocorrência do achado:

Negligência - inobservância do art. 5º da Lei 11.960/2009.

2.1.4 - Efeitos/Consequências do achado:

a) Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito real) - Prejuízos aos cofres públicos decorrentes do pagamento de correção monetária referente à PAE sem a observância da Lei 11.960/2009, perfazendo os valores estimados de R$ 374.365,52 no caso do TRF/1ª Região e de R$ 383.652,98 no caso da SJDF;

b) Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito potencial) - Prejuízos aos cofres públicos decorrentes do cálculo de correção monetária sem a observância da Lei 11.960/2009 no caso dos quintos reconhecidos pelo TRF/1ª Região. Valor estimado anual de R$ 627.559,07, que poderá representar prejuízo nos próximos cinco anos no valor de R$ 3.137.795,37. O detalhamento dos cálculos efetuados pela equipe de auditoria consta em planilha anexada ao processo (Peça 11, fls. 2-4).

2.1.5 - Critérios:

a) Lei 9.494/1997, art. 1º-F;
b) Lei 11.960/2009, art. 5º, caput.

2.1.6 - Evidências:

a) Ofício/SECRE/DIPAG 216/11 (Peça 9, fls. 1-3);
b) Ofício/SECOI 251/11 (Peça 9, fls. 4-16);
c) Processo Administrativo CJF-2006.16.0031 (Peça 9, fls. 17-30).

2.1.7 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Em reposta ao questionamento referente a quais passivos "*foram ou serão calculados com fundamento no art. 5º da Lei 11.960/2009 e no inciso VII do art. 1º da Resolução CJF 106/2010, e as justificativas no caso da não aplicação de tais dispositivos*", o TRF/1ª Região informou:

> "Em relação ao item c do supracitado ofício [04-03/2011-TCU/Sefip/4ªDT], esclareço que foi observado o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 106/2010 - CJF."

Com relação ao mesmo assunto, a Seção Judiciária do Distrito Federal afirmou:

> "a. Valores pagos: para os valores informados como "pagos", nos quais havia o incremento de atualização, foi aplicado o §2º do Art. 4º da Resolução nº106/2010, pois as decisões administrativas que definem os critérios para o cálculo de correção monetária e juros são anteriores à vigência da Resolução CJF nº106/2010."

2.1.8 - Conclusão da equipe:

Os esclarecimentos apresentados não elidem nem justificam as irregularidades apontadas. O § 2º do art. 4º da Resolução CJF 106, de 26 de maio de 2010, assim dispõe:

> "§ 2º Os valores a serem pagos em decorrência de decisões administrativas proferidas em data anterior à vigência desta resolução serão apurados com a observância dos critérios estabelecidos

nas respectivas decisões, sem prejuízo do controle administrativo e financeiro dos órgãos competentes."

Os critérios de incidência de correção monetária aplicados pelo TRF/1ª Região e pela SJDF sobre vantagens que compõem seu passivo trabalhista foram fundamentados em decisões administrativas anteriores à publicação da Resolução CJF 106/2010. No entanto, a Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, que estabelece outros critérios, deveria ser obervada a partir da sua entrada em vigor, em prejuízo do conteúdo das decisões administrativas. Isso porque o gestor público tem sua atuação adstrita ao império da lei, que não foi observada nesse caso.

Ademais, o §2º do art. 4º da Resolução CJF 106/2010 mostra-se inócuo por contrariar dispositivo da Lei 11.960/2009. Por princípio geral do direito, um ato administrativo não pode prevalecer sobre uma lei. Os critérios de correção monetária estabelecidos pela referida lei são cogentes e de observância geral. Não há como admitir que um ato administrativo superveniente determine que se aplique, no caso concreto, metodologias de cálculo contrárias àquelas já instituídas por normativo legal.

Por se tratar de infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, a irregularidade se enquadra nas disposições do inciso II do artigo 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso IV do artigo 250 do Regimento Interno do TCU, que determina a audiência do responsável.

Após as análises das razões de justificativa a serem apresentadas pelo responsável, poderá haver determinação para que o Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF/1ª Região) e a Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal (SJDF) adotem providências com vistas à interrupção da aplicação do art. 4º, § 2º, da Resolução CJF 106/2010 no cálculo dos passivos, sem prejuízo da restituição dos valores pagos indevidamente, em desconformidade com a Lei 11.960/2009. Faz-se necessário, oportunamente, determinar também que as demais Seções Judiciárias da Justiça Federal no âmbito do TRF/1ª Região observe as mesmas regras acima citadas em situações idênticas as que foram apontadas neste subitem, bem como que seja informado ao Conselho de Justiça Federal – CJF acerca: da incompatibilidade entre as disposições da Lei 11.960/2009 e a Resolução CJF 106/2010; e da necessidade de se orientar a Justiça Federal de 1º e 2º graus no que se refere à atualização de passivos trabalhistas com base na Lei 11.960/2009.

2.1.9 - Responsável:

Nome: Olindo Herculano de Menezes **- CPF:** 057.027.985-20 **- Cargo:** Presidente do TRF/1ª Região (desde 22/4/2010)

Conduta: Autorizar o reconhecimento e o pagamento de passivos devidos a servidores e magistrados sem a observância dos critérios de correção monetária estabelecidos na Lei 11.960/2009.

Nexo de causalidade: o reconhecimento e pagamento de passivos devidos a servidores e magistrados em desconformidade com a Lei 11.960/2009 causam prejuízos aos cofres públicos.

Culpabilidade: Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

2.1.10 - Proposta de encaminhamento:

Com base no inciso II do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso IV do art. 250 do Regimento Interno do TCU, propõe-se a **audiência** do responsável acima identificado, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa acerca da autorização do reconhecimento e do pagamento de passivos devidos a servidores e magistrados sem a observância dos critérios de correção monetária estabelecidos na legislação para o cálculo desses passivos, Lei 11.960/2009.

2.2 - Cessão de servidor para órgão público estadual em desconformidade com o art. 93, § 1º, da Lei 8.112/1990, regulamentado pelo Decreto 4.050/2001, e com o art. 13, § 3º, da Lei 11.416/2006.

2.2.1 - Situação encontrada:

Por meio do Ofício 04-01/2011-TCU/Sefip-4ªDT, esta Unidade Técnica solicitou ao TRF da 1ª Região e à Seção Judiciária do Distrito Federal que informassem a relação de servidores cedidos, os órgãos cessionários e os fundamentos legais utilizados para a concessão das cessões. Nas relações apresentadas em resposta ao ofício, consta que apenas o servidor Cristovam José de Freitas Souza (matrícula TR300107), do TRF da 1ª Região, está cedido para órgão que não é da União. Os documentos às fls. 1-3 da Peça 12 comprovam que ele está cedido para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MP/RJ desde 11/6/2007.

Segundo o art. 93, § 1º, da Lei 8.112/1990, "*sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária*". Além disso, o art. 13, § 3º, da Lei 11.416/2006 veda o pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ aos servidores do Poder Judiciário da União cedidos para órgãos de outros entes da federação.

Ocorre que, ao solicitar os comprovantes de pagamento da remuneração do servidor por parte do MP/RJ, a equipe de auditoria constatou que houve uma falha do auditado e nada havia sido cobrado do cessionário até aquela data. Da mesma forma, ao contrário do que dispõe a lei 11.416/2006, o servidor vem recebendo a GAJ desde o início de sua cessão (Peça 12, fl. 4).

O valor total aproximado pago ao servidor desde o início da cessão (junho/2007) até maio/2011 foi de R$ 342.780,95. O TRF da 1ª Região poderá providenciar o ressarcimento junto ao servidor no valor de R$92.260,13, referente ao valor aproximado da GAJ, e junto ao MP/RJ no valor aproximado de R$ 250.520,82. Caso esse ressarcimento não seja providenciado, deverá ser promovida a abertura de Tomada de Contas Especial – TCE, para apurar a responsabilidade, bem como o valor do dano produzido ao erário.

2.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

a) Relação de servidores cedidos;
b) Portaria/PRESI/630 de 31/5/2007;
c) Folha de pagamento 05/2011 - Contracheque do servidor.

2.2.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controle.

2.2.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito real) - Prejuízos aos cofres públicos com pagamento de remuneração que não é de responsabilidade da União, bem como pagamento de gratificação indevida ao servidor (GAJ). Valor estimado anual de R$ 85.695,24, que poderá representar prejuízo nos próximos cinco anos no valor de R$ 428.476,19. Além disso, o montante a ser restituído foi estimado em R$ 342.780,95. Assim, considerando a projeção anual do prejuízo somada com o montante a ser restituído aos cofres da União, os efeitos financeiros da cessão irregular do servidor perfazem o total estimado de **R$ 428.476,19 (R$ 342.780,95 + R$ 85.695,24)**. O detalhamento dos cálculos efetuados pela equipe de auditoria consta em planilha anexada ao processo (Peça 11, fl. 5).

2.2.5 - Critérios:

a) Lei 8.112/1990, art. 93, § 1º;
b) Lei 11.416/2006, art. 13, § 3º;
c) Decreto 4.050/2001.

2.2.6 - Evidências:

a) Contracheque (Peça 12, fl. 4);
b) Portaria de cessão do servidor (Peça 12, fl. 1);
c) Cadastro de cessões (Peça 12, fl. 3).

2.2.7 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Informalmente, o Diretor da Divisão de Pagamento de Pessoal do TRF/1ª Região reconheceu a falha do órgão acerca das irregularidades aqui apontadas e informou à equipe de auditoria que iria adotar as providências cabíveis com vistas à regularização da situação.

2.2.8 - Conclusão da equipe:

O auditado deixou de cobrar de um órgão cessionário estadual a restituição das remunerações pagas ao servidor cedido, descumprindo o art. 93, § 1º, da Lei 8.112/1990. Ademais, pagou indevidamente a GAJ ao servidor, descumprindo o art. 13, § 3º, da Lei 11.416/2006.

Por se tratar de infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, a irregularidade se enquadra nas disposições do inciso II do artigo 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso IV do artigo 250 do Regimento Interno do TCU, que determina a audiência do responsável.

Após as análises das razões de justificativa a serem apresentadas, caberá determinação para que o TRF da 1ª Região adote providências com vistas à suspensão do pagamento da GAJ ao servidor cedido Cristovam José de Freitas Souza, ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos a ele a título de GAJ – nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/1990 –, bem como cobre do MP/RJ a restituição de todas as remunerações pagas desde o início da cessão, exceto os valores pagos relativos à GAJ. Caso esse ressarcimento não seja providenciado, poderá ser promovida a abertura de Tomada de Contas Especial – TCE, para apurar a responsabilidade, bem como o valor do dano produzido ao erário.

2.2.9 - Responsável:

Nome: Olindo Herculano de Menezes **- CPF:** 057.027.985-20 **- Cargo:** Presidente do TRF/1ª Região (desde 22/4/2010)

Nome: Felipe dos Santos Jacinto **- CPF:** 003.116.773-04 **- Cargo:** Diretor-Geral da Secretaria (desde 20/4/2006)

Nome: Ruth Maria Cruz Vaz **- CPF:** 339.227.131-49 **- Cargo:** Diretora da Secretaria de Recursos Humanos (desde 26/04/2010)

Nome: Alex Amorim de Souza **- CPF:** 335.498.261-68 **- Cargo:** Diretor da Divisão de Pagamento de Pessoal do TRF/1ª Região (desde 20/4/2006)

Conduta: Não cobrar de órgão cessionário estadual (MP/RJ) o ressarcimento das remunerações pagas pelo TRF/1ª Região ao servidor cedido Cristovam José de Freitas Souza, assim como não suspender o pagamento da GAJ durante o período da cessão, gerando o descumprimento, respectivamente, do art. 93, § 1º, da Lei 8.112/1990 e do art. 13, § 3º, da Lei 11.416/2006.

Nexo de causalidade: A ausência de ressarcimento por parte do órgão cessionário estadual e a não suspensão do pagamento da GAJ gera prejuízo aos cofres da União.

Culpabilidade: Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

2.2.10 - Proposta de encaminhamento:

Com base no inciso II do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso IV do art. 250 do Regimento Interno do TCU, propõe-se a **audiência** dos responsáveis acima identificados, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa quanto à ausência de cobrança da restituição devida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, referente às remunerações pagas pela União ao servidor cedido Cristovam José de Freitas Souza, mat. TR300107, bem como à ausência da suspensão do pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária-GAJ durante o período de sua cessão, gerando o descumprimento, respectivamente, do art. 93, § 1º, da Lei 8.112/1990 e do art. 13, § 3º, da Lei 11.416/2006.

2.3 - Servidores cumprindo jornada de trabalho inferior ao exigido por lei e recebendo remuneração integral, em desconformidade com o disposto no art. 19 da Lei 8.112/1990.

2.3.1 - Situação encontrada:

Foram identificadas duas situações distintas no Ofício/SECBE 670-132, de 8 de junho de 2011 (Peça 13, fls. 1-4), encaminhado à equipe de auditoria em resposta ao Ofício 04-04/2011-TCU/Sefip-4ªDT. Na primeira, evidenciamos a existência de 12 servidores que exercem função comissionada e trabalham menos de 40 horas semanais, descumprindo o disposto no **§ 1º do art. 19 da Lei 8.112/1990**. A tabela abaixo apresenta as situações irregulares identificadas:

Matrícula	Nome	Cargo/função de confiança	Jornada Semanal
TR300645	Ana Alice Siqueira Santos Carvalho	Diretora da Divisão de Saúde Ocupacional	20
TR167103	Cristiane Neris Abade Brito	Supervisora da Seção de Enfermagem	35
TR300082	Cristine Caltabiano Neves	Encarregada do Setor de Nutrição	35
TR41703	Divino José Ribeiro	Supervisor da Seção de Perícias	35
TR98903	Maria Angela Rocha Paes	Encarregada do Setor de Serviço Social	35
TR300131	Maristela Aires da Fonsêca	Supervisora da Seção de Psicologia	35
TR300650	Mauricio da Silveira Araujo	Supervisor da Seção de Odontologia	35
TR109003	Monica Silva da Cunha	Supervisora da Seção de Saúde Ocupacional	35
TR22903	Queila Maria M. França Van Dongen	Apoio Administrativo	35
TR49403	Roberta Costa Matos	Encarregada do Setor de Assist. Materno-Infantil	35
TR94103	Rosane Carvalho Trevisan	Supervisora da Seção de Atendimento em Saúde	35
TR300672	Sandra Pires Doxa	Apoio Administrativo	35

Na segunda, o órgão informou que, até o mês de maio de 2011, *"os servidores do cargo de Analista Judiciário Apoio Especializado: Medicina cumpriam carga horária em concordância com o disposto na Lei n. 9436 de 1997"*; isto é, trabalhavam apenas 20 horas semanais e recebiam a remuneração integral do cargo, contrariando o disposto no **art. 19 da Lei 8.112/1990**. Somente a partir do referido mês aumentou-se a carga horária desses servidores para 35 horas semanais, em decorrência da decisão do Conselho da Justiça Federal proferida no processo 2008.16.3091, seguindo a orientação desta Corte de Contas (Acórdãos 2.329/2006-P, 2.520/2007-1C e 1.856/2009-P). Segue relação desses servidores:

Matrícula	Nome	Cargo/função de confiança	Jornada Semanal
TR92203	Carlos Frattini Gonçalves Ramos	Analista Judiciário/Apoio Especializado (Medicina (Clínica Geral))	20
TR117003	Gisele Sampaio Fernandes	Analista Judiciário/Apoio Especializado (Medicina (Clínica Geral))	20
TR130403	Wilton Silva dos Santos	Analista Judiciário/Apoio Especializado (Medicina (Clínica Geral))	20

Apesar disso, o auditado não adotou medida alguma com vistas ao ressarcimento dos valores recebidos por esses servidores durante o período em que trabalhavam apenas 20 horas semanais, mesmo tendo sido caracterizado o enriquecimento ilícito deles, pois foram remunerados sem a devida contraprestação em forma de serviço, contrariando a jurisprudência do TCU.

Além dessas duas situações, constatamos a ausência de controle dos horários de entrada e saída dos servidores lotados na Divisão de Assistência à Saúde – DIASA e na Divisão de Saúde Ocupacional – DISAO. A

equipe de auditoria solicitou as folhas de frequência de fevereiro a maio de 2011 dos servidores lotados nessas divisões, com o registro dos horários trabalhados, e a resposta apresentada no documento já mencionado no início desse subitem foi a seguinte:

> "A frequência dos servidores é feita por meio de Boletim de Frequência, no qual não consta horário de entrada e saída. Logo, não podemos apresentar essa documentação solicitada por não ser feito esse controle até o presente momento no âmbito do Tribunal."

O art. 19 da Lei 8.112/1990 estabelece a duração máxima do trabalho semanal em 40 horas, determinando que sejam "*observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente*". No caso dos servidores do Poder Judiciário que não exercem cargo ou função de confiança, a jornada de trabalho semanal foi fixada em 35 horas. Portanto, os órgãos que não implementam os controles mínimos necessários para evitar o descumprimento da jornada de trabalho por parte dos seus servidores, como é o caso do TRF da 1ª Região, a exemplo do que foi observado nas divisões DIASA e DISAO, não terão condições de verificar o cumprimento do dever legal estabelecido no art. 19 da Lei 8.112/1990.

Ressalte-se que somente os servidores lotados nas referidas divisões fizeram parte da amostra utilizada pela equipe de auditoria para verificar essa questão do cumprimento da jornada de trabalho. Como o controle de frequência ainda é manual, decidiu-se trabalhar por amostragem. E foram selecionadas a DIASA e a DISAO pelo fato de serem os setores do TRF/1ª Região onde há maior concentração de servidores acumulando cargos públicos, o que aumenta o risco de descumprimento da jornada de trabalho. Vale salientar que o TRF da 1ª Região está em fase de implantação de sistema de controle eletrônico de frequência (PA 1.362/2011), mas, atualmente, o controle ainda é manual e está a cargo das diversas chefias.

2.3.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

a) Base de Dados 02/2011 - Cadastro de servidores;
b) Ficha financeira 02/2011 - Ficha financeira;
c) Processo (Autos) 670132/2011 - Resposta ao Ofício de Requisição 04-04/2011-TCU/Sefip-4ªDT;
d) Ofício/SECBE 670-132/2011 (Peça 13, fls. 1-14).

2.3.3 - Causas da ocorrência do achado:

a) Deficiências de controles - Falha no controle da frequência dos servidores;
b) Negligência - Inobservância da legislação aplicada ao caso (art. 19 da Lei 8.112/1990).

2.3.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito real) - Prejuízos aos cofres públicos com pagamentos de remuneração integral a servidores que não cumpriram ou não estão cumprindo a carga horária de trabalho exigida por lei. Considerando exclusivamente as divisões que fizeram parte da amostra, estimou-se o valor anual dos pagamentos indevidos em R$ 182.746,60, que – incluindo as restituições cabíveis – poderá representar prejuízo no valor de **R$ 2.518.361,02** (R$ 2.335.614,42 de restituições e R$ 182.746,60 de interrupções de pagamentos indevidos computados por um ano). Projetando esses valores para os próximos 5 anos, a economia para os cofres da União poderá chegar ao montante de R$ 3.249.347,42 (R$ 2.335.614,42 de restituições e R$ 913.733,00 de interrupções de pagamentos indevidos). O detalhamento dos cálculos efetuados pela equipe de auditoria consta em planilha anexada ao processo (Peça 11, fls. 6-7).

2.3.5 - Critérios:

a) Lei 8.112/1990, art. 19;
b) Acórdão 2.329/2006-TCU-P;
c) Acórdão 2.520/2007-TCU-1C;
d) Acórdão 1.856/2009-TCU-P.

2.3.6 - Evidências:

Ofício/SECBE 670-132/2011 (Peça 13, fls. 1-14).

2.3.7 - Conclusão da equipe:

Por se tratar de infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, a irregularidade se enquadra nas disposições do inciso II do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso IV do art. 250 do Regimento Interno do TCU, que determina a audiência dos responsáveis.

Após as análises das razões de justificativa a serem apresentadas pelos responsáveis, poderá caber determinação ao TRF/1ª Região para que exija o cumprimento da jornada de 40 horas por parte dos servidores comissionados e 35 horas para os demais servidores, e providencie, na forma do artigo 46 da Lei 8.112/1990, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos aos servidores listados no subitem 2.3.1 do presente relatório, aos ocupantes do cargo Analista Judiciário – Medicina e a outros que, eventualmente, também tenham sido remunerados sem a devida contraprestação laboral.

Quanto à comprovada ausência de controle dos horários de entrada e saída dos servidores da DIASA e DISAO, após a análise das razões de justificativa, poderá caber determinação para que essas e outras eventuais divisões que também estejam incorrendo na mesma omissão adotem folha de ponto manual, até que esteja em funcionamento o sistema de controle eletrônico de frequência.

2.3.8 - Responsáveis:

Nome: Olindo Herculano de Menezes **- CPF:** 057.027.985-20 **- Cargo:** Presidente do TRF/1ª Região (desde 22/4/2010)

Nome: Felipe dos Santos Jacinto **- CPF:** 003.116.773-04 **- Cargo:** Diretor-Geral da Secretaria (desde 20/4/2006)

Nome: Ruth Maria Cruz Vaz **- CPF:** 339.227.131-49 **- Cargo:** Diretora da Secretaria de Recursos Humanos (desde 26/4/2010)

Nome: Larissa Craveiro e Silva Abad **- CPF:** 721.163.661-00 **- Cargo:** Diretora da Divisão de Assistência à Saúde do TRF/1ª Região (desde 22/4/2010)

Nome: Ana Alice Siqueira dos Santos Carvalho **- CPF:** 808.532.501-20 **- Cargo:** Diretora da Divisão de Saúde Ocupacional do TRF/1ª Região (desde 22/4/2010)

Conduta: Permitir que os servidores comissionados listados no subitem 2.3.1 do presente relatório cumprissem jornada inferior a quarenta horas semanais, além de não promover o devido controle dos horários de entrada e saída dos servidores lotados na DIASA e DISAO, em desconformidade com o art. 19 da Lei 8.112/1990.

Nexo de causalidade: Essa conduta permite que os servidores sejam remunerados sem a devida contraprestação laboral, gerando prejuízo aos cofres públicos e aos serviços prestados pelo órgão.

Culpabilidade: Em face do exposto, é de se concluir que a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual eles devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa.

2.3.9 - Proposta de encaminhamento:

Com base no inciso II do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso IV do art. 250 do Regimento Interno do TCU, propõe-se a **audiência** dos responsáveis acima identificados, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa por estarem permitindo que os servidores comissionados listados no subitem 2.3.1 do presente relatório cumpram jornada inferior a quarenta horas semanais, assim como por não estarem promovendo o devido controle dos horários de entrada e saída dos servidores lotados nas Divisões de Assistência à Saúde e de Saúde Ocupacional do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em desconformidade com o art. 19 da Lei 8.112/1990.

2.4- Pagamento de subsídio de Desembargador Federal a Juízes Federais aposentados, em desconformidade com o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, com a Resolução 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça e com a jurisprudência deste Tribunal.

2.4.1 - Situação encontrada:

Os Juízes Federais aposentados José Costa Filho (matrícula JU53, aposentado em 25/8/1982), Iran Velasco Nascimento (matrícula JU37, aposentado em 1/3/2010), Pedro Paulo Castelo Branco Coelho (matrícula JU44, aposentado em 30/9/1997) e Cesar Augusto Baptista de Carvalho (matrícula JU40, aposentado em 26/9/2000) estão recebendo o subsídio fixado para Desembargador Federal, ao invés de receberem o subsídio de Juiz Federal, conforme evidenciado nos contracheques às fls. 2, 4, 6, e 11 da Peça 14, em desconformidade com as Leis 10.474/2002 e 12.041/2009.

Essa situação está ocorrendo devido à forma de pagamento da vantagem do art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990, concedida aos referidos magistrados na ocasião de suas respectivas aposentadorias (Peça 14, fls. 1-9). A forma de pagamento adotada pela Seção Judiciária do Distrito Federal está em desconformidade com o § 4º do art. 39 da CF/1988, com a Resolução 13/2006 do CNJ, bem como com a jurisprudência do TCU.

O art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990 dispunha que o servidor que contasse tempo de serviço para aposentadoria com provento integral seria aposentado com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontrava posicionado. É importante frisar que esse artigo não concedeu o direito a uma promoção, mas apenas o direito à percepção de uma vantagem correspondente à remuneração do padrão de classe imediatamente superior.

Ocorre que o § 4º do art. 39 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 19/1998, estabelece que o "*subsídio é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI*".

Como se vê, a opção do constituinte pelo subsídio implica em vedação ao pagamento de qualquer outra parcela remuneratória, o que inclui as vantagens de natureza pessoal, a exemplo da mencionada no revogado art. 192 da Lei 8.112/1990.

Já o inciso V do artigo 93 da CF/1988, também com redação dada pela EC 19/1998, ao prever o regime de subsídio para os membros do Poder Judiciário, prescreveu que:

> "o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º".

O regime de subsídio, somente entrou em vigor com a edição da Lei 11.143, de 26/7/2005, que fixou em R$ 21.500,00 o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, a partir de 1/1/2005. Os valores dos subsídios dos demais magistrados, Ministros dos Tribunais Superiores, Desembargadores dos Tribunais e juízes, foram regulamentados pela Lei 10.474/2002, os quais obedecem a um escalonamento de 5% (cinco por cento) entre os diversos níveis, em relação ao subsídio de Ministro do STF.

Em 21/3/2006, a Resolução 13 do CNJ, alterada pelas Resoluções 27/2006 e 42/2007, tratou da aplicação do regime de subsídio aos magistrados. Nos termos dessa norma, foram extintas, por compreendidas nos subsídios dos magistrados, **vantagens de qualquer natureza**, aí incluídas as vantagens pessoais e as nominalmente identificadas, conforme se depreende dos incisos VII e VIII do art. 4º:

> "Art. 4º Estão compreendidas no subsídio dos magistrados e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:
> (...)
> VII - vantagens de qualquer natureza, tais como:
> a) gratificação por exercício de mandato (Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Diretor de Foro e outros encargos de direção e confiança);
> b) parcela de isonomia ou equivalência;
> c) **vantagens pessoais** e as nominalmente identificadas (VPNI);
> d) diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;

e) gratificação de permanência em serviço mantida nos proventos e nas pensões estatutárias;
f) quintos; e
g) ajuda de custo para capacitação profissional.

VIII - outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 5º." (grifo nosso)

Ainda sobre o assunto, salientamos que essas vantagens foram suprimidas das outras carreiras, quando passaram a ser remuneradas por intermédio de **subsídio**, tais como a de Especialista do Banco Central do Brasil, conforme transcrição abaixo de partes do respectivo Plano de Carreira:

"Lei 9.650/1998 (Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil)

Art. 9º-A. A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por **subsídio, fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo da **Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil**: (Incluído pela Lei nº 11.890, de 2008)

(...)

Art. 9º-B. **Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 9º-A** desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias: (Incluído pela Lei nº 11.890, de 2008)

(...)

Art. 9º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 9º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 9º-A desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas: (Incluído pela Lei nº 11.890, de 2008)

(...)

VI - **vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**; (Incluído pela Lei nº 11.890, de 2008)

(...)

Art. 9º-F. A aplicação das disposições contidas nos arts. 9º-A a 9º-E desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. (Incluído pela Lei nº 11.890, de 2008)

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da Carreira ou das remunerações, de que trata o art. 9º-A desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo II-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.890, de 2008)

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. (Incluído pela Lei nº 11.890, de 2008). (grifamos)"

Assim, após a instituição do regime de parcela única, ocorre a absorção de todas as vantagens, passando o magistrado a auferir apenas o subsídio legal, assegurando-se, evidentemente, eventual parcela compensatória destinada a evitar algum decesso remuneratório. A jurisprudência desta Corte está bem assentada nesse sentido, como se verifica no voto condutor do Acórdão 621/2010-P, oportunidade em que o eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues argumentou:

> "IV - Quanto ao pagamento a magistrados da vantagem relacionada a quintos/décimos incorporados, em desacordo com o § 4º do art. 39 da CF.
> (...)
> É irregular a forma com que o TJDFT tem procedido em relação ao pagamento dessa vantagem. Qualquer extrapolação ao subsídio fixado em lei somente poderia ocorrer para evitar decesso remuneratório, como já decidiu o STF, mas não para assegurar a percepção integral de qualquer outra vantagem que deveria ter sido incorporada por esse regime de remuneração.
> (...)
> Os magistrados lograram assegurar o direito de acrescer às respectivas remunerações, a partir da data em que ingressaram na magistratura ou em data posterior, a VPNI decorrente das parcelas incorporadas a título de Quintos ou Décimos. A percepção dessa parcela, assim como de qualquer outra, somente poderia ocorrer enquanto não entrasse em vigor o regime de subsídios, previsto na Constituição Federal, que dependia da edição de lei.
>
> Instituído o regime de parcela única, ocorre a absorção de todas as vantagens, passando a auferir o magistrado apenas o subsídio legal, assegurada, evidentemente, eventual parcela compensatória destinada a evitar algum decesso remuneratório."

Pelo exposto, a única hipótese que autorizaria a continuidade do pagamento da referida vantagem após a implantação do regime de subsídio (Lei 11.143/2005, vigente a partir de 1/1/2005) seria aquela em que se fizesse presente a observância do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, para evitar o decesso remuneratório. Nesses casos, as jurisprudências do STF e desta Casa admitem a instituição de parcela compensatória, passível de atualização pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos, a ser absorvida pelos aumentos sucessivos do subsídio.

Ocorre que – à exceção do Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, aposentado em 1/3/2010 – todos os outros mencionados neste achado não deveriam estar recebendo mais valor algum decorrente da vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990, uma vez que ela já deveria ter sido integralmente compensada pelos aumentos do subsídio, considerando as respectivas datas de aposentadoria. No caso do Juiz Iran Velasco Nascimento, embora ainda faça jus ao valor integral da vantagem, considerando que desde a data da sua aposentadoria (1/3/2010) o valor do subsídio fixado para o cargo de Juiz Federal não foi alterado, ela deveria estar sendo paga de forma destacada, como parcela compensatória, em consonância com a jurisprudência supracitada.

Ressalte-se que, na redação do inciso XI do art. 37 da Carta Magna, o constituinte distingue remuneração de subsídio. Tendo em vista que a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990 se refere à "***remuneração*** *do padrão de classe imediatamente superior*", conclui-se, também por esta linha de interpretação, que a aludida vantagem é incompatível com o regime de subsídio.

2.4.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

a) Base de Dados 02/2011 - Cadastro de servidores;
b) Ficha financeira 02/2011 - Ficha financeira.

2.4.3 - Causas da ocorrência do achado:

Negligência - Inobservância da legislação e jurisprudência do TCU aplicada ao caso: § 4º do art. 39 da CF/1988, Resolução 13/2006 do CNJ e jurisprudência do TCU (Acórdão 621/2010-TCU-P).

2.4.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito real) - Prejuízos aos cofres públicos decorrentes de pagamentos de valores correspondentes à concessão de vantagens indevidas. Estimou-se o valor anual dos pagamentos indevidos em R$ 62.705,76, que poderá representar prejuízo nos próximos cinco anos no valor de **R$ 313.528,80**. O detalhamento dos cálculos efetuados pela equipe de auditoria consta em planilha anexada ao processo (Peça 11, fl. 8).

2.4.5 - Critérios:

a) Constituição Federal, art. 39, § 4º;
b) Resolução CNJ 13, de 21/3/2006;
c) Acórdão 621/2010-TCU-P;
d) Lei 10.474/2002;
e) Lei 12.041/2009.

2.4.6 - Evidências:

a) Contracheques (fls. 2, 4, 6-8 e 11-13 da Peça 14);
b) Atos de concessão de aposentadoria (fls. 1, 3, 5 e 9 da Peça 14).

2.4.7 - Conclusão da equipe:

A Seção Judiciária do Distrito Federal está pagando a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990 a quatro juízes federais aposentados por meio da mesma rubrica utilizada para o pagamento do subsídio, e não por meio de parcela compensatória destacada. Em outras palavras, os juízes federais que fizeram jus a essa vantagem estão sendo pagos em parcela única, a qual tem o mesmo valor do subsídio fixado para os Desembargadores Federais, ao invés de receberem o subsídio de Juiz Federal, acrescido, de forma destacada, de parcela compensatória referente à vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990. Esse procedimento está eternizando o pagamento dessa vantagem, em desconformidade com o § 4º do art. 39 da CF/1988, com a Resolução 13/2006 do CNJ, Lei 10.474/2002, bem como com a jurisprudência do TCU e do STF.

Considerando que se trata de erro da Administração e que os referidos juízes já estão recebendo a vantagem há mais de cinco anos, entende-se não caber proposta de suspensão do pagamento porque haveria desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial. Somente o juiz Iran Velasco Nascimento está recebendo a vantagem há menos de cinco anos. A vantagem lhe foi concedida em 26/2/2010, quando se aposentou. Todavia, até a presente data, não houve aumento no subsídio desde a sua aposentadoria. Portanto, no caso desse magistrado, também não deve haver suspensão do pagamento.

Por outro lado, cabe determinação para que o valor decorrente da vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990 seja destacado do subsídio pago aos magistrados e transformado em parcela de natureza compensatória, a ser absorvida pelos futuros aumentos no subsídio. Sugere-se que essa determinação contemple não só a SJDF, mas todas as demais seções judiciárias da justiça federal da 1ª região, pois poderá haver outros magistrados na mesma situação.

Além disso, por se tratar de infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, a irregularidade se enquadra nas disposições do inciso II do artigo 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso IV do artigo 250 do Regimento Interno do TCU, que determina a audiência dos responsáveis.

2.4.8 - Responsáveis:

Nome: Olindo Herculano de Menezes - **CPF:** 057.027.985-20 - **Cargo:** Presidente do TRF/1ª Região (desde 22/4/2010)

Nome: Daniele Maranhão Costa - **CPF:** 504.417.361-49 - **Cargo:** Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do DF (desde 1/7/2010)

Nome: Paola Karina de Barrón Sales - **CPF:** 516.792.481-20 - **Cargo:** Diretora da Secretaria Administrativa da Seção Judiciária da Justiça Federal do DF (1/1/2010 a 27/10/2010)

Nome: Loíla Barbosa Aguiar de Almeida - **CPF:** 380.800.871-72 - **Cargo:** Diretora da Secretaria Administrativa da Seção Judiciária da Justiça Federal do DF (desde 28/10/2010)

Conduta: Não adotar medidas, no caso dos quatro magistrados mencionados no subitem 2.4.1 do presente relatório, com vistas ao pagamento da vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990 por meio de parcela de natureza compensatória, descumprindo o § 4º do art. 39 da CF/1988, a Resolução 13/2006 do CNJ, e a Lei 10.474/2002.

Nexo de causalidade: O pagamento dessa vantagem aos juízes por meio da mesma rubrica utilizada para pagamento do subsídio, e não por meio de parcela compensatória, ocasiona prejuízos aos cofres públicos, pois ela deveria estar sendo absorvida pelos reajustes sucessivos ocorridos no subsídio desde sua instituição, no ano de 2005.

Culpabilidade: Em face do exposto, é de se concluir que a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual eles devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa.

2.4.9 - Proposta de encaminhamento:

Com base no inciso II do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso IV do art. 250 do Regimento Interno do TCU, propõe-se a **audiência** dos responsáveis acima identificados, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa quanto à ausência de medidas, no caso dos quatro magistrados mencionados no subitem 2.4.1 do presente relatório, com vistas ao pagamento da vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990 por meio de parcela de natureza compensatória, descumprindo o § 4º do art. 39 da CF/1988, a Resolução 13/2006 do CNJ, e a Lei 10.474/2002.

2.5 - Servidores que podem estar acumulando indevidamente cargos públicos, em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988.

2.5.1 - Situação encontrada:

A partir do cruzamento da base de dados fornecida pelo auditado com a base de dados da Relação Anual de Informações Sociais – Rais 2010, foram identificados seis possíveis casos de acumulação ilegal de cargos públicos.

O primeiro caso diz respeito à servidora **Ana Alice Siqueira Santos Carvalho** (matrícula TR300645), que foi nomeada para exercer o cargo em comissão, sem vínculo efetivo, de Diretora da Divisão de Saúde Ocupacional do TRF da 1ª Região. Essa servidora também ocupa o cargo de Médica na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Os documentos às fls. 6-11 da Peça 15 comprovam que não se trata de cessão ou requisição. Portanto, conclui-se que a servidora está acumulando ilicitamente os dois cargos, haja vista a situação não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal. Ademais, existe um forte indício de incompatibilidade de horários, pois a servidora está sujeita à jornada de 40 horas semanais em ambos os órgãos públicos. Portanto, o TRF da 1ª Região tem conhecimento da acumulação ilegal de cargos por parte da referida, mas não foi identificada a instauração de processo algum para regularizar essa situação.

Ressalte-se que essa acumulação ilegal foi mencionada no Relatório de Auditoria Operacional 17/2010 da Secretaria de Controle Interno do TRF da 1ª Região (Peça 15, fls. 49-50). Contudo, até o presente momento, persiste a ilegalidade.

O segundo caso de acumulação ilícita refere-se à servidora **Gisele Sampaio Fernandes** (matrícula 117003), ocupante do cargo de Analista Judiciário – Medicina. Ela encontra-se cedida para o exercício de função comissionada no Tribunal Superior Eleitoral. Além disso, ocupa o cargo efetivo de Médico na Câmara dos Deputados, onde também exerce função comissionada (Peça 15, fls. 1-5). O art. 119 da Lei 8.112/1990 proíbe expressamente o acúmulo de dois cargos comissionados. Além disso, o art. 120 da mesma lei afirma:

> "*o servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de* ***um*** *deles*" (grifo nosso).

Ademais, existe um forte indício de incompatibilidade de horários, pois a servidora está sujeita à jornada de 40 horas semanais em ambos os órgãos públicos.

O terceiro caso é o da servidora **Sandra Pires Doxa** (TR300672). Ela ocupa o cargo de Técnico Judiciário – Enfermagem no TRF da 1ª Região e, na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, ocupa o cargo de Auxiliar de Enfermagem. Por serem dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, eles são acumuláveis. Ocorre que a servidora exerce função comissionada naquele Tribunal e sua jornada na Secretaria de Saúde do Distrito Federal também é de 40 horas semanais, caracterizando um forte indício de incompatibilidade de horários (Peça 15, fls. 28-42). Embora o auditado esteja ciente dessa situação, na pasta funcional da servidora não existe documento algum demonstrando que houve verificação da compatibilidade de horários, mesmo sabendo que ela está sujeita a uma jornada total de 80 horas semanais. Ressalte-se que – conforme disposto no art. 118, § 2º, da Lei 8.112/1990 – "*a acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários*", conforme entendimento contido no Acórdão 1.338/2011-TCU-P.

O quarto caso é o do servidor **José Trindade dos Santos**, matrícula TR31703, que ocupa o cargo de Técnico Judiciário-Administrativo no TRF/1ª Região, e o emprego público na sociedade de economia mista Furnas Centrais Elétricas S.A, desde 28/12/1987 (Peça 15, fl. 26), como Operador de Central de Hidrelétrica. Saliente-se que neste caso, o referido servidor assinou declaração de não-acumulação em 4/8/1989 (Peça 15, fl. 25), em cumprimento ao disposto no art. 13, § 5º, da Lei 8.112/1990.

Na tabela abaixo, encontram-se os demais casos de acumulação ilegal. Estas situações devem ser tratadas como indícios de descumprimento ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a equipe de auditoria não dispõe de evidências, mas apenas das informações obtidas na Rais 2010, as quais têm natureza declaratória (Peça 15, fls. 12-19 e 35-42).

NOME	CARGO	ÓRGÃO	JORNADA	INDÍCIO
CYNTIA DOS SANTOS MATTOS BRANDÃO (TR300676)	TÉCNICO JUDICIÁRIO – ADMINISTRATIVA	TRF/2ª REGIÃO (em exercício provisório no TRF/1ª Região)	40H	CARGOS INACUMULÁVEIS
	CIRURGIÃO DENTISTA	SECRETARIA DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO	40H	
WILTON SILVA DOS SANTOS (TR130403)	ANALISTA JUDICIÁRIO – MEDICINA	TRF/1ª REGIÃO	35H	CARGOS INACUMULÁVEIS
	MÉDICO	HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL	40H	
	PROFESSOR	FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE DO DF	20H	

Como no processo administrativo descrito no art. 133 da Lei 8.112/1990 já deverão ser concedidos o contraditório e a ampla defesa aos interessados, o exercício dessas garantias constitucionais, no âmbito do TCU, pode ser dispensado. Ademais, ressaltamos o posicionamento da Consultoria Jurídica deste Tribunal, manifestado por meio da Nota 008/2009 acerca do disposto no enunciado da Súmula Vinculante 3 e do entendimento que vem sendo conferido pelo próprio Supremo Tribunal Federal à súmula em questão:

> "(...) A Súmula também não se aplica às decisões em que o TCU, no uso de sua competência prevista no art. 71, IX, da CF, apenas determina ao órgão jurisdicionado a adoção de providências para o cumprimento da lei, sem ele próprio anular o ato questionado (Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Reclamação nº 7000/DF, DJe nº 21, divulgado em 30/1/2009; Relator Ministro CELSO DE MELLO, Reclamação 7096/MC-RJ, DJe nº 22, divulg. em 02/02/2009);
> (...) No julgamento de processos de tomada de contas, de prestação de contas ou de fiscalizações submetidos à apreciação do TCU, a relação se estabelece apenas entre os órgãos públicos envolvidos, não entre o servidor e o TCU, por se tratar de julgamento das contas do órgão; Não há que falar, portanto, em participação do impetrante durante a fiscalização, a análise e o julgamento das contas do órgão público pelo TCU, sendo razoável o diferimento do exercício do contraditório

e da ampla defesa pelo impetrante para o âmbito do próprio órgão a que se vincula (Relatora Ministra ELLEN GRACIE, MS 27539/MC, DJE nº 235, divulgado em 10/12/2008, Decisão do dia 3/12/2008);"

2.5.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

a) Cadastro e Ficha financeira 02/2011 – TRF da 1ª Região;
b) Cadastro e Ficha financeira 07/2010 – Câmara dos Deputados;
c) Relação Anual de Informações Sociais – Rais de 2010.

2.5.3 - Causas da ocorrência do achado:

a) Deficiências de controle;
b) Negligência – inobservância do disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, no Relatório de Auditoria Operacional 17/2010 da Secretaria de Controle Interno do TRF da 1ª Região, e no § 2º do art. 118 da Lei 8.112/1990.

2.5.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito real) - Prejuízos aos cofres públicos decorrentes das acumulações ilegais de cargos públicos. Valor estimado anual de R$ 535.880,00, que poderá representar prejuízo nos próximos cinco anos no valor de **R$ 2.679.399,98**. O detalhamento dos cálculos efetuados pela equipe de auditoria consta em planilha anexada ao processo (Peça 11, fl. 9).

2.5.5 - Critérios:

a) Constituição Federal, art. 37, inciso XVI e XVII;
b) Lei 8.112/1990, art. 118 a 120;
c) Acórdão 1.338/2011-TCU-P.

2.5.6 - Evidências:

a) Contracheques, fichas cadastrais e informações declaradas na Rais-2010 (Peça 15, fls. 1-42);
b) Ato de nomeação da servidora Ana Alice Siqueira Santos Carvalho (Peça 15, fl. 6);
c) Declaração referente à jornada da servidora Sandra Pires Doxa (Peça 15, fl. 31);
d) Declaração de não-acumulação do servidor José Trindade dos Santos (Peça 15, fl. 25);
e) Contracheques dos meses de julho/2010 e maio/2011 do servidor José Trindade dos Santos (Peça 15, fls. 23-24)

2.5.7 - Conclusão da equipe:

Diante dos fatos mencionados, restou demonstrada a existência de servidores do TRF/1ª Região os quais podem estar acumulando cargos públicos em desconformidade com o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, poderá caber determinação ao TRF da 1ª Região para que:

a) apure os casos de acumulação que ainda estão pendentes de confirmação quanto à ilegalidade;
b) adote providências, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990, com vistas à regularização das acumulações ilegais;
c) em relação ao servidor José Trindade dos Santos, quanto à declaração de não-acumulação de cargos públicos assinada por ele no ato de sua posse, adote providências que entender necessárias, para apurar o fato, representando ao Ministério Público Federal, se for o caso, sem prejuízo da adoção de outras providências administrativas cabíveis;
d) comunique este Tribunal acerca das medidas adotadas e dos resultados obtidos em cada caso apontado neste relatório, encaminhando documento que comprove a compatibilidade de horários nas situações em que se concluir pela legalidade da acumulação.

Além disso, por se tratar de infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, a irregularidade se enquadra nas disposições do inciso II do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso IV do art. 250 do Regimento Interno do TCU que determina a audiência dos responsáveis.

2.5.8 - Responsável:

Nome: Olindo Herculano de Menezes **- CPF:** 057.027.985-20 **- Cargo:** Presidente do TRF/1ª Região (desde 22/4/2010)

Nome: Felipe dos Santos Jacinto **- CPF:** 003.116.773-04 **- Cargo:** Diretor-Geral da Secretaria (desde 20/4/2006)

Nome: Ruth Maria Cruz Vaz **- CPF:** 339.227.131-49 **- Cargo:** Diretora da Secretaria de Recursos Humanos do TRF/1ª Região (desde 26/04/2010)

Conduta: Não adotar providências, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990, com vistas à regularização da situação da servidora Ana Alice Siqueira Santos Carvalho, mencionada no Relatório de Auditoria Operacional 17/2010 da Secretaria de Controle Interno do TRF da 1ª Região, bem como não promover a comprovação da compatibilidade de horários no caso da acumulação de cargos por parte da servidora Sandra Pires Doxa, em descumprimento do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 118 e parágrafos da Lei 8.112/1990.

Nexo de causalidade: A não promoção das medidas administrativas exigidas por lei ocasiona prejuízo aos cofres públicos, decorrente de pagamentos indevidos, e prejuízo à qualidade dos serviços prestados pelos servidores em situação de acumulação ilegal.
Culpabilidade: Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenados com a aplicação de pena de multa.

2.5.9 - Proposta de encaminhamento:

Com base no inciso II do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso IV do art. 250 do Regimento Interno do TCU, propõe-se a **audiência** dos responsáveis acima identificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa quanto a não adoção de providências com vistas à regularização da situação da servidora Ana Alice Siqueira Santos Carvalho – mencionada no Relatório de Auditoria Operacional 17/2010 da Secretaria de Controle Interno do TRF da 1ª Região, e quanto à omissão na verificação da compatibilidade de horários no caso da acumulação de cargos por parte da servidora Sandra Pires Doxa, em descumprimento do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 118 e parágrafos da Lei 8.112/1990.

2.6 - Servidores recebendo pagamentos indevidos de "quintos/décimos", em desconformidade com o art. 9º da Lei 9.624/1998.

2.6.1 - Situação encontrada:

Foram encontrados dois tipos de situação envolvendo o pagamento indevido de quintos de função comissionada incorporada: percepção da vantagem em mais de um órgão federal, totalizando seis quintos de função incorporada; e contagem do tempo de serviço em cargo em comissão sem vínculo efetivo, para efeito de incorporação de quintos por servidor que passou a ocupar cargo efetivo na vigência de lei que vedava a referida contagem.

Para identificar casos que se enquadravam no primeiro tipo de irregularidade, foram analisadas as fichas financeiras de servidores que acumulam cargos públicos federais. A irregularidade foi identificada apenas no caso da servidora Gisele Sampaio Fernandes (matrícula TR117003), que acumula dois cargos de médico. Os documentos às fls. 3-5 da Peça 15 comprovam que ela percebe seis quintos de função comissionada incorporada, sendo quatro quintos no TRF/1ª Região e dois quintos na Câmara dos Deputados.

Sobre a percepção cumulativa de quintos/décimos, convém transcrever o disposto no inciso III do item 14 do Parecer da antiga Secretaria de Administração Federal - SAF 196/1992:

> "14. As parcelas de quintos:
> (...)
> III - não as percebe em duplicidade o servidor que acumula dois cargos efetivos."

Esse dispositivo não autorizou a incorporação de quintos em dois cargos efetivos, licitamente exercidos. Pelo contrário, vedou expressamente tal medida, ao estabelecer que o servidor que acumula dois cargos efetivos não pode perceber a referida vantagem em duplicidade. Se assim o fosse, estaria onerando o erário com a percepção de função em duplicidade. Nesse sentido, Acórdão 1.677/2006-TCU-1C, Acórdão 772/2007-TCU-2C e Acórdão 431/2010-TCU-2C.

Registre-se que o legislador também fez constar essa proibição no art. 9º da Lei 9.624/1998, abaixo transcrito:

> "Art. 9º O tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança a que se refere o art. 62 da Lei n.º 8.112, de 1990, na redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10 de dezembro de 1997, será considerado uma única vez, para efeito de incorporação, ou atualização, das parcelas de quintos ou décimos.
>
> Parágrafo único. Nos casos de acumulação de cargos efetivos, **somente será admitida a incorporação de parcelas de quintos ou décimos em um único cargo**." (grifo nosso)

Inclusive nos casos em que não se trata do mesmo tempo de serviço prestado na função ou cargo de confiança, é vedada a incorporação de quintos/décimos em mais de um cargo efetivo. Entendimento diverso deste iria de encontro à própria lei, pois não faria sentido a previsão de atualização das parcelas de quintos/décimos. Em outras palavras, se houvesse a possibilidade legal de incorporação de mais de uma função/cargo de confiança, nenhum servidor optaria pela atualização das parcelas já incorporadas, o que equivaleria a tornar sem efeito dispositivos da lei.

Ademais, os quatro quintos que a servidora recebe no órgão auditado se referem ao período de 1/1/1997 a 13/4/2001 (Peça 15, fl. 3). Ela ingressou na Câmara dos Deputados em 19/5/1997, quando passou a acumular os dois cargos públicos. A jurisprudência do TCU permite a incorporação dos quintos somente até 4/9/2001. Portanto, há um forte indício de contagem de tempo concomitante – no TRF da 1ª Região e na Câmara dos Deputados – para fins da incorporação de quintos, o que tornaria irregular os pagamentos correspondentes, tendo em vista a proibição constante do art. 120 da Lei 8.112/1990. Esse artigo não permite que, nos casos de acumulação lícita de dois cargos efetivos, haja o exercício concomitante de duas funções comissionadas. Consequentemente, também é irregular a incorporação de quintos das duas funções quando elas se referirem ao mesmo período.

No início deste tópico, mencionou-se que foram identificados dois tipos de situação irregular. O primeiro tipo já foi descrito. A seguir será relatado o segundo tipo de situação irregular encontrada.

A equipe de auditoria selecionou uma amostra de servidores do TRF da 1ª Região e da Seção Judiciária do Distrito Federal que averbaram tempo de serviço prestado em cargos de confiança, a fim de verificar se eles realmente faziam jus aos quintos/décimos que constavam em seus contracheques. A partir dessa amostra, foram identificadas duas servidoras que estão percebendo indevidamente a vantagem, Christiane Bernardes de Carvalho Mello (TR123703) e Ana Helena Geovanini da Silva (TR130103).

No caso da servidora Christiane Bernardes de Carvalho Mello, o TRF/1ª Região averbou o período de 8/6/1992 a 10/11/1992 como tempo de serviço prestado em cargo de confiança, sendo que ela passou a ocupar cargo efetivo federal somente em 12/2/1996. Essa averbação vem gerando o pagamento indevido de um quinto de FC-07 há vários anos (Peça 16, fls. 2-7).

No caso da servidora Ana Helena Geovanini da Silva, o TRF/1ª Região averbou o período de 16/11/1994 a 5/8/1996 como tempo de serviço prestado em cargo de confiança, sendo que ela passou a ocupar cargo efetivo federal somente em 9/8/1996. Essa averbação vem gerando o pagamento indevido de dois quinto de FC-07 há vários anos (Peça 16, fls. 8-14).

A concessão de quintos com base nessas averbações está em desacordo com o entendimento exposto pelo Plenário do TCU no Acórdão 514/2007, com a nova redação dada pelo Acórdão 1.258/2007-TCU-P, cujo trecho é transcrito a seguir:

> "9.1.1. para efeito de incorporação de quintos ou décimos, no período de 25/11/1995 a 4/9/2001, exige-se que o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de confiança tenha sido exercido concomitantemente ao cargo efetivo regido pela Lei n. 8.112/1990;
>
> 9.1.2. as concessões de quintos a servidores que exerceram cargo em comissão ou função de confiança sem vínculo efetivo com a Administração Pública e que ingressaram em cargo efetivo no serviço público federal a partir de 25/11/1995 são ilegais, devendo ser anulados os atos correspondentes;" (Nova redação dada pelo Acórdão 1258/2007 Plenário - Ata 27.)

Esse Acórdão fundamenta-se no art. 2º da Medida Provisória 1.195/1995, cujo início de vigência data de 25/11/1995. Segundo esse artigo – que deu nova redação ao art. 3º, § 1º, da Lei 8.911/1994 –, "*somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido* ***concomitantemente*** *ao do cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990*" (grifo nosso). Logo, a data limite para a investidura em cargo efetivo deve ser 25/11/1995, o que não ocorreu no caso das duas servidoras acima citadas.

Vale salientar que a Secretaria de Controle Interno do TRF da 1ª Região também identificou outras três servidoras que, para fins de incorporação de quintos, aproveitaram tempo de serviço prestado em cargo comissionado em desconformidade com o Acórdão 514/2007-TCU-P. No entanto, as situações destas três servidoras já estão sendo regularizadas por meio dos Processos Administrativos 2010167007 (Andréa Balsini Ghisi), 2009161165 (Elaine Burached de Oliveira) e 2009161494 (Kátia Dias Lopes da Silva).

2.6.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

a) Ficha financeira 02/2011 – TRF da 1ª Região;
b) Ficha financeira 05/2010 – Câmara dos Deputados;
c) Processos administrativos de concessão de quintos.

2.6.3 - Causas da ocorrência do achado:

a) Deficiências de controle - ausência de procedimentos para verificar se os servidores que acumulam cargos licitamente também incorporaram quintos/décimos na outra fonte pagadora;
b) Negligência - inobservância do art. 2º da MP 1.195/1995 e do Acórdão 514/2007-TCU-P.

2.6.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito real) – O valor estimado anual do prejuízo gerado pela percepção indevida de quintos/décimos é de R$ 60.679,35, que poderá representar, nos próximos cinco anos, um prejuízo de **R$ 303.396,80**. O detalhamento dos cálculos efetuados pela equipe de auditoria consta em planilha anexada ao processo (Peça 11, fl. 10).

2.6.5 - Critérios:

a) Parecer SAF 196/1992, item 14, III;
b) Acórdão 1677/2006-TCU-1C;
c) Acórdão 772/2007-TCU-2C;
d) Acórdão 431/2010-TCU-2C;
e) Lei 9.624/1998, art. 9º, parágrafo único;
f) Medida Provisória 1.195/1995, art. 2º;
g) Acórdão 514/2007-TCU-P.

2.6.6 - Evidências:

Contracheques, informações cadastrais e documentos referentes à concessão de quintos (Peça 16, fls. 1-16).

2.6.7 - Conclusão da equipe:

Considerando as leis e orientações jurisprudenciais aqui abordadas, conclui-se que as três servidoras estão percebendo, indevidamente, valores decorrentes da incorporação de retribuição pelo exercício de cargo ou função de confiança.

Entende-se não ser cabível a audiência dos responsáveis pelas seguintes razões:

- Quanto à servidora Gisele Sampaio Fernandes, por não ser razoável exigir do gestor que tivesse conhecimento acerca da percepção da vantagem no cargo ocupado por ela na Câmara dos Deputados;
- Quanto às servidoras Christiane Bernardes de Carvalho Mello e Ana Helena Geovanini da Silva, pelo fato de já terem sido julgadas há anos as contas do órgão referentes aos exercícios em que lhes foram concedidas as contagens de tempo ora impugnadas, conforme art. 206 do Regimento Interno do TCU.

Todavia, devem ser adotadas providências com o intuito de regularizar as situações encontradas. No caso da servidora Gisele Sampaio Fernandes – que incorporou seis quintos de função comissionada, sem amparo em lei ou em qualquer tipo de decisão –, é cabível determinação ao TRF da 1ª Região para instaurar processo administrativo, visando:

- ao pagamento da vantagem em apenas um dos cargos acumulados, limitando-o a cinco quintos de função incorporada, em cumprimento ao art. 9º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998 e à jurisprudência do TCU (Acórdão 1.677/2006-TCU-1C, Acórdão 772/2007-TCU-2C, Acórdão 431/2010-TCU-2C);
- à apuração do indício referente à contagem de tempo concomitante, naquele órgão e na Câmara dos Deputados, impedindo a utilização do mesmo período para fins de percepção de quintos oriundos de funções comissionadas distintas, em respeito ao art. 120 da Lei 8.112/1990.

Por outro lado, em relação às outras duas servidoras, como o pagamento está amparado em decisão administrativa proferida pelo órgão há muitos anos, entende-se que é aplicável o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido, propõe-se determinação àquele Tribunal para:

- que transforme o valor decorrente da contagem de tempo indevido em parcela de natureza compensatória, a ser absorvida pelos aumentos advindos de futuros planos de carreira, em respeito ao art. 2º da MP 1.195/1995 e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 514/2007 e 1.258/2007, ambos do Plenário, entre outros).

Cabe salientar que o direito ao contraditório e à ampla defesa deverá ser concedido às três servidoras no âmbito do processo administrativo a ser instaurado pelo TRF, em consonância com o posicionamento da Consultoria Jurídica do TCU, já exposto no subitem 2.5.1 do presente relatório.

Por fim, entende-se pertinente determinar ao órgão que comunique o TCU acerca dos resultados obtidos nos casos das servidoras Andréa Balsini Ghisi, Elaine Burached de Oliveira e Kátia Dias Lopes da Silva, os quais já estão sendo regularizados por meio, respectivamente, dos Processos Administrativos 2010167007, 2009161165 e 2009161494.

2.6.8 - Proposta de encaminhamento:

Com base no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, propõe-se, após a análise das audiências consignadas nos outros tópicos do presente relatório, a prolação de **determinação** ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) instaure processo administrativo com vistas à averiguação do pagamento da vantagem oriunda dos "quintos" em apenas um dos cargos acumulados pela servidora Gisele Sampaio Fernandes (matrícula TR117003), limitando-o a cinco "quintos" de função incorporada, em cumprimento ao art. 9º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998 e à jurisprudência do TCU (Acórdão 1.677/2006-1C, Acórdão 772/2007-2C, Acórdão 431/2010-2C);

b) apure, no mesmo processo, o indício referente à contagem de tempo concomitante, naquele órgão e na Câmara dos Deputados, impedindo a utilização do mesmo período para fins de percepção de "quintos" oriundos de funções comissionadas distintas, em respeito ao art. 120 da Lei 8.112/1990, informando ao TCU os resultados do processo administrativo mencionado na letra "a", incluindo a apuração aqui mencionada;

c) em relação às servidoras Christiane Bernardes de Carvalho Mello (matrícula TR123703) e Ana Helena Geovanini da Silva (matrícula TR130103), transforme o valor da VPNI de quintos de FC decorrente da contagem de tempo indevido em parcela de natureza compensatória, a ser absorvida pelos aumentos advindos de futuros planos de carreira, em respeito ao art. 2º da MP 1.195/1995 e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 514/2007 e 1.258/2007, ambos do Plenário);

d) comunique o TCU acerca dos resultados obtidos nos casos das servidoras Andréa Balsini Ghisi, Elaine Burached de Oliveira e Kátia Dias Lopes da Silva, os quais estão sendo regularizados por meio, respectivamente, dos Processos Administrativos 2010167007, 2009161165 e 2009161494.

2.7 - Averbação de tempo de serviço de advocacia com base apenas em certidão da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, sem a comprovação da efetiva contribuição previdenciária no período de exercício da advocacia.

2.7.1 - Situação encontrada:

Ao analisar uma amostra de processos de averbação de tempo de serviço, a equipe de auditoria constatou que o TRF/1ª Região e a SJDF, no caso dos magistrados listados abaixo, averbaram o tempo de serviço de advocacia de que trata o art. 77 da Lei Complementar 35/1979 (LOMAN) sem comprovação da efetiva contribuição previdenciária (Peça 17, fls. 1-31):

Matrícula	Nome	Tempo de advocacia averbado sem comprovação da contribuição previdenciária
DS28	Olindo Herculano de Menezes	2/5/1975 a 2/6/1976
DS36	José Amilcar de Queiroz Machado	9/5/1979 a 16/8/1979 e 11/5/1981 a 22/2/1987
DS48	Neuza Maria Alves da Silva	1/11/1972 a 30/6/1974 e 30/6/1979 a 26/8/1979
DS51	Ângela Maria Catão Alves	17/4/1970 a 25/8/1975
JU332	Cristiane Pederzolli Rentzsch	1/6/1999 a 17/6/2005

O TCU, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, firmou jurisprudência no sentido de que são necessários dois documentos para comprovação de tempo de advocacia para fins de aposentadoria: a certidão da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e a certidão do INSS comprovando que houve o efetivo pagamento da contribuição previdenciária no período do exercício da advocacia, conforme se depreende da Decisão 504/2001-TCU-P, a seguir transcrita:

> "8.1.1-a averbação do tempo de exercício de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, para efeito de aposentadoria, nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 35/79, aplica-se tão-somente em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados;
>
> 8.1.2-os documentos hábeis para a comprovação do tempo de advocacia para fins de aposentadoria, nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 35/79 e da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, são a declaração fornecida pela OAB e a certidão expedida pelo INSS, comprovando o pagamento da contribuição previdenciária;"

No Relatório da Decisão acima citada, o Ministro Relator deixou assente que:

> "6.2 Certamente, o advogado exerce um munus público, e é indispensável à Administração da Justiça (CF, art. 133), **mas não se pode afastar seu caráter de profissão liberal, atividade privada. E, como tal, desde a Lei 3.807/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social), sujeita-se ao recolhimento da contribuição previdenciária**. Explicitando, ao exercer a advocacia e auferindo honorários, o advogado passa a ser segurado obrigatório da Previdência Social (art. 2º, I, da mencionada lei, art. 12, IV, b, da Lei n.º 8.212/91). O efetivo exercício da advocacia há de ser acompanhado, pois, de contribuição para a Previdência, e, caso tal não ocorra, está-se diante de um crime de sonegação fiscal, que não pode ter qualquer amparo do Direito, antes sim sua severa repressão." (grifos nossos)

Recentemente, em resposta a consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, o Plenário do TCU prolatou o Acórdão 2.229/2009, reafirmando o entendimento exposto na Decisão 504/2001, nos seguintes termos:

> "9.1.2. o **tempo de exercício de advocacia por magistrado (como profissional autônomo**), inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, **não constitui tempo de serviço público**, podendo, contudo, ser computado para fins de aposentadoria, nas hipóteses expressamente indicadas no item 8.1.1 da Decisão 504/2001-TCU-Plenário, desde que comprovada a respectiva contribuição previdenciária, na forma do item 8.1.2 da mesma decisão;
> 9.1.3. no caso de não enquadramento nas hipóteses do item 8.1.1 da Decisão 504/2001-TCU-Plenário, **ainda que não seja considerado como tempo de serviço público**, como afirmado no item 9.1.2 acima, **o período de contribuição junto ao INSS como advogado autônomo pode ser computado para efeitos financeiros no cálculo da aposentadoria estatutária**, na forma do art. 201, § 9º, da Constituição Federal c/c as regras da Lei nº 9.796, de 1999, e da Lei nº 10.877, de 2004, **se houver a respectiva contribuição previdenciária**;" (grifos nossos)

É bem verdade que – até o advento da Emenda Constitucional 20/1998, que estabeleceu a reforma da previdência, tornando o sistema previdenciário contributivo (art. 40, CF/1988) – o TCU admitia como prova de tempo de serviço de advocacia, de que trata o art. 77 da Lei Complementar 35/1979, tão somente a certidão da OAB (Decisão 514/1994-TCU-P). Todavia, este posicionamento foi modificado, conforme demonstram as deliberações acima transcritas, passando esta Corte de Contas a entender que a contribuição previdenciária relativa a esse tempo de serviço é obrigatória desde a publicação da Lei 3.807/1960 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social).

Portanto, os documentos hábeis para comprovação de tempo de serviço de advocacia passaram a ser a certidão do INSS juntamente com a da OAB, pois o simples fato de o profissional estar inscrito na OAB não configura o efetivo exercício de tal atividade profissional. A ausência de um desses documentos torna irregular averbação do referido tempo de serviço.

Ressalte-se que a averbação irregular do tempo de exercício de advocacia causou, recentemente, pagamentos indevidos de adicional por tempo de serviço (quinquênios). Com base no art. 1º do Decreto-Lei 2.019/1983 e na decisão proferida pelo CNJ no Pedido de Providências 1.069/2007, os órgãos auditados efetuaram pagamentos atrasados de quinquênios a diversos magistrados. Os pagamentos constam nas folhas suplementares dos meses de outubro e dezembro de 2008.

O único caso, dentre os constantes da relação citada no início deste subitem, que gerou efeitos financeiros nos últimos cinco anos foi o da juíza Cristiane Pederzolli Rentzsch (matrícula JU332), que entrou em exercício na SJDF em 24/6/2005. Naquele ano ela pediu a averbação de tempo de serviço referente ao período compreendido entre 1/6/1999 e 17/6/2005. Para tanto, apresentou apenas a certidão de inscrição na OAB, deixando de comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária. No sistema de informática que gerencia o cadastro funcional dos magistrados consta que o referido período de atividade advocatícia privada foi averbado para efeitos de aposentadoria (Peça 17, fls. 24-31). Além disso, os contracheques às fls. 32-33 comprovam que o referido tempo também foi computado para fins de adicional por tempo de serviço, havendo ela recebido o valor total de R$ 8.237,20 a título de pagamentos atrasados de quinquênio. Sem a Certidão do INSS, o tempo da suposta atividade advocatícia não deveria ter sido contado para efeito algum.

Ademais, as averbações irregulares podem gerar danos ao erário com pagamentos antecipados de abonos de permanência, proventos de aposentadoria e outros eventuais adicionais que venham a ser concedidos aos magistrados com base em tempo de serviço.

Mesmo em relação às concessões amparadas na Decisão 514/1994-TCU-P, é importante ressaltar aqui que não se trata de direito adquirido, ou de tempo de serviço considerado como tal ao tempo em que foi prestado. O exercício da advocacia, bem como de qualquer atividade remunerada, torna o advogado segurado obrigatório da Previdência Social, devendo haver o recolhimento da respectiva contribuição. Em não havendo, não há que se falar em direito à averbação de tempo para fim algum (Relatório do Ministro Relator da Decisão 504/2001-TCU-P).

2.7.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Processo (Autos) – Documentos obtidos nas pastas funcionais dos magistrados.

2.7.3 – Causas da ocorrência do achado:

a) Deficiências de controle;
b) Negligência – Inobservância de normas constitucionais e da jurisprudência do TCU.

2.7.4 - Efeitos/Consequências do achado:

a) Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito real) – Prejuízos aos cofres públicos com pagamentos irregulares feitos à juíza Cristiane Pederzolli Rentzsch no valor de **R$ 8.237,20**, em decorrência do adicional de tempo de serviço pago indevidamente nas folhas suplementares de outubro e dezembro de 2008;

b) Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito potencial) – Prejuízos aos cofres públicos com pagamentos antecipados de abonos de permanência e proventos de aposentadoria. Considerando-se apenas a provável antecipação do abono de permanência que ocorreria em decorrência dos seis anos averbados indevidamente no caso da juíza Cristiane Pederzolli Rentzsch, estima-se o benefício financeiro anual em **R$ 31.125,64,** podendo representar prejuízo, nos próximos 5 anos, no valor de **R$ 155.628,20**. O detalhamento dos cálculos efetuados pela equipe de auditoria consta em planilha anexada ao processo (Peça 11, fl. 11).

2.7.5 - Critérios:

a) Decisão 504/2001-TCU-P;
b) Acórdão 2.636/2008-TCU-P;
c) Acórdão 2.229/2009-TCU-P;
d) Constituição Federal, art. 40, com redação dada pela EC 41, de 19/12/2003, e pela EC 20, de 15/12/1998.

2.7.6 - Evidências:

a) Mapa de tempo de serviço e documentos utilizados para sua averbação (Peça 17, fls. 1-31);
b) Contracheques da juíza Cristiane Pederzolli Rentzsch (Peça 17, fls. 32-33).

2.7.7 - Conclusão da equipe:

Considerando as normas constitucionais e orientações jurisprudências aqui abordadas, conclui-se que o órgão auditado, em alguns casos, averbou irregularmente o tempo de advocacia de que trata o art. 77 da Lei Complementar 35/1979, pois não ficou comprovada a contribuição previdenciária da referida atividade.

Entende-se não ser pertinente proposta de audiência dos responsáveis pelo fato de já terem sido julgadas as contas dos órgãos auditados referentes aos exercícios em que foram concedidas as contagens de tempo ora impugnadas, conforme art. 206 do Regimento Interno do TCU. Além disso, à exceção do caso da juíza Cristiane Pederzolli Rentzsch, as demais contagens de tempo foram concedidas com base no antigo entendimento do TCU sobre a matéria, o qual não exigia a certidão expedida pelo INSS.

Assim, é cabível determinação àquele Tribunal para que regularize as situações encontradas, bem como outras potenciais situações não identificadas ou fora do escopo da auditoria.

2.7.8 - Proposta de encaminhamento:

Com base no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, propõe-se, após a análise das audiências consignadas nos outros tópicos do presente relatório, a prolação de **determinação** ao TRF da 1ª Região para que:

a) se abstenha de averbar tempo de advocacia apenas com base em certidão da OAB, sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias;

b) revise os tempos averbados de atividade de advocacia, de que trata o art. 77 da Lei Complementar 35/1979, exigindo de todos os magistrados da 1ª região da justiça federal, além da certidão da OAB, a comprovação da contribuição previdenciária correspondente, garantindo, ainda, nos termos do Acórdão 2.229/2009-TCU-Plenário, que esses tempos sejam considerados de serviço público, até o máximo de 15 anos, apenas em favor daqueles que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados;

c) promova a restituição das quantias pagas à juíza Cristiane Pederzolli Rentzsch (matrícula JU332) a título de quinquênio, caso ela não apresente o comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária;

d) promova a restituição das quantias pagas, nos últimos cinco anos, a todos os magistrados da 1ª região da justiça federal em decorrência de contagem indevida de tempo de advocacia para fins de adicional de tempo de serviço ou abono de permanência;

e) comunique ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas adotadas e os resultados obtidos em relação às determinações proferidas.

2.8 - Concessão de paridade de reajustes às pensões instituídas na vigência da Emenda Constitucional 41/2003, de 31/12/2003, que não decorreram de aposentadoria fundada no art. 3º da EC 47/2005.

2.8.1 - Situação Encontrada:

Foram constatadas pensões instituídas na vigência da EC 41/2003, de 31/12/2003, reajustadas com paridade, a Ricardo do Nascimento Rocha (mat. TR53803/2) e Luisa Nascimento Rocha (mat. TR53803/1), pensionistas da instituidora Yara Lúcia França do Nascimento, falecida em **18/2/2004**, bem como a Maria do Socorro Baldoino Mouro Macedo (mat. TR56611/1), pensionista do instituidor Idonir Teles de Macedo, falecido em **24/4/2005**. As evidências seguem às fls. 1-17 da Peça 18.

A paridade de reajuste não se transmite ao beneficiário de pensão pelo simples fato de o instituidor fazer jus a esse benefício. O principal requisito a ser observado é a data de óbito do instituidor, pois a legislação vigente a essa data é a que deve ser aplicada. Essa é a jurisprudência do STF, conforme se depreende das transcrições abaixo:

> *"Previdenciário. Pensão. Pessoa designada. Direito intertemporal. Precedentes. O óbito do instituidor é o marco temporal para definição do regime jurídico a que está sujeita a concessão do benefício: MS 21.540, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 14-05-96. Inexistência de preterição a direito adquirido da autora de receber benefício com base em normas não recepcionadas pelo atual sistema constitucional: ADI 762, da minha relatoria, DJ 14-05-2004."* (RE 436.995-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 11-11-08, 2ª Turma, DJE de 28-11-08)

> *"em questões previdenciárias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a regra temporal a ser seguida é a do tempus regit actum. Se o benefício previdenciário a ser concedido é a aposentadoria, ele será regido pela lei do tempo em que o beneficiário* ***reuniu os requisitos necessários à sua obtenção****. Se for a pensão por morte o benefício pretendido, a lei que*

o regulará será aquela vigente na data do óbito do segurado, quando surgirá momento em que nasce o direito do beneficiário.
Na espécie vertente, ***ainda que o segurado tenha alcançado o direito ao recebimento integral de sua aposentadoria em momento anterior, seu óbito ocorreu após a edição da Emenda Constitucional n. 41/2003. Logo, o direito das Agravantes surgiu sob a égide das condições estabelecidas por essa emenda****."*
(Ag.Reg.RE-602.012/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª. Turma, Julgamento: 24/8/2010, Publicação: DJe-24/9/2010) (grifei)

Portanto, como a data de óbito dos instituidores ocorreu na vigência da EC 41/2003, as respectivas pensões devem ser pagas com fundamento no art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela referida emenda, que extinguiu a paridade de reajuste entre ativos e inativos.

Sobre a matéria, é importante destacar algumas conclusões desta Secretaria sobre estudo decorrente da determinação constante no item 9.2 do Acórdão 7.197/2010-TCU-2C (TC-033.376/2010-7). Nesse estudo, é discutida a existência ou não de paridade das aposentadorias concedidas com base no art. 3º da EC 41/2003. Abaixo, transcrevem-se as conclusões aplicadas às situações em tela, e a íntegra do estudo segue às fls. 18-29 da Peça 18:

"caso o instituidor faleça na atividade ou na inatividade, entre o dia 31/12/2003 até o dia 19/2/2004, o valor do benefício, a ser pago em parcela única, deve ser calculado em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/1988 (redação incluída pela EC 20/1998, sem a aplicação do redutor), ou seja, o valor do benefício será igual ao da remuneração ou do provento do servidor falecido, o qual será reajustado com base no § 8º do art. 40 da CF, c/c o art. 9º da Lei 9.717/1998, art. 83 da ON MPS/SPS 2/2009 e art. 15 da Lei 10.887/2004 (índices do RGPS);
(...)
caso o instituidor faleça na atividade, a partir do dia 20/2/2004, independentemente de ter direito a se aposentar por quaisquer regras previstas na Constituição Federal de 1988 ou nas Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 47/2005, o valor do benefício, a ser pago em parcela única, deve ser calculado em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/1988 (redação alterada pela EC 41/2003), c/c o art. 2º da Lei 10.887/2004 (aplicação do redutor de 30% sobre a parcela que exceder ao valor do teto do RGPS), o qual será reajustado com base no § 8º do art. 40 da CF, c/c o art. 9º da Lei 9.717/1998, art. 83 da ON MPS/SPS 2/2009 e art. 15 da Lei 10.887/2004 (índices do RGPS)."

Conforme exposto, o direito adquirido à paridade de reajuste não é automaticamente estendido ao pensionista, pois a legislação a ser observada é aquela vigente na data de óbito do instituidor. Desse modo, às pensões cujos instituidores faleceram após a data de publicação da EC 41/2003 não deve ser concedida a paridade de reajustes. Essa regra só deve ser excepcionada no caso das pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, haja vista a expressa previsão existente no parágrafo único desse artigo.

2.8.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado

a) Base de Dados - Fichas financeiras dos aposentados e pensionistas;
b) Processo (Autos) - Cópia de parte dos processos de concessão de aposentadoria e pensão.

2.8.3 - Causas da ocorrência do achado

a) Negligência - Inobservância das normas constitucionais e legais.

2.8.4 - Efeitos/Consequências do achado

Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito real) - Prejuízos aos cofres públicos com pagamentos de pensões irregulares. O valor estimado anual é de R$ 101.169,86 – que poderá representar prejuízo, nos próximos cinco anos, no valor de **R$ 505.849,29**. O detalhamento dos cálculos efetuados pela equipe de auditoria consta em planilha anexada ao processo (Peça 11, fl. 12).

2.8.5 – Critérios

a) Constituição Federal, art. 40, §§ 7º e 8º;
b) Emenda Constitucional 41/2003, arts. 3º e 7º;
c) Emenda Constitucional 47/2005, arts. 2º e 3º;
d) Lei 9.717/1998, art. 9º;
e) Lei 10.887/2004, arts. 1º, 2º e 15;
f) ON MPS/SPS 2/2009, art. 83.

2.8.6 – Evidências

a) Cópia de parte dos processos de concessão de pensão (Peça 18, fls. 1 e 14-17);
b) Contracheques (Peça 18, fls. 2-6 e 10-13);
c) Formulário de concessão de pensão encaminhado ao TCU via Sisac (Peça 18, fls. 7-9).

2.8.7 - Conclusão da equipe

Ficou comprovada a concessão de paridade de reajustes às pensões instituídas na vigência da EC 41/2003, de 31/12/2003. Os dois casos identificados na auditoria não estão amparados na exceção prevista no parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005. Assim, os atos de concessão de pensão devem ser revistos e os valores dos respectivos benefícios devem ser corrigidos.

Cabe salientar que o ato de concessão de pensão do servidor falecido Idonir Teles de Macedo foi julgado legal pelo TCU em 10/4/2007, sem que a questão da paridade fosse analisada. Portanto, ele deverá ser revisto de ofício pela Diretoria Técnica competente, de acordo com o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Considerando que o prazo de 5 (cinco) anos expira-se em 9/4/2012, esta Sefip já está providenciando referida revisão.

Quanto às pensões instituídas pela ex-servidora Yara Lúcia França do Nascimento, como o ato de concessão ainda não foi disponibilizado para apreciação desta Corte, deverá o TRF/1ª Região promover a sua revisão e, posteriormente, encaminhá-las ao TCU para fins de registro, nos termos da IN TCU 55/2007.

Por se tratar de infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, a situação encontrada se enquadra nas disposições do inciso II do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso IV do art. 250 do Regimento Interno do TCU, que determina a audiência dos responsáveis. No entanto, dispensa-se a audiência dos responsáveis, uma vez que se trata de erro escusável na interpretação de lei por parte do órgão. Tal conclusão fundamenta-se no fato de esta Corte de Contas ainda não ter se pronunciado de forma definitiva acerca dessa matéria, que está sendo objeto de análise no âmbito do TC-033.376/2010-7, por determinação do item 9.2 do Acórdão 7.197/2010-2C.

2.8.8 - Proposta de encaminhamento

Com base no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, propõe-se, após a análise das audiências consignadas nos outros tópicos do presente relatório, a prolação de **determinação** ao TRF/1ª Região para que promova a revisão de todos os atos de concessão de pensão referentes a servidores da primeira região da Justiça Federal falecidos a partir de 31/12/2003, data de publicação da EC 41/2003, observando o seguinte:

a) caso o instituidor faleça na atividade ou na inatividade, entre o dia 31/12/2003 até o dia 19/2/2004, o valor do benefício, a ser pago em parcela única, deve ser calculado em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/1988 (redação incluída pela EC 20/1998, sem a aplicação do redutor), ou seja, o valor do benefício será igual ao da remuneração ou do provento do servidor falecido, o qual será reajustado com base no § 8º do art. 40 da CF, c/c o art. 9º da Lei 9.717/1998, art. 83 da ON MPS/SPS 2/2009 e art. 15 da Lei 10.887/2004 (índices do RGPS);

b) caso o instituidor faleça na atividade, a partir do dia 20/2/2004, o valor do benefício, a ser pago em parcela única, deve ser calculado em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/1988 (redação alterada pela EC 41/2003), c/c o art. 2º da Lei 10.887/2004 (aplicação do redutor de 30% sobre a parcela que exceder ao valor do teto do RGPS), o qual será reajustado com base no § 8º do art. 40 da CF, c/c o art. 9º da Lei 9.717/1998, art. 83 da ON MPS/SPS 2/2009 e art. 15 da Lei 10.887/2004 (índices do RGPS);

c) caso o servidor faleça na inatividade, a partir do dia 20/2/2004, com a aposentadoria fundamentada em qualquer outro dispositivo que não seja no art. 3º da EC 47/2005, o valor do benefício, a ser pago em parcela única, deve ser calculado em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/1988 (redação alterada pela EC 41/2003), c/c o art. 2º da Lei 10.887/2004 (aplicação do redutor de 30% sobre a parcela que exceder ao valor do teto do RGPS), o qual será reajustado com base no § 8º do art. 40 da CF, c/c o art. 9º da Lei 9.717/1998, art. 83 da ON MPS/SPS 2/2009 e art. 15 da Lei 10.887/2004 (índices do RGPS);

e) caso o servidor faleça na inatividade, a partir do dia 20/2/2004, e tenha se aposentado com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, o valor do benefício deve ser calculado em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/1988, c/c o art. 2º da Lei 10.887/2004 (aplicação do redutor de 30% sobre a parcela que exceder ao valor do teto do RGPS) e com critério de revisão previsto no Parágrafo Único do art. 3º da EC 47/2005, c/c o art. 7º da EC 41/2003, e na ressalva contida no art. 15 da Lei 10.887/2004 (paridade de reajustes).

Para os casos em que os benefícios de pensão não estejam sendo pagos de acordo com as regras aqui definidas, os órgãos da Administração Pública Federal deverão proceder aos seguintes ajustes:

i) Recalcular o valor de todas as pensões concedidas, relativas aos instituidores falecidos a partir de 31/12/2003, adequando o valor dos referidos benefícios ao entendimento aqui definido;

ii) Após esse procedimento, caso algum benefício de pensão seja reduzido, a unidade pagadora deverá implementar no contracheque do respectivo beneficiário uma parcela complementar, cujo valor será o resultado da diferença entre o valor atualmente pago e o valor calculado de acordo com as regras aqui dispostas;

iii) Essa parcela complementar deverá ser necessariamente absorvida na medida que o valor do benefício seja aumentado em função do seu reajustamento pelos índices concedidos aos benefícios vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

2.9 - Contagem do mesmo tempo de serviço para concessão de duas aposentadorias, em desconformidade com o § 3º do art. 103 da Lei 8.112/1990.

2.9.1 - Situação Encontrada:

Foi constatado que o servidor Murilo Sérgio Gomes da Silva, mat. TR90603, aposentado do TRF/1ª Região e coronel reformado do Exército, está utilizando o mesmo tempo de serviço para a percepção dos proventos civis e militares.

Atualmente, o servidor em questão recebe do TRF/1ª Região proventos integrais no valor de R$ 16.365,51. Além disso, recebe do Exército proventos da reforma no valor de R$ 15.107,09 (Peça 19, fl. 26).

No entanto, para fazer jus aos proventos integrais pagos pelo TRF/1ª Região, o servidor não poderia estar recebendo os proventos da reforma porque ele a renunciou e averbou, no TRF/1ª Região, todo o tempo de serviço prestado ao Exército, com o intuito de se aposentar com proventos integrais no Poder Judiciário.

Excluindo-se o tempo de Exército, o qual está sendo considerado por ambas as fontes pagadoras, a aposentadoria do servidor no TRF/1ª Região tornar-se-ia proporcional ao tempo de contribuição, e hoje ele passaria a receber apenas o valor de R$ 4.932,27 aproximadamente. Em outras palavras, o aposentado está recebendo mensalmente R$ 11.433,24 a mais do que lhe é devido, o que equivale a R$ 148.632,06 ao ano.

Para melhor entendimento do achado, faz-se necessário uma descrição dos eventos que levaram o servidor a se encontrar em situação irregular.

O Sr. Murilo Sérgio Gomes da Silva, regularmente reformado do cargo de coronel da estrutura do Comando do Exército, ingressou, por meio de concurso público, no quadro de pessoal do TRF/1ª Região no cargo de administrador, nível superior (atual Analista Judiciário Área Administrativa), com exercício a partir de 4/8/1992.

Em 7/6/2004, o servidor teve que se aposentar compulsoriamente, visto ter completado 70 anos de idade. Nessa época, a jurisprudência do TCU era contrária à acumulação das aposentadorias civil e militar, conforme disposto no Acórdão 1.840/2003-TCU-P:

> *"9.1.1. na vigência da Constituição Federal de 1988, mesmo após a Emenda Constitucional 20/1998, a acumulação de proventos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, independentemente de o beneficiário ser servidor público ou militar;*
>
> *9.1.2. o art. 11 da Emenda Constitucional 20/1998 apenas permite àqueles que preencham as condições nele especificada, continuar acumulando os proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, respeitando-se o limite salarial do funcionalismo público;*
>
> *9.1.3. caso a pessoa que se enquadre na hipótese do art. 11 da EC/1998 venha a implementar as condições para aposentar-se no novo cargo, somente poderá fazê-lo se renunciar à percepção dos proventos decorrentes da aposentadoria, reserva remunerada ou reforma anterior;"*

Considerando que a alternativa mais vantajosa ao servidor era a aposentadoria integral no TRF/1ª Região, ele solicitou ao Exército certidão de tempo de serviço militar com fins de comprovação dessa atividade junto ao TRF/1ª Região, bem como sua exclusão do Sistema de Pagamento do Exército a partir de 24/5/2004 (Peça 19, fls. 37-40).

Após ser excluído da folha de pagamento do Exército, o servidor averbou no TRF/1ª Região o período compreendido entre 2/3/1953 e 11/3/1986 (12.063 dias), referente ao tempo de serviço prestado ao Exército. Considerando esse período averbado mais o tempo de exercício no TRF/1ª Região, o servidor contabilizou 18.839 dias de serviço público, o que lhe deu o direito à aposentadoria integral.

Assim, a partir de 8/6/2004, o senhor Murilo Sérgio foi aposentado no TRF/1ª Região com proventos integrais, com fundamento no art. 40, inciso II, da CF/1988, com redação dada pela EC 41, de 19/12/2003, e pela EC 20, de 15/12/1998, c/c os arts. 186, inciso II, e 187 da Lei 8.112/1990 (Peça 19, fl. 41).

Em 6/11/2006, o senhor Murilo Sérgio requereu ao Diretor Geral da Secretaria do TRF/1ª Região que lhe informasse o valor de sua aposentadoria, em junho de 2004, caso esta houvesse ocorrido sem a averbação do tempo do Exército. Solicitou também o valor da diferença entre os valores até então recebidos do TRF/1ª Região e aqueles calculados com base na exclusão do tempo do Exército. Por fim, perguntou sobre a motivação legal que lhe fez optar entre os proventos do Exército e os do TRF/1ª Região (Peça 19, fl. 42).

Em resposta ao requerimento, o Diretor de Recursos Humanos do TRF/1ª Região lhe informou que a aposentadoria, sem o cômputo do tempo prestado ao Exército, seria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no valor de R$ 3.367,32 – correspondente a 15/35 da média das remunerações contributivas. Informou-lhe também que a diferença entre o total dos valores recebidos com proventos integrais e o que receberia com proventos proporcionais era de R$ 233.038,44, entre junho de 2004 e novembro de 2006. Quanto à última questão, o Diretor fundamentou a vedação à percepção de mais de uma aposentadoria no art. 40, § 6º, da CF/1988 e no art. 11 da EC 20/1998 (Peça 19, fls. 43-47).

Em 22/1/2008, o senhor Murilo Sérgio fez novo requerimento ao Diretor Geral da Secretaria do TRF/1ª Região, nos seguintes termos (Peça 19, fls. 48-51):

"a) seja considerada sua nova ***opção por perceber os proventos da aposentadoria proporcional*** *ao tempo de serviço prestado no TRF/1ª Região cumulado com os proventos de sua reforma no Exército Brasileiro;*

b) a ***desaverbação****, no TRF/1ª Região, do tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro, com a consequente comunicação à Seção de Inativos e Pensionistas da 11° Região Militar;*

c) modificação do regime de sua aposentadoria no TRF/1ª Região, de "com vencimentos integrais" para "com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço", comunicando o fato ao Tribunal de Contas da União, onde corre o processo n° 027.311/2007-7, ainda não julgado, relativo à concessão desta aposentadoria;

d) que, de acordo com a Súmula n° 249, do Tribunal de Contas da União, seja dispensado da reposição de importâncias indevidamente recebidas, de boa fé, em virtude de erro escusável na interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais;" (grifos nossos)

Esse requerimento teve por base decisões do STF que passaram a considerar legal a acumulação de proventos militares com proventos civis por militares inativos que tenham reingressado no serviço público antes de 16/12/1998, data de publicação da EC 20/1998. O pedido também se fundamentou no Acórdão 1.310/2005-TCU-P, que alterou a redação do Acórdão 1.840/2003-TCU-P, passando a admitir a acumulação da aposentadoria civil com a reserva remunerada, desde que o servidor se enquadre nas hipóteses do art. 11 da EC 20/1998.

Importante frisar que o senhor Murilo Sérgio anexou ao requerimento cópias de documentos referentes à regularização de sua situação no Exército Brasileiro, os quais informavam sobre o restabelecimento imediato do pagamento decorrente de sua reforma, a contar de 24/5/2004. Portanto, o TRF/1ª Região estava ciente de que o Exército iria restabelecer os pagamentos da reforma remunerada do senhor Murilo Sérgio (Peça 19, fls. 52-54).

No TRF/1ª Região, a solicitação do senhor Murilo Sérgio está sendo analisada no âmbito do Processo 3.783/2004, em cujos autos consta instrução, de 15/2/2008, da Diretora da Divisão de Legislação de Pessoal, senhora Maria do Carmo C. Correa, com parecer no sentido de indeferir o requerimento. A diretora argumenta que o servidor não se enquadra nas condições do Acórdão 1.310-TCU-P porque o mesmo somente veio a reunir os pressupostos para a aposentadoria no TRF/1ª Região após a publicação da EC 20/1998 (Peça 19, fls. 55-63). Consta nesse processo que, em face da peculiaridade da situação, o pedido foi distribuído ao Conselho de Administração, em 18/4/2008. No entanto, não há nos autos deliberação alguma do Conselho acerca do pleito do servidor.

A julgar pelas informações presentes na pasta funcional do servidor, o processo que trata desse requerimento no TRF/1ª Região não teve qualquer andamento nos últimos três anos. Ressalte-se que o servidor juntou ao pedido ofício da Secretaria de Economia e Finanças do Exército, no qual se conclui pelo seu direito à "reinclusão imediata no sistema de pagamento do Exército a contar da data em que se operou sua exclusão: 24 Maio 04". Com base nas decisões que passaram a permitir a acumulação, o Exército reinseriu o coronel reformado na folha de pagamento como se o tempo de serviço militar nunca houvesse sido averbado no TRF/1ª Região.

Diante dos fatos expostos, a equipe de auditoria – ao verificar que o servidor continuava recebendo aposentadoria integral no TRF/1ª Região e que o Exército decidiu pela sua reinserção na folha de pagamento – expediu o Ofício 04-02/2001-TCU/Sefip-4ªDT, de 26/4/2011 (Peça 19, fl. 1), ao TRF/1ª Região e o Ofício 125/2011-TCU/Sefip, de 16/5/2011 (Peça 19, fl. 32), ao Comando do Exército da 11ª Região Militar, requisitando o envio das fichas financeiras do senhor Murilo Sérgio Gomes da Silva.

O TRF/1ª Região, por meio do Ofício Secoi 207, de 26/5/2011, encaminhou as fichas financeiras de junho de 2004 a abril de 2011 (Peça 19, fls. 2-24). Por sua vez, o Comando da 11ª Região Militar, mediante o Ofício 439/11 - Asse Jur.3/11, de 23/5/2011, encaminhou para esta Secretaria as fichas financeiras referentes aos anos de 2008 a 2011, informando que não havia fichas relativas ao período de 2006 a 2007 (Peça 19, fls. 25-29).

Ao analisar as fichas financeiras fornecidas pelo o Comando da 11ª Região Militar, a equipe constatou que o senhor Murilo Sérgio foi reinserido na folha de pagamento do Exército em janeiro de 2008 e, desde então, vem recebendo indevidamente os proventos de sua reforma. Além disso, recebeu em junho de 2008 a quantia de R$ 513.112,68, a título de pagamentos atrasados, referentes ao período em que ele ficou sem receber por haver optado pelo recebimento dos proventos de Analista Judiciário.

Quanto às fichas financeiras do TRF/1ª Região, a equipe constatou que o senhor Murilo Sérgio continuou a receber os proventos integrais de sua aposentadoria civil, mesmo depois de sua reinserção na folha do Exército, quando o correto seria receber proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Cabe salientar que o servidor está ciente de que recebe pagamentos indevidos. Os documentos às fls. 42-51 da Peça 19 comprovam que ele consultou o TRF/1ª Região e – após concluir que seria mais vantajoso acumular a reforma remunerada com proventos proporcionais – requereu a alteração de sua aposentadoria com a consequente redução no valor dos proventos. Ocorre que o TRF/1ª Região continua pagando proventos integrais, e o aposentado não informou a nenhuma das fontes pagadoras a situação irregular em que se encontra. Portanto, faz-se necessária a devolução da totalidade dos valores pagos a maior pelo TRF/1ª Região, corrigidos na forma da lei.

A tabela a seguir discrimina o cálculo da diferença entre os valores até então pagos pelo TRF/1ª Região e aqueles calculados com base na exclusão do tempo do Exército, uma vez que este tempo já está sendo utilizado para pagamento dos proventos militares:

Ano	**Remuneração com proventos proporcionais (1) (A)**	**Remuneração paga pelo TRF1(2) (B)**	**Valores pagos a maior pelo TRF1(2) (B)-(A)**
2004 (a partir de 8 de junho)	26.040,61	81.763,37	55.722,77
2005	46.371,90	153.096,53	106.724,63
2006	48.690,50	176.055,31	127.364,81
2007	50.297,28	184.409,06	134.111,78
2008	52.812,15	201.467,64	148.655,49
2009	55.938,63	224.920,91	168.982,28
2010	60.257,09	212.785,17	152.528,08
2011 (até abril)	22.195,24	90.010,31	67.815,07
TOTAL	**362.603,39**	**1.324.508,30**	**961.904,91**

(1) Valores brutos, acumulados no ano. Calculados com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição no valor de R$ 3.367,32 em junho de 2004, reajustados pelo RGPS.
(2) Valores brutos, acumulados no ano.

Como visto acima, o senhor Murilo Sérgio recebeu indevidamente R$ 961.904,91. Esse valor é aproximado, cabendo ao TRF/1ª Região, quando for regularizar a situação do servidor, fazer o cálculo exato da quantia.

2.9.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

a) Fichas financeiras – TRF/1ª Região;
b) Fichas financeiras do senhor Murilo Sérgio Gomes da Silva de 2008 a 2001, no Comando da 11ª Região Militar;
c) Processo (Autos) – documentos obtidos na pasta funcional do servidor.

2.9.3 - Causas da ocorrência do achado:

a) Negligência – demora na apreciação do requerimento apresentado pelo servidor ao TRF/1ª Região;

b) Deficiências de controle – o TRF/1ª Região continua pagando de forma integral a aposentadoria do servidor Murilo Sérgio mesmo tendo conhecimento do restabelecimento do pagamento dos seus proventos pelo Comando da 11ª Região Militar.

2.9.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito real) – Prejuízos aos cofres públicos com pagamentos indevidos de aposentadoria integral a servidor. Valor estimado anual de R$ 148.632,06, que poderá representar prejuízo nos próximos cinco anos no valor de R$ 743.160,31. Além disso, o montante a ser restituído foi estimado em R$ 961.904,91. Assim, considerando a projeção anual do prejuízo somada com o montante a ser restituído aos cofres da União, os efeitos financeiros do achado perfazem o total estimado de R$ 1.110.536,97 (R$ 961.904,91 + R$ 148.632,06). O detalhamento dos cálculos efetuados pela equipe de auditoria consta em planilha anexada ao processo (Peça 11, fl.13).

2.9.5 - Critérios:

a) Acórdão 1.840/2003-TCU-P;
b) Acórdão 1.310/2005-TCU-P;
c) Constituição Federal, art. 40, com redação dada pela EC 41, de 19/12/2003, e pela EC 20, de 15/12/1998;
d) Lei 8.112/1990, art. 103, § 3º.

2.9.6 - Evidências:

a) Ofício 439/11 - Asse Jur.3/11 - do Comando da 11ª Região Militar (Peça 19, fls. 25-36);
b) Fichas financeiras emitidas pelo TRF/1ª Região (Peça 19, fls. 2-24);
c) Processo Administrativo 3.783/2004 - TRF/1ª Região (Peça 19, fls. 37-63).

2.9.7 - Conclusões da equipe:

Conforme exposto, restou comprovado que o TRF/1ª Região está pagando proventos integrais ao senhor Murilo Sérgio Gomes da Silva, porque o mesmo tempo de serviço militar está sendo utilizando para a percepção dos proventos integrais pagos pelo auditado, e para a percepção dos proventos decorrentes de sua reforma remunerada, junto ao Comando da 11ª Região Militar.

Atualmente, essa irregularidade está gerando pagamento adicional de aproximadamente R$11.433,24 por mês ao servidor aposentado, conforme já demonstrado anteriormente, apesar de o próprio servidor ter solicitado ao TRF/1ª Região a regularização da sua aposentadoria, optando pelo pagamento proporcional, fundado no art. 40, § 1º, inciso II, da CF de 1988.

Considerando o tempo previsto no Regimento Interno do TCU, para a tramitação deste processo de auditoria, incluindo as análises das audiência aqui previstas, até que medida corretiva seja determinada com vistas à regularização dessa situação, melhor solução seria a de determinar, **cautelarmente**, aquele Tribunal, para que:

a) recalcule os proventos de aposentadoria do servidor inativo Murilo Sérgio Gomes da Silva, mat. TR90603, considerando a sua opção pela aposentadoria compulsória, excluindo o tempo de serviço militar, retroagindo os seus efeitos para 7/6/2004; e

b) providencie o ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos a maior, referente aos proventos de aposentadoria do servidor inativo Murilo Sérgio Gomes da Silva, mat. TR90603, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, desde 7/6/2004.

Relativamente à cautelar que aqui se propõe, cabe destacar a presença dos requisitos autorizativos para sua concessão, quais sejam: a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No que se refere ao primeiro requisito, clara está a inobservância dos mandamentos constitucionais e da consolidada jurisprudência do STF. No que concerne ao perigo da demora, impende mencionar que o decurso de tempo acarretará a continuação de pagamentos indevidos ao servidor, até que o TCU se pronuncie de forma conclusiva neste autos.

Além disso, por se tratar de infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, a irregularidade se enquadra nas disposições do inciso II do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso IV do art. 250 do Regimento Interno do TCU, que determina a audiência do responsável.

2.9.8 - Responsável:

Nome: Olindo Herculano de Menezes **- CPF:** 057.027.985-20 **- Cargo:** Presidente do TRF/1ª Região (desde 22/4/2010)

Conduta: Efetuar o pagamento de proventos integrais ao servidor Murilo Sérgio Gomes da Silva, mat. TR90603, mesmo tendo sido informado pelo respectivo servidor que o Exército iria restabelecer o pagamento dos proventos decorrentes da sua reforma, cujo mesmo tempo de contribuição foi considerado para a concessão dos dois benefícios, em desconformidade com o art. 103 da Lei 8.112/1990.

Nexo de causalidade: O pagamento de proventos integrais ao servidor, em desconformidade com a legislação aplicável, vem gerando prejuízos ao erário, ante o restabelecimento do pagamento da reforma remunerada no Exército.

Culpabilidade: Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

2.9.9 - Proposta de encaminhamento:

I - Com fulcro no artigo 45 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 276, caput, do Regimento Interno do TCU, aplicação de **medida cautelar** para que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a partir da data de ciência da decisão:

> a) recalcule os proventos de aposentadoria do servidor inativo Murilo Sérgio Gomes da Silva, mat. TR90603, considerando a sua opção pela aposentadoria compulsória, excluindo o tempo de serviço militar, retroagindo os seus efeitos para 7/6/2004;
>
> b) providencie o ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos a maior, referente aos proventos de aposentadoria do servidor inativo Murilo Sérgio Gomes da Silva, mat. TR90603, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, desde 7/6/2004.

II - Com base no inciso II do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso IV do art. 250 do Regimento Interno do TCU, propõe-se a **audiência** do responsável acima identificado, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa acerca do pagamento de proventos integrais ao servidor Murilo Sérgio Gomes da Silva, mat. TR90603, mesmo tendo sido informado pelo respectivo servidor que o Exército iria restabelecer o pagamento dos proventos decorrentes da sua reforma, cujo mesmo tempo de contribuição foi considerado para a concessão dos dois benefícios, em desconformidade com o art. 103 da Lei 8.112/1990.

2.10 - Contagem indevida de tempo de serviço prestado ao Distrito Federal para fins de adicional por tempo de serviço.

2.10.1 - Situação encontrada:

Constatou-se que o TRF/1ª Região e a SJDF estão averbando, sem amparo em lei, tempo de serviço de ex-empregados distritais para efeitos de adicional por tempo de serviço (anuênio), quando deveria ser apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade. Além disso, esses órgãos não estão adotando o entendimento exposto no Acórdão 44/2006-TCU-P, segundo o qual nem mesmo quando se tratar de tempo de ex-servidores distritais pode ser deferida a contagem para fins de anuênio se o servidor ingressar na esfera federal após a edição da Lei 8.112/1990, devido ao disposto no art. 103 dessa lei.

Os documentos às fls. 1-10 da Peça 20 evidenciam que os órgãos auditados concederam as seguintes contagens indevidas para fins de anuênio:

Matrícula	Nome	Ingresso em cargo efetivo federal	Período computado para anuênio	Entidade do Distrito Federal
DF995403	Ligia Maria da Rocha Viana	4/2/1993	3/3/1982 a 4/10/1988	Fundação Educacional
TR101603	Guacyra Nobrega Cavalcanti	15/6/1993	23/6/1987 a 4/10/1988	BRB
DF854011	Gilberto Gomes Da Silva	20/10/1992	16/3/1970 a 13/8/1973	CAESB
			14/8/1973 a 22/1/1976	COTELB
			23/1/1976 a 16/8/1977	CAESB
			17/8/1977 a 13/12/1979	CEB

Atualmente, a matéria é normatizada pelos artigos 100 e 103, inciso I, da Lei 8.112/1990, nos seguintes termos:

> *Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.*
>
> *Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:*
> *I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;*

Depreende-se dos referidos artigos que somente o tempo de serviço federal, inclusive o prestado às forças armadas, é computado para todos os efeitos, enquanto o tempo de serviço prestado ao Distrito Federal só pode ser computado para a aposentadoria e disponibilidade.

Em relação aos servidores que ingressaram em cargo efetivo federal quando ainda estava em vigor a Lei 1.711/1952, admite-se, para fins de concessão de anuênio, o cômputo de tempo de serviço público prestado em órgãos da administração direta ou autárquica de outros entes da federação. Essa possibilidade estava prevista no art. 7º do Decreto 31.922/1952, que regulamentou o art. 145, XI, da Lei 1.711/1952, conforme se extrai dos comandos transcritos a seguir:

> **Lei 1.711/1952**
>
> *Art. 145. Conceder-se-á gratificação:*
> *XI – adicional por tempo de serviço.*
>
> **Decreto 31.922/1952**
>
> *Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:*
> *I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não,* ***em órgãos de administração direta ou autárquica****, apurado à vista dos registros de freqüência, fôlhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;* (grifos nossos)

Conclui-se que, para efeitos de anuênio, nem mesmo quando esse Decreto estava em vigor havia amparo legal para a averbação de tempo de serviço de ex-empregado público prestado à administração indireta distrital.

Sobre a matéria, é importante mencionar o Acórdão 1.871/2003-TCU-P. Nessa deliberação, o TCU admitiu o cômputo de tempo de serviço federal a que se refere o art. 100 da Lei 8.112/1990 também quando se tratar de empresas públicas e sociedades de economia mista **federais**. Entretanto, em nenhum momento há referência às empresas públicas e sociedades de economia mista **distritais**.

O TCU firmou esse entendimento no Acórdão 3.862/2009-TCU-2C, cujo sumário assim esclarece:

> *"PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. CÔMPUTO INDEVIDO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL PARA FINS DE*

CONCESSÃO DE ANUÊNIOS SOB O REGIME DA LEI 8.112/90. ILEGALIDADE DO ATO. CONHECIMENTO DO RECURSO. NOVA JURISPRUDÊNCIA INVOCADA PELO RECORRENTE QUE, TODAVIA, NÃO ALCANÇA A SUA SITUAÇÃO JURÍDICA. IMPROVIMENTO. CIÊNCIA AO INTERESSADO. REMESSA DOS AUTOS À SEFIP PARA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES POSTERIORES DO ATO CONCESSÓRIO ORIGINAL.
Consoante o entendimento fixado nos Acórdãos 1.871/2003 e 1.102/2005, Plenário, não há amparo legal à contabilização, para fins de anuênios de servidor público federal, do tempo de serviço prestado a empresas públicas municipais, estaduais ou distritais, seja na vigência da Lei 8.112/90, seja sob a égide da Lei 1.711/52 e do Decreto 31.922/52"

Assim, o referido *decisum* não pode ser fundamento para a averbação de tempo de serviço, para todos os efeitos, de ex-empregado público distrital regido à época pela CLT.

Portanto, o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista distritais, seja antes ou após a Constituição Federal de 1988, só vale para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Outro critério utilizado para concluir pela ilegalidade das contagens de tempo foi o Acórdão 44/2006-TCU-P. Abaixo transcreve-se trecho do Voto do Ministro Relator desse acórdão, com o qual concordou o Plenário desta Corte:

> *"22. Por derradeiro, resta consignar, conforme os termos da Decisão 478/94-TCU-Plenário (fls. 17/19), que apenas ao servidor que ingressou no serviço público federal na vigência da Lei 1.711/52, ou seja, antes da promulgação da Lei 8.112/90, deve ser concedido o direito ao aproveitamento do tempo de serviço prestado nas esferas estadual ou municipal (consequentemente, também na vigência da Lei 1.711/52), para fins de licença-prêmio por assiduidade.* ***Para aqueles que ingressaram no serviço público federal após a Lei 8.112/90, o tempo de serviço público estadual ou municipal é contado apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade****, nos termos de seu art. 103, inciso I."* (grifos nossos)

Conforme pode ser observado na tabela acima e nos documentos às fls. 1-10 da Peça 20, os três servidores passaram a ocupar cargo efetivo federal quando a Lei 1.711/1952 já estava revogada, fato esse que também impede a contagem para fins de adicional por tempo de serviço.

No mesmo sentido, ou seja, pela impossibilidade de cômputo de tempo de serviço prestado no DF por servidor regido pela Lei 8.112/1990, para todos os efeitos, e pela reafirmação de que tal tempo somente se conta para fins de aposentadoria e disponibilidade, consoante prescreve a referida lei, tem-se o seguinte julgado do próprio TRF da 1ª Região (grifos nossos):

> ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE SERVIÇO PRESTADO À **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL**, PARA TODOS OS EFEITOS NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 119/90 DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 8.112/90.
>
> I - Conta-se **apenas para o efeito de aposentadoria e disponibilidade** o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal, pelo servidor público federal (art. 103 da Lei nº 8.112/90).
> II - A lei local, no particular, não pode prevalecer.
> III - Negado provimento ao apelo. (AC 94.01.05880-6/GO, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma,DJ p.58692 de 04/08/1997)

Cabe destacar que a Resolução do Conselho da Justiça Federal 141/2011 é, atualmente, o ato administrativo regulamentador das averbações de tempo de serviço dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Em seus anexos, há regras que permitem a averbação de tempo de serviço prestado por ex-celetistas de outros entes da federação para efeitos de anuênio e licença-prêmio, em desconformidade com a Lei 8.112/1990 e com o entendimento do TCU. Nesse sentido, torna-se necessário informar aquele Conselho acerca dessa desconformidade para fins de adoção das providências devidas.

2.10.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

a) Ficha financeira 02/2011 – TRF da 1ª Região e Seção Judiciária do Distrito Federal;

b) Processo (Autos) – averbação de tempo de serviço.

2.10.3 - Causas da ocorrência do achado:

Negligência - Inobservância da legislação e da jurisprudência do TCU.

2.10.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito real) – Prejuízos aos cofres públicos com pagamentos irregulares de adicional por tempo de serviço. Valor estimado anual de R$ 14.291,01 – que poderá representar prejuízo, nos próximos cinco anos, no valor de **R$ 71.455,03**. O detalhamento dos cálculos efetuados pela equipe de auditoria consta em planilha anexada ao processo (Peça 11, fl. 14).

2.10.5 - Critérios:

a) Lei 8.112/1990, arts. 100 e 103, inciso I;
b) Lei 1.711/1952, art. 145, inciso XI;
c) Decreto 31.922/1952, art. 7º;
d) Acórdão 1.871/2003-TCU-P;
e) Acórdão 44/2006-TCU-P;
f) Acórdão 3.862/2009-TCU-2C.

2.10.6 - Evidências:

Atos de concessão de averbação de tempo de serviço (Peça 20, fls. 2-3 e 9-10).

2.10.7 - Conclusão da equipe:

Os órgãos auditados – nos casos dos servidores relacionados na tabela mencionada no subitem 2.10.1 e, possivelmente, em outros casos que não fizeram parte da amostra auditada – computaram tempo de serviço público distrital para efeitos de anuênio, em desconformidade com a Lei 8.112/1990 e com a jurisprudência do TCU lavrada nos Acórdãos 1.871/2003-TCU-P, 44/2006-TCU-P e 3.862/2009-TCU-2C.

Dessa forma, cabe determinação ao TRF/1ª Região e a todas Seções da Justiça Federal de 1º Região para que adotem as medidas cabíveis com vistas à anulação dos atos que deferiram contagem de tempo para efeitos de anuênio ou licença-prêmio a ex-agentes públicos de outras esferas, em desconformidade com a legislação e orientações jurisprudenciais abordadas neste relatório.

Por se tratar de infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, a situação encontrada se enquadra nas disposições do inciso II do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso IV do art. 250 do Regimento Interno do TCU, que determina a audiência dos responsáveis. No caso da servidora Guacyra Nobrega Cavalcanti, uma das beneficiadas pela contagem indevida, dispensa-se a audiência dos responsáveis, uma vez que já foram julgadas as contas referentes ao exercício no qual o ato ilegal foi praticado, conforme art. 206 do Regimento interno do TCU.

2.10.8 - Responsáveis:

Nome: Daniele Maranhão Costa **- CPF:** 504.417.361-49 **- Cargo:** Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do DF (desde 1/7/2010)

Nome: Paola Karina de Barrón Sales **- CPF:** 516.792.481-20 **- Cargo:** Diretora da Secretaria Administrativa da Seção Judiciária da Justiça Federal do DF (1/1/2010 a 27/10/2010)

Nome: Loíla Barbosa Aguiar de Almeida - **CPF:** 380.800.871-72 **- Cargo:** Diretora da Secretaria Administrativa da Seção Judiciária da Justiça Federal do DF (desde 28/10/2010)

Nome: Juliana de Freitas Prevelato **- CPF:** 505.526.191-91 **- Cargo:** Diretora do Núcleo de Recursos Humanos da Seção Judiciária da Justiça Federal do DF (desde 1/9/2005)

Conduta: Deferir, aos servidores Gilberto Gomes da Silva e Lígia Maria da Rocha Viana, averbação de tempo de serviço público distrital para fins de anuênio, em desconformidade com a Lei 8.112/1990, arts. 100 e 103, inciso I.

Nexo de causalidade: O deferimento das averbações ocasiona prejuízo aos cofres públicos, decorrente de pagamentos indevidos de anuênio.

Culpabilidade: Em face do exposto, é de se concluir que a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual eles devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa.

2.10.9 - Proposta de encaminhamento

Com base no inciso II do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso IV do art. 250 do Regimento Interno do TCU, propõe-se a **audiência** dos responsáveis acima identificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa quanto ao deferimento de averbação de tempo de serviço público distrital, para fins de anuênio, aos servidores Gilberto Gomes da Silva e Lígia Maria da Rocha Viana, em desconformidade com a Lei 8.112/1990, arts. 100 e 103, inciso I.

3 - CONCLUSÃO

Não foram constatadas impropriedades ou irregularidades para a questão de auditoria 2 formulada para esta fiscalização.

As seguintes constatações foram identificadas neste trabalho:

Questão 1	a) Inobservância dos critérios de incidência de correção monetária estabelecidos na legislação para o cálculo de passivos devidos a servidores e magistrados, contrariando o art. 5º da Lei 11.960/2009; (item 2.1)
	b) Pagamento de subsídio de Desembargador Federal a Juízes Federais aposentados, em desconformidade com o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, com a Resolução 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça e com a jurisprudência deste Tribunal; (item 2.4)
	c) Servidores recebendo pagamentos indevidos de “quintos/décimos”, em desconformidade com o art. 9º da Lei 9.624/1998; (item 2.6)
	d) Contagem do mesmo tempo de serviço para concessão de duas aposentadorias, em desconformidade com o § 3º do art. 103 da Lei 8.112/1990; (item 2.9)
	e) Contagem indevida de tempo de serviço prestado ao Distrito Federal para fins de adicional por tempo de serviço; (item 2.10)
Questão 3	f) Servidores acumulando indevidamente cargos públicos, em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988; (item 2.5)
Questão 4	g) Concessão de paridade de reajustes às pensões instituídas após a publicação da Emenda Constitucional 41/2003, de 31/12/2003, que não decorreram de aposentadoria fundada no art. 3º da EC 47/2005; (item 2.8)
Questão 5	h) Servidores cumprindo jornada de trabalho inferior ao exigido por lei e recebendo remuneração integral, em desconformidade com o disposto no art. 19 da Lei 8.112/1990; (item 2.3)
Questão 6	i) Averbação de tempo de serviço de advocacia com base apenas em certidão da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, sem a comprovação da efetiva contribuição previdenciária no período de exercício da advocacia; (item 2.7)

Questão 7 j) Cessão de servidor para órgão público estadual em desconformidade com o art. 93, § 1º, da Lei 8.112/1990 e com o art. 13, § 3º, da Lei 11.416/2006. (item 2.2)

O benefício financeiro estimado desta auditoria é de R$ 6.257.040,58, considerando os seguintes valores: R$ 4.406.555,98 referentes a restituições; e R$ 1.850.484,59, a interrupções de pagamentos indevidos computados por um ano. Projetando esses valores para os próximos 5 anos, a economia para os cofres da União poderá chegar ao montante de R$ 13.658.978,96 (R$ 4.406.555,98 de restituições e R$ 9.252.422,97 de interrupções de pagamentos indevidos).

Ressalte-se que as decisões que o TCU vier a proferir com base neste relatório não estão sujeitas ao estabelecimento do contraditório e da ampla defesa aos possíveis atingidos pelas medidas adotadas por esta Corte de Contas, tendo em vista o posicionamento da Consultoria Jurídica deste Tribunal, manifestado por meio da Nota 008/2009 acerca do disposto no enunciado da Súmula Vinculante 3 do STF e do entendimento que vem sendo conferido pelo próprio Supremo Tribunal Federal à Súmula em questão:

> "*(...) A Súmula também não se aplica às decisões em que o TCU, no uso de sua competência prevista no art. 71, IX, da CF, apenas determina ao órgão jurisdicionado a adoção de providências para o cumprimento da lei, sem ele próprio anular o ato questionado (Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Reclamação nº 7000/DF, DJe nº 21, divulgado em 30/1/2009; Relator Ministro CELSO DE MELLO, Reclamação 7096/MC-RJ, DJe nº 22, divulg. em 02/02/2009);*
>
> *(...) No julgamento de processos de tomada de contas, de prestação de contas ou de fiscalizações submetidos à apreciação do TCU, a relação se estabelece apenas entre os órgãos públicos envolvidos, não entre o servidor e o TCU, por se tratar de julgamento das contas do órgão; Não há que falar, portanto, em participação do impetrante durante a fiscalização, a análise e o julgamento das contas do órgão público pelo TCU, sendo razoável o diferimento do exercício do contraditório e da ampla defesa pelo impetrante para o âmbito do próprio órgão a que se vincula (Relatora Ministra ELLEN GRACIE, MS 27539/MC, DJE nº 235, divulgado em 10/12/2008, Decisão do dia 3/12/2008);*"

Por fim, transcrevemos trecho do esclarecedor voto do Relator, Sr. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, no Acórdão 2.878/2008-TCU-P, sobre a aplicação da Súmula Vinculante 3 do STF:

> "*(...) tanto a lei em tese quanto o ato normativo situam-se no plano das normas jurídicas, formando o direito objetivo, positivo, e, desse modo, não estão aptos a produzir efeitos subjetivos diretos e concretos, não atingindo, pois, a esfera jurídica de uma pessoa ou de um Grupo determinado de pessoas. Registre-se, nesse ponto, que tanto a lei em tese quanto o ato normativo destinam-se à produção de regra jurídica geral, impessoal e abstrata insusceptível, pois, de gerar direitos subjetivos individuais concretos, porquanto dispositivos normativos são dedicados a estabelecer regras genéricas, aplicáveis para tudo, para todos e para sempre, ou seja: para tudo o que se pretende reger; para todos aqueles que, indiscriminadamente, devam se submeter ao regime legal; e para sempre, até que a lei posterior revogue a anterior . E, nesses casos, em que se discute a aplicação de regra geral, impessoal e abstrata, não se estabelecem relações jurídicas individuais diretas e concretas, ficando dispensada a ampla defesa e o contraditório por parte de eventuais beneficiários do ato normativo. (...)*"

4 - ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. **Ministro-Relator**, com as seguintes propostas:

4.1. com base no inciso II do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso IV do art. 250 do Regimento Interno do TCU, realização de **audiência dos responsáveis**:

4.1.1. Sr. Olindo Herculano de Menezes, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa acerca das condutas abaixo listadas:

4.1.1.1. Autorização do reconhecimento e do pagamento de passivos devidos a servidores e magistrados sem a observância dos critérios de correção monetária estabelecidos na legislação para o cálculo desses passivos, Lei 11.960/2009; (2.1)

4.1.1.2. Pagamento de proventos integrais ao servidor Murilo Sérgio Gomes da Silva, mat. TR90603, mesmo tendo sido informado pelo respectivo servidor que o Exército iria restabelecer o pagamento dos proventos decorrentes da sua reforma, cujo mesmo tempo de contribuição foi considerado para a concessão dos dois benefícios, em desconformidade com o art. 103 da Lei 8.112/1990. (2.9)

4.1.2. Sr. Olindo Herculano de Menezes, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sr. Felipe dos Santos Jacinto, Diretor-Geral da Secretaria, Sra. Ruth Maria Cruz Vaz, Diretora da Secretaria de Recursos Humanos, e o Sr. Alex Amorim, Diretor da Divisão de Pagamento de Pessoal do TRF da 1ª Região, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa quanto à ausência de cobrança da restituição devida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, referente às remunerações pagas pela União ao servidor cedido Cristovam José de Freitas Souza, bem como à ausência da suspensão do pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária durante o período de sua cessão, gerando o descumprimento, respectivamente, do art. 93, § 1º, da Lei 8.112/1990 e do art. 13, § 3º, da Lei 11.416/2006; (2.2)

4.1.3. Sr. Olindo Herculano de Menezes, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sr. Felipe dos Santos Jacinto, Diretor-Geral da Secretaria, Sra. Ruth Maria Cruz Vaz, Diretora da Secretaria de Recursos Humanos, Sra. Larissa Craveiro e Silva Abad, Diretora da Divisão de Assistência à Saúde do TRF/1ª Região, e Sra. Ana Alice Siqueira dos Santos Carvalho, Diretora da Divisão de Saúde Ocupacional do TRF/1ª Região, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa por estarem permitindo que os servidores comissionados listados no subitem 2.3.1 do presente relatório cumpram jornada inferior a quarenta horas semanais, assim como por não estarem promovendo o devido controle dos horários de entrada e saída dos servidores lotados nas Divisões de Assistência à Saúde e de Saúde Ocupacional do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em desconformidade com o art. 19 da Lei 8.112/1990; (2.3)

4.1.4. Sr. Olindo Herculano de Menezes, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sra. Daniele Maranhão Costa, Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do DF, Sra. Loíla Barbosa Aguiar de Almeida e Sra. Paola Karina de Barrón Sales, respectivamente, Diretora e ex-Diretora da Secretaria Administrativa da Seção Judiciária da Justiça Federal do DF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa acerca da ausência de medidas, no caso dos quatro magistrados mencionados no subitem 2.4.1 do presente relatório, com vistas ao pagamento da vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990 por meio de parcela de natureza compensatória, descumprindo o § 4º do art. 39 da CF/1988, a Resolução 13/2006 do CNJ e a Lei 10.474/2002; (2.4)

4.1.5. Sr. Olindo Herculano de Menezes, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sr. Felipe dos Santos Jacinto, Diretor-Geral da Secretaria, e Sra. Ruth Maria Cruz Vaz, Diretora da Secretaria de Recursos Humanos do TRF/1ª Região**,** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa quanto a não adoção de providências com vistas à regularização da situação da servidora Ana Alice Siqueira Santos Carvalho – mencionada no Relatório de Auditoria Operacional 17/2010 da Secretaria de Controle Interno do TRF da 1ª Região, e quanto à omissão na verificação da compatibilidade de horários no caso da acumulação de cargos por parte da servidora Sandra Pires Doxa, em descumprimento do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 118 e parágrafos da Lei 8.112/1990; (2.5)

4.1.6. Sra. Daniele Maranhão Costa, Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do DF, Sra. Loíla Barbosa Aguiar de Almeida, Sra. Paola Karina de Barrón Sales, respectivamente, Diretora e ex-Diretora da Secretaria Administrativa da Seção Judiciária da Justiça Federal do DF, e Sra. Juliana de Freitas Prevelato, Diretora do Núcleo de Recursos Humanos da Seção Judiciária da Justiça Federal do DF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa acerca do deferimento de averbação de tempo de serviço público distrital, para fins de anuênio, aos servidores

Gilberto Gomes da Silva e Lígia Maria da Rocha Viana, em desconformidade com a Lei 8.112/1990, arts. 100 e 103, inciso I. (2.10)

4.2. com fulcro no artigo 45 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 276, caput, do Regimento Interno do TCU, aplicação de **medida cautelar** para que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a partir da data de ciência da decisão:

a) recalcule os proventos de aposentadoria do servidor inativo Murilo Sérgio Gomes da Silva, mat. TR90603, considerando a sua opção pela aposentadoria compulsória, excluindo o tempo de serviço militar, retroagindo os seus efeitos para 7/6/2004;

b) providencie o ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos a maior, referente aos proventos de aposentadoria do servidor inativo Murilo Sérgio Gomes da Silva, mat. TR90603, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, desde 7/6/2004."

3. Presentes os autos em meu gabinete, e diante da necessidade da juntada de esclarecimentos pelos gestores dos órgãos, proferi o despacho abaixo:

"Cuidam os autos de auditoria realizada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e na Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal, no período compreendido entre 24/1/2011 e 18/7/2011, com o objetivo de verificar a conformidade no pagamento de magistrados e servidores, bem como outros assuntos referentes à área de pessoal.

2. A equipe identificou a ocorrência de possíveis irregularidades que estão a requerer maiores esclarecimentos, haja vista a identificação de atos contrários à lei, conforme lista a seguir:

- inobservância dos critérios de incidência de correção monetária estabelecidos na legislação para o cálculo de passivos devidos a servidores e magistrados, contrariando o art. 5º da Lei nº 11.960/2009, fl. 5;

- cessão de servidor para órgão público estadual em desconformidade com o art. 93, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, regulamentado pelo Decreto 4.050/2001, e com o art. 13, § 3º, da Lei nº 11.416/2006, fl. 13;

- servidores cumprindo jornada de trabalho inferior ao exigido por lei e recebendo remuneração integral, em desconformidade com o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112/1990, fl. 15;

- pagamento de subsídio de Desembargador Federal a Juízes Federais aposentados, em desconformidade com o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, com a Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça e com a jurisprudência deste Tribunal, fl. 18;

- servidores acumulando indevidamente cargos públicos, em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, fl. 23;

- servidores recebendo pagamentos indevidos de "quintos/décimos", em desconformidade com o art. 9º da Lei nº 9.624/1998, fl. 27;

- averbação de tempo de serviço de advocacia com base apenas em certidão da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, sem a comprovação da efetiva contribuição previdenciária no período de exercício da advocacia, fl. 31;

- concessão de paridade de reajustes às pensões instituídas na vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, que não decorreram de aposentadoria fundada no art. 3º da EC nº 47/2005, fl. 35;

- contagem do mesmo tempo de serviço para concessão de duas aposentadorias, em desconformidade com o § 3º do art. 103 da Lei nº 8.112/1990, fl. 38;

- contagem indevida de tempo de serviço prestado ao Distrito Federal para fins de adicional por tempo de serviço, fl. 44.

3. Em conclusão, a Sefip propõe que sejam ouvidos em audiência diversos responsáveis atuais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e da Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal acerca dos fatos acima, bem como a concessão de medida cautelar para o caso da contagem do mesmo tempo de

serviço do servidor inativo Murilo Sérgio Gomes da Silva, mat. TR90603, para concessão de duas aposentadorias, em desconformidade com o § 3º do art. 103 da Lei nº 8.112/1990.

4. Verifico que a situação em exame comporta algumas considerações.

5. A primeira refere-se às irregularidades identificadas. Trata-se, em alguns casos, de situações continuadas, que tiveram origem em atos praticados em datas anteriores ao início da atual gestão. Por conseguinte, eventuais audiências devem ser endereçadas aos gestores da época. Todavia, previamente a essa providência, caso se opte por adotá-la, cabe averiguar a situação das respectivas contas, haja vista que, caso já julgadas, qualquer alteração de mérito deverá ser antecedida do competente recurso, se ainda cabível.

6. A segunda diz respeito ao nível de conhecimento que a atual administração tem de algumas dessas irregularidades que, como visto, referem-se a situações continuadas e datam de épocas distintas. Não se mostra razoável que, sem qualquer oportunidade de manifestação prévia, busque-se, em princípio, reprovar a conduta dos atuais gestores. Nesse sentido, considerando a sistemática definida nas Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (NAT), objeto da Portaria-TCU nº 280/2010, alterada pela Portaria-TCU nº 168/2011 (BTCU Especial nº 12, de 5/7/2011), entendo ser apropriado, preliminarmente, colher a manifestação dos dirigentes dos órgãos auditados acerca dos achados.

7. Essa providência permitirá aos atuais gestores terem ciência das irregularidades e, eventualmente, adotarem providências no sentido de saná-las. Ademais, possibilitará assegurar a objetividade e imparcialidade das conclusões do relatório, uma vez que contemplará o entendimento daqueles que hoje dirigem o órgão.

8. Nos termos das orientações que constam no parágrafo 145 das mencionada norma, "Nas auditorias operacionais, a regra é submeter o relatório preliminar aos comentários dos gestores, inclusive os achados, as conclusões e as propostas de encaminhamento formuladas pela equipe. Nas demais auditorias, o encaminhamento do relatório preliminar aos gestores é obrigatório se houver achados de alta complexidade ou de grande impacto, e opcional nas demais situações, a critério do dirigente da unidade técnica. (...)". No presente caso, ainda que os achados não possam ser classificados como de alta complexidade ou de grande impacto, contemplam situações constituídas há tempos.

9. A terceira está relacionada com a proposta de medida cautelar sugerida pela Sefip em razão da contagem do mesmo tempo de serviço do servidor inativo Murilo Sérgio Gomes da Silva para concessão de reforma e aposentadoria, em desconformidade com o § 3º do art. 103 da Lei nº 8.112/1990. Neste caso, verifica-se que o servidor inativo já teve sua reforma julgada legal por este Tribunal, conforme Acórdão nº 1.741/2006-2ª Câmara, inserido na Relação nº 61/2006, gabinete do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, sessão de 4/7/2006 (TC 006.894/2002-4), e sua aposentadoria no TRF-1ª Região também julgada legal, nos termos do Acórdão nº 2.917/2009-1ª Câmara, inserido na Relação nº 15/2009, gabinete do Ministro Valmir Campelo, sessão de 9/6/2009 (TC 007.041/2009-9).

10. Diante disso, qualquer providência que vise a alterar o mérito da concessão da referida aposentadoria deve ser precedida das medidas necessárias à revisão de ofício, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno, inclusive com o chamamento do interessado, e deve ser adotada no âmbito do TC 007.041/2009-9, que trata da aposentadoria do Sr. Murilo Sérgio Gomes da Silva.

11. Por todas essas razões, restituo os autos à Sefip para que, preliminarmente:

a) encaminhe cópia do Relatório de Auditoria ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e à Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal, com as partes pertinentes a cada um, para que os órgãos se manifestem acerca das irregularidades identificadas e façam juntar aos autos todos os elementos necessários à fundamentação de seu entendimento;

b) na elaboração do ofício que encaminhar o Relatório de Auditoria atente para as orientações constantes do parágrafo 146 das Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (NAT), objeto da Portaria-TCU nº 280/2010, alterada pela Portaria-TCU nº 168/2011 (BTCU Especial nº 12, de 5/7/2011), ressaltando, em especial, que não se trata de abertura de contraditório e que a não apresentação dos comentários, no prazo estipulado, não impedirá o andamento normal do processo nem será considerada motivo de sanção.

12. Deve, ainda, a Sefip:

a) após examinar a manifestação encaminhada, caso persita a compreensão acerca das irregularidades, identificar os responsáveis pela prática dos atos condenados e verificar se são responsáveis nas contas dos respectivos órgãos e, em caso positivo, se já tiveram suas contas apreciadas há mais de 5 anos, para, então, aquilatar quais situações são merecedoras da realização da audiência prevista no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

b) identificar, também, nos casos de pagamentos irregulares, em que deva haver restituição de valores, os responsáveis pela autorização para esses pagamentos.

13. Por fim, com relação ao caso do servidor inativo Murilo Sérgio Gomes da Silva, deve a Sefip dar início ao processo de revisão de ofício, no TC 007.041/2009-9, do Acórdão nº 2.917/2009-1ª Câmara, inserido na Relação nº 15/2009, gabinete do Ministro Valmir Campelo, sessão de 9/6/2009, com observância da Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal e das orientações para definir procedimento para revisão de ofício de deliberações deste Tribunal, constantes da Questão de Ordem submetida à deliberação do Plenário em sessão de 16/8/2006 (Ata nº 33 do Plenário).

Encaminhem-se os autos à Sefip para a adoção das providências acima."

4. Adotadas as providências acima determinadas, a Sefip, após examinar os esclarecimentos apresentados, manifestou-se nos seguintes termos:

"I. INTRODUÇÃO E HISTÓRICO

Trata-se de auditoria realizada no **Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF/1ª Região) e na Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal (SJDF)**, no período compreendido entre 24/1/2011 e 18/7/2011, com o objetivo de verificar a conformidade no pagamento de magistrados e servidores, bem como outros assuntos referentes à área de pessoal.

2. A equipe de auditoria apontou as seguintes possíveis irregularidades:

2.1 Inobservância dos critérios de incidência de correção monetária estabelecidos na legislação para o cálculo de passivos devidos a servidores e magistrados, contrariando o art. 5º da Lei nº 11.960/2009;

2.2 Cessão de servidor para órgão público estadual em desconformidade com o art. 93, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, regulamentado pelo Decreto 4.050/2001, e com o art. 13, § 3º, da Lei nº 11.416/2006;

2.3 Servidores cumprindo jornada de trabalho inferior ao exigido por lei e recebendo remuneração integral, em desconformidade com o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112/1990;

2.4 Pagamento de subsídio de Desembargador Federal a Juízes Federais aposentados, em desconformidade com o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, com a Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça e com a jurisprudência deste Tribunal;

2.5 Servidores acumulando indevidamente cargos públicos, em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988;

2.6 Servidores recebendo pagamentos indevidos de "quintos/décimos", em desconformidade com o art. 9º da Lei nº 9.624/1998;

2.7 Averbação de tempo de serviço de advocacia com base apenas em certidão da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, sem a comprovação da efetiva contribuição previdenciária no período de exercício da advocacia;

2.8 Concessão de paridade de reajustes às pensões instituídas na vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, que não decorreram de aposentadoria fundada no art. 3º da EC nº 47/2005;

2.9 Contagem do mesmo tempo de serviço para concessão de duas aposentadorias, em desconformidade com o § 3º do art. 103 da Lei nº 8.112/1990;

2.10 Contagem indevida de tempo de serviço prestado ao Distrito Federal para fins de adicional por tempo de serviço.

3. A proposta de encaminhamento contemplou a realização de audiências de responsáveis e, no caso do subitem 2.9 (referente ao servidor inativo Murilo Sérgio Gomes da Silva), a adoção de medida cautelar.

4. Em despacho de 10/11/2011, a Ministra Relatora determinou o envio de cópia do Relatório de Auditoria ao TRF/1ª Região e ao SJDF, para que se manifestassem acerca das irregularidades identificadas e fizessem juntar aos autos todos os elementos necessários à fundamentação de seu entendimento. Além disso, proferiu as seguintes determinações à Sefip:

> a) Após examinar a manifestação encaminhada, caso persista a compreensão acerca das irregularidades, identificar os responsáveis pela prática dos atos condenados e verificar se são responsáveis nas contas dos respectivos órgãos e, em caso positivo, se já tiveram suas contas apreciadas há mais de 5 anos, para, então, aquilatar quais situações são merecedoras da realização da audiência prevista no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92;
>
> b) Identificar, também, nos casos de pagamentos irregulares, em que deva haver restituição de valores, os responsáveis pela autorização para esses pagamentos;
>
> c) Com relação ao caso do servidor inativo Murilo Sérgio Gomes da Silva, iniciar o processo de revisão de ofício, no TC 007.041/2009-9, do Acórdão nº 2.917/2009-1ª Câmara, inserido na Relação nº 15/2009, gabinete do Ministro Valmir Campelo, sessão de 9/6/2009, com observância da Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal e das orientações para definir procedimento para revisão de ofício de deliberações deste Tribunal, constantes da Questão de Ordem submetida à deliberação do Plenário em sessão de 16/8/2006 (Ata nº 33 do Plenário).

5. Em 16/1/2012, os órgãos auditados apresentaram os esclarecimentos acerca das irregularidades descritas no Relatório de Auditoria (peças 33 e 34).

II. EXAME TÉCNICO

6. Procede-se, a seguir, à análise dos elementos trazidos aos autos pelo TRF/1ª Região e pela SJDF.

Item 2.1 do Relatório de Auditoria – Inobservância dos critérios de incidência de correção monetária estabelecidos na legislação para o cálculo de passivos devidos a servidores e magistrados, contrariando o art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Esclarecimentos

7. O Diretor da Secretaria de Recursos Humanos do TRF/1ª Região apresentou os seguintes esclarecimentos (peça 33, p. 18 e 19):

> a) A metodologia de cálculo referente a qualquer passivo no âmbito da Justiça Federal, inclusive quanto à incidência de juros e correção monetária, está determinada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), nos termos da Resolução 106/2010;
>
> b) Antes da publicação da Resolução 106/2010, a orientação do CJF acerca dos critérios de incidência de correção monetária era a seguinte: "UFIR, até outubro de 2000, e INPC, a partir de novembro de 2000" (Processo Administrativo 2004160799);
>
> c) O cumprimento, pelos tribunais regionais, das deliberações do CJF é imperativo, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 11.798/2008 e do inciso II do parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal.

Análise

8. Observa-se que o gestor se limitou a informar que está cumprindo as deliberações do CJF, abstendo-se de apresentar argumentos que pudessem refutar o entendimento da equipe de auditoria.

Conclusão e proposta

9. Esta unidade técnica mantém o entendimento exposto no Relatório de Auditoria, reafirmando ser indevida a aplicação do § 2º do art. 4º da Resolução CJF 106/2010, pois ele vai de encontro ao art. 5º da Lei 11.960/2009. Em outras palavras, os critérios estabelecidos por essa lei, a partir da sua data de publicação, devem ser respeitados inclusive nos processos administrativos em curso, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (771.555-AgR/RS, 746.268-AgR-ED/RS, 767.094-AgR/RS, 776.497-AgR/DF, 842.063-RG/RS e 828.778-AgR/RS).

10. Recentemente, o Plenário do TCU decidiu nesse mesmo sentido, ao analisar situação idêntica, concluindo pela aplicação dos seguintes índices de juros, capitalizados na forma simples, e de correção monetária sobre os passivos de pessoal dos tribunais regionais do trabalho (Acórdão 1.485/2012-Plenário):

Período		**Indexadores**	
De	**Até**	**Juros Simples**	**Correção Monetária**
Abr/1981	Fev/1986	6% a.a.	ORTN
Mar/1986	Fev/1987	6% a.a.	OTN
Mar/1987	Jan/1989	1% a.m.	OTN
Fev/1989	Jan/1991	1% a.m.	BTN
Fev/1991	Jun/1994	1% a.m.	INPC
Jul/1994	Jun/1995	1% a.m.	IPC-r
Jul/1995	Ago/2001	1% a.m.	INPC
Set/2001	Jun/2009	6% a.a.	INPC
Jul/2009	...	0,5% a.m.	TRD

11. Ressalte-se que, com a publicação da Medida Provisória 567, de 3/5/2012, o cálculo dos juros foi alterado. A partir de junho de 2012, conforme o art. 1º dessa MP, o cálculo passa a ser o seguinte:

a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou

b) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

12. Comparando-se a tabela acima com o inciso V do art. 1º da Resolução CJF 106/2010, conclui-se que esse inciso também é ilegal. Ele estabelece que "os índices de atualização monetária serão a UFIR até outubro de 2000 e o INPC daí em diante até 29 de junho de 2009", sendo que a Lei 8.383/1991 – instituidora da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) – é expressa em determinar sua incidência tão somente às questões tributárias (Recurso Especial 505.472, STJ). Embora esse dispositivo da referida Resolução não tenha sido impugnado na época da auditoria, sua aplicação também deve ser considerada indevida.

13. Quanto à proposta de audiência constante no Relatório de Auditoria, entende-se que ela não deve prosperar, haja vista o gestor estar, em tese, vinculado aos critérios definidos pelo CJF na aludida Resolução.

14. Nesse sentido, propõe-se apenas determinar ao TRF/1ª Região e à Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal que interrompam a aplicação do inciso V do art. 1º e do § 2º do art. 4º, ambos da Resolução CJF 106/2010, adotando os índices mencionados na tabela acima no recálculo das suas dívidas relativas a exercícios anteriores para com servidores e magistrados, sem prejuízo da restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Item 2.2 do Relatório de Auditoria – Cessão de servidor para órgão público estadual em desconformidade com o art. 93, § 1º, da Lei 8.112/1990, regulamentado pelo Decreto 4.050/2001, e com o art. 13, § 3º, da Lei 11.416/2006.

Esclarecimentos

15. O Diretor da Secretaria de Recursos Humanos do TRF/1ª Região esclareceu que já foram adotadas as seguintes providências, com vistas à regularização da cessão do servidor Cristovam José de Freitas Souza ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (peça 33, p. 19):

a) Solicitação ao MP/RJ, por meio do Ofício/SECRE/DIPAG nº 378/2011, de ressarcimento das despesas relativas ao pagamento da remuneração e encargos sociais do mencionado servidor (peça 33, p. 38-39);

b) Notificação do servidor, por meio do Ofício/DIPAG n° 175/2011, para tomar conhecimento do processo de devolução da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, recebida por ele em desconformidade com o art. 13, § 3º, da Lei 11.416/2006 (peça 33, p. 36-37).

Análise

16. O TRF/1ª Região adotou as medidas necessárias para regularizar a situação identificada pela equipe de auditoria.

Conclusão e proposta

17. Os auditores encontraram um único caso de cessão irregular, decorrente de falhas no controle interno, e o responsável demonstrou haver adotado todas as providências para regularizar a situação. Tendo isso em vista, entende-se desnecessária a proposição de audiência para este achado.

18. Por outro lado, ainda não constam nos autos as comprovações dos ressarcimentos nem da suspensão do pagamento da gratificação. Assim, cabe determinar ao TRF/1ª Região que suspenda o pagamento da GAJ do contracheque do servidor cedido Cristovam José de Freitas Souza (matrícula TR300107) e promova – nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/1990 – o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a ele no período da sua cessão ao MP/RJ, além de cobrar desse órgão estadual a restituição de todas as remunerações pagas desde o início da cessão, exceto os valores relativos à GAJ.

Item 2.3 do Relatório de Auditoria – Servidores cumprindo jornada de trabalho inferior ao exigido por lei e recebendo remuneração integral, em desconformidade com o disposto no art. 19 da Lei 8.112/1990.

Esclarecimentos

19. Em análise amostral, a equipe de auditoria identificou 12 servidores do TRF/1ª Região que exercem função comissionada e trabalham menos de 40 horas semanais, entendendo que isso fere o art. 19, § 1º, da Lei 8.112/1990. Aquele Tribunal discordou da equipe de auditoria, apresentando os seguintes argumentos (peça 33, p. 19-21):

a) O art. 1º da Resolução 88/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) faculta aos órgãos do Poder Judiciário estabelecer a jornada ininterrupta de 35 horas semanais;

b) Considerando o disposto nessa Resolução, o TRF/1ª Região expediu a Portaria/PRESI/CENAG nº 158/2010, estabelecendo a jornada de trabalho de 35 horas semanais para os ocupantes de cargo efetivo e de funções comissionadas:

> Art. 2º - Os servidores do Tribunal Regional Federal da Primeira Região cumprirão jornada diária de trabalho de 7 (sete) horas corridas ou de 8 (oito) horas alternadas, em dois turnos, com intervalo para refeição.
>
> Art. 3º - Os servidores ocupantes de cargo de direção e assessoramento na Secretaria do Tribunal, compreendidos nas faixas CJ - 01 a CJ-04, cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, no horário entre 09 e 19 horas, com intervalo de 2 (duas) horas para almoço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da administração.

c) O CNJ, no julgamento do Pedido de Controle Administrativo 77/2005, decidiu que o TRF/1ª Região tem autonomia administrativa para fixar a jornada de trabalho de seus servidores em 7 horas ininterruptas, pois essa jornada está dentro dos limites fixados pelo art. 19 da Lei 8.112/1990.

20. A equipe de auditoria também relatou outras duas situações encontradas no TRF/1ª Região: a ausência de providências com vistas ao ressarcimento da remuneração recebida a maior por médicos que trabalhavam apenas 20 horas semanais; e a ausência de controle dos horários de entrada e saída dos servidores lotados na Divisão de Assistência à Saúde (DIASA) e na Divisão de Saúde Ocupacional (DISAO). Em relação a essas situações, o TRF/1ª Região apresentou os esclarecimentos a seguir (peça 35):

d) Os médicos do quadro efetivo do Tribunal estão amparados por decisão liminar no Mandado de Segurança nº 0029083-13.2011.4.01.0000/DF, que lhes garante o pagamento integral da remuneração com a manutenção da jornada de trabalho semanal de 20 horas. Nesse mesmo sentido tem decidido o CNJ, conforme decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo 0006585-15.2011.2.00.0000;

e) O controle de frequência dos servidores lotados na DIASA e DISAO é realizado por meio do documento localizado na página 4 da peça 35.

Análise

21. As normas apresentadas no item 19 não afastam a irregularidade, uma vez que são infralegais e, portanto, não podem contrariar o disposto no art. 19 da Lei 8.112/1990:

> Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.
> § 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de **integral** dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (grifo nosso)

22. Observa-se que os servidores em exercício de função comissionada também estão submetidos à jornada integral de 40 horas semanais, estabelecida no *caput* do referido artigo. Nesse sentido, transcreve-se abaixo trecho do voto condutor do Acórdão 1.929/2009-TCU-Plenário:

> 4. Tampouco houve, por parte deste Tribunal, determinação de aplicação retroativa de nova interpretação administrativa, contrariando o disposto na Lei 9.784/1999. Como bem asseverou a Serur, o Acórdão 1.686/2008-TCU-Plenário não impôs qualquer inovação quanto ao entendimento, conhecido de longa data, de que **todos os servidores da administração pública federal, indistintamente, quando no desempenho de função de confiança ou de cargo em comissão, estão sujeitos ao regime de integral dedicação ao serviço, o que implica o cumprimento da jornada de 40 horas semanais**. Tal entendimento foi explicitado na Decisão 591/2001-TCU-Plenário, de conhecimento do TRF-4, como mencionado por um dos recorrentes.
> 5. Cumpre ressaltar que o texto do art. 19 da Lei 8.112/1990 é claro ao definir o regime a que estão sujeitos os detentores de funções de confiança ou de cargos em comissão, não dando margem a dúvidas, como alegam os interessados. A interpretação literal do dispositivo é cristalina nesse sentido, o que já era evidente em sua redação original, *verbis*:
> "Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.
> Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração."
> 6. A Lei 8.270/1991 alterou a redação do art. 19 do novel Estatuto, que passou a ser:
> "Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.
> § 1º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.
> § 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.".
> 7. Posteriormente, a Medida Provisória 1.595-14/1997, convalidada pela Lei 9.527/1997, alterou a redação do § 1º, que passou a ser:
> "§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração."
> 8. Percebe-se, portanto, que a sujeição dos ocupantes de cargos em comissão ou de funções de confiança ao regime de integral dedicação ao serviço, que pressupõe o cumprimento da jornada da duração máxima prevista em lei, sempre constou da Lei 8.112/1990, a título de disposição específica, a prevalecer sobre a regra geral, consoante consagrado princípio de hermenêutica jurídica.
> 9. Nem mesmo pode ser considerado procedente o argumento apresentado pelos recorrentes de que o § 2º do art. 19 da Lei 8.112/1990 permitiria a interpretação equivocada de que os médicos e odontólogos, ao exercerem funções de confiança ou cargos em comissão, poderiam continuar a ficar sujeitos ao cumprimento de jornada especial (20 e 30 horas semanais, respectivamente). Convém lembrar que tanto a Lei 9.436/1997 quanto o Decreto-lei 2.140/1984, ao estabelecerem jornadas diferenciadas para as mencionadas categorias, não estabeleceram que tais disposições seriam também aplicáveis quando do exercício de cargos em comissão ou de função de confiança. Além disso, esses normativos não se aplicam aos servidores do Poder Judiciário, já que se referem explicitamente aos servidores do Poder Executivo.

> 10. Em relação aos pedidos de dispensa de restituição das importâncias indevidamente percebidas, compartilho igualmente da manifestação da Serur quanto à inaplicabilidade da Súmula 249/TCU ao presente caso.
> 11. De fato, além da caracterização da boa-fé dos beneficiários das quantias indevidamente pagas, a aplicação do referido Enunciado pressupõe a ocorrência de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, o que não restou evidenciado nos presentes autos, conforme acima demonstrado, haja vista a **obrigatoriedade do cumprimento da jornada de 40 horas semanais por qualquer ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança, independentemente da carreira a que pertença**, ter sido sempre evidenciada no texto da Lei 8.112/1990." (grifei)

23. Diversos outros julgados do TCU prosperam nessa linha de entendimento (Acórdãos 691/2007-Plenário, 1.022/2008-1ª Câmara, 899/2010-Plenário, entre tantos outros).
24. No que diz respeito ao art. 1º da Resolução CNJ 88/2009, apresentado em defesa da regularidade da jornada de 35 horas semanais para servidores comissionados, é importante frisar que nele não há menção a servidores comissionados. E não poderia ser diferente, haja vista a regra do art. 61, § 1º, II, "c", da CF/1988, segundo a qual são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre regime jurídico de servidores públicos federais. Por essa razão, e tendo em vista a legislação e jurisprudência sobre o assunto, conclui-se que o CNJ regulamentou apenas a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de provimento efetivo.
25. A decisão proferida pelo CNJ no Pedido de Controle Administrativo 77/2005 também se aplica apenas aos cargos de provimento efetivo, conforme expresso em seu próprio voto condutor (grifo nosso):

> CONHEÇO DOS PEDIDOS nos PCAs 77/2005 (...), JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, por inexistência de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na fixação administrativa da jornada de trabalho de ocupantes de **cargos de provimento efetivo** do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Federal de Justiça, do Tribunal Regional da Ia Região, do Tribunal Regional da 5a Região e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dentro dos parâmetros legais existentes; (...)

26. No que diz respeito à decisão liminar apresentada como justificativa para a ausência de providências no caso dos médicos que trabalhavam apenas 20 horas semanais, verificou-se que ela ampara apenas dois dos três médicos mencionados no Relatório de Auditoria (peça 25, p. 16), Carlos Frattini Gonçalves Ramos e Wilton Silva dos Santos. Não se apresentou esclarecimento em relação à ausência de providências no caso da médica Gisele Sampaio Fernandes. Contudo, é razoável que o órgão tenha decidido aguardar a decisão final no mandado de segurança também no caso dessa servidora, haja vista as polêmicas existentes acerca da aplicação da Lei 9.436/1997.

27. Cabe salientar que o art. 105 da Medida Provisória 568, de 11/5/2012, revogou a Lei 9.436/1997, a qual era utilizada, equivocadamente, como fundamento para os médicos do Poder Judiciário trabalharem apenas 20 horas semanais. Com a revogação da referida lei, mesmo que ela fosse aplicável aos médicos daquele Poder, o que só se admite a título de argumentação, deixou de existir previsão legal para trabalharem apenas 20 horas semanais e receberem a remuneração integral do cargo.

28. Em relação ao controle de frequência dos servidores lotados na DIASA e DISAO, o documento apresentado pelo auditado não pode ser aceito pelo TCU, pois nele não constam os horários de entrada e saída dos servidores, conforme já apontado no Relatório da Auditoria (peça 25, p. 16).

Conclusão e proposta

29. Diante dessas considerações, conclui-se que os esclarecimentos apresentados pelo TRF/1ª Região não lograram êxito em justificar o não cumprimento da jornada de 40 horas semanais pelos servidores detentores de função comissionada. Segundo o entendimento deste Tribunal, nenhum servidor comissionado pode trabalhar menos de 40 horas semanais.
30. Entretanto, considerando que o Ministério Público da União (Portaria 707/2006), o Superior Tribunal de Justiça (Resolução 19/2004), entre outros órgãos públicos federais, também compartilham do mesmo entendimento exposto pelo TRF/1ª Região, não é razoável prosseguir com as propostas de audiência do responsável e de restituição dos valores indevidamente pagos aos servidores.

31. Cabe determinação ao TRF/1ª Região apenas para que passe a exigir de todos os servidores comissionados o cumprimento da jornada integral de trabalho de 40 horas semanais, condizente com a integral dedicação ao serviço de que trata o § 1º do art. 19 da Lei 8.112/1990.
32. Quanto à jornada reduzida dos médicos sem amparo em lei, devem ser aceitos os esclarecimentos relativos à ausência de medidas para o ressarcimento, tendo em vista a decisão liminar no Mandado de Segurança nº 0029083-13.2011.4.01.0000/DF e a polêmica existente sobre o assunto. Entretanto, deve-se determinar ao TRF/1ª Região que passe a exigir dos médicos não amparados na referida liminar o cumprimento da jornada normal de trabalho, haja vista a inexistência de lei estabelecendo jornada diferenciada para os ocupantes do cargo de médico.
33. Ainda em relação ao Mandado de Segurança nº 0029083-13.2011.4.01.0000/DF, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011 (Ata nº 22/2011), cabe recomendar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, com ciência da Consultoria Jurídica do TCU, que adote medidas com vistas à revisão da liminar concedida, pois a decisão judicial se fundamentou na Lei 9.436/1997, a qual foi posteriormente revogada pela MP 568/2012.
34. Por fim, em relação à ausência de registro dos horários trabalhados pelos servidores lotados na DIASA e DISAO, propõe-se determinação para que essas e outras eventuais divisões que também apresentem a mesma deficiência implementem controle dos horários de entrada e saída dos servidores.

Item 2.4 do Relatório de Auditoria – Pagamento de subsídio de Desembargador Federal a Juízes Federais aposentados, em desconformidade com o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, com a Resolução 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça e com a jurisprudência deste Tribunal.

Esclarecimentos
35. A SJDF informou que o valor impugnado no Relatório de Auditoria foi destacado do subsídio dos magistrados, passando a ser pago – a partir do mês de fevereiro de 2012 – em rubrica específica, referente à vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990. Todavia, esclareceu que não pode decidir a respeito da absorção dessa vantagem, pois compete exclusivamente ao TRF/1ª Região conceder ou alterar a remuneração de magistrados (peça 34, p. 3).
36. Por sua vez, o TRF/1ª informou que segue as orientações do Conselho da Justiça Federal (CJF) e que não consta orientação alguma "no sentido de que a parcela tem natureza compensatória e de que seria necessária sua absorção à medida que o valor do subsídio fosse reajustado. Desse modo, nem o TRF da 1ª Região tampouco os demais Tribunais Regionais procederam a essa absorção" (peça 35, p. 1-3).

Análise
37. Os auditados não apresentaram argumentos em sentido contrário ao entendimento desta unidade técnica. Limitaram-se a esclarecer que não há orientação para tratarem a aludida vantagem como parcela de natureza compensatória. Conforme descrito nas páginas 18-21 do Relatório de Auditoria, o TCU entende que qualquer extrapolação ao subsídio fixado em lei somente pode ser paga como parcela de natureza compensatória, para evitar decesso remuneratório (Acórdão 621/2010-TCU-Plenário).

Conclusão e proposta
38. Assim, de acordo com a conclusão apresentada na página 22 do Relatório de Auditoria, propõe-se determinação ao TRF/1ª Região para que exija de todas as seções judiciárias a transformação da vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990 em parcela de natureza compensatória, a ser absorvida pelos futuros aumentos no subsídio dos magistrados. Como esse mesmo problema parece estar ocorrendo nas seções judiciárias das demais regiões, sugere-se o envio para o CJF de cópia da decisão que vier a ser proferida pelo TCU.
39. Ante os argumentos apresentados, entende-se não ser pertinente a realização de audiência dos responsáveis.

Item 2.5 do Relatório de Auditoria – Servidores que podem estar acumulando indevidamente cargos públicos, em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988.

Esclarecimentos
40. A Secretaria de Recursos Humanos do TRF/1ª Região informou o seguinte em relação aos indícios de acumulação ilegal identificados na auditoria (peça 33, p. 21-23):

a) **Gisele Sampaio Fernandes:** a servidora foi colocada à disposição do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e não se sabia que ela acumulava duas funções comissionadas, uma naquele tribunal e outra na Câmara dos Deputados;

b) **Sandra Pires Doxa:** expediu-se a notificação nº 414/2011, para que a servidora comprovasse a compatibilidade das jornadas relativas aos cargos acumulados. Embora essa servidora exerça função comissionada, como a Portaria/PRESI/CENAG nº 158/2010 estabelece que a jornada de trabalho dos ocupantes de cargo efetivo e de funções comissionadas é de 35 horas semanais, será utilizada essa jornada na análise da compatibilidade, e não a de 40 horas;

c) **José Trindade dos Santos:** em face da notificação emitida pela Secretaria de Recursos Humanos comunicando a ilegalidade da acumulação, o servidor manifestou opção pelo cargo que ocupa no TRF/1ª Região, apresentando cópia do pedido de demissão do emprego exercido em Furnas;

d) **Wilton Silva dos Santos:** foi notificado para apresentar esclarecimentos;

e) **Cyntia dos Santos Matos Brandão:** é servidora do TRF/2ª Região e está em exercício provisório no TRF/1ª Região, o que não configura acumulação de cargos;

f) **Ana Alice Siqueira Santos Carvalho:** em face da notificação emitida pela Secretaria de Recursos Humanos comunicando a ilegalidade da acumulação, a servidora solicitou sua exoneração do cargo em comissão, a partir do dia 31/1/2012.

Análise

41. A seguir são analisadas as situações dos servidores à luz dos esclarecimentos apresentados:

a) **Gisele Sampaio Fernandes:** o auditado não adotou medidas para regularizar a situação, entendendo que isso seria competência do TSE, órgão para o qual foi cedida a servidora. Esta unidade técnica discorda desse entendimento, pois, em se tratando de acumulação de cargos, o dever de agir é do órgão cedente, ou seja, o TRF/1ª Região, com o qual a servidora mantém vínculo jurídico permanente;

b) **Sandra Pires Doxa:** embora tenha notificado a servidora para apresentar os documentos necessários à comprovação da compatibilidade de horários, o auditado informou que levará em consideração a jornada de 35 horas semanais. Entretanto, como esta servidora exerce função comissionada, deve-se apurar a compatibilidade com base na jornada de 40 horas semanais, em conformidade com o § 1º do art. 19 da Lei 8.112/1990;

c) **José Trindade dos Santos:** informou-se que o servidor pediu demissão do emprego em Furnas, mas não foi acostado documento, expedido por aquela entidade, comprovando a ocorrência da demissão; também não se apresentou informação quanto à declaração de não-acumulação mencionada na página 24 do Relatório de Auditoria;

d) **Wilton Silva dos Santos:** o auditado notificou o servidor, não apresentando informações adicionais;

e) **Cyntia dos Santos Matos Brandão:** o auditado apenas esclareceu que o exercício provisório não caracteriza acumulação de cargos, deixando de apresentar esclarecimentos quanto ao indício de acumulação ilegal do cargo de Técnico Judiciário (Área: Administrativa) com o cargo de Cirurgião Dentista, exercido na Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro;

f) **Ana Alice Siqueira Santos Carvalho:** a situação foi regularizada com a exoneração da servidora do cargo comissionado exercido no TRF/1ª Região.

Conclusão e proposta

42. As informações apresentadas supriram a necessidade de realização de audiência dos responsáveis. No entanto, apenas a situação da Sra. Ana Alice Siqueira Santos Carvalho foi comprovadamente regularizada. Ainda há pendências em relação à apuração das demais situações de acumulação de cargos.

43. Nesse sentido, propõem-se as seguintes determinações ao TRF/1ª Região:

a) apure os indícios de acumulação ilegal de cargos públicos relativos aos servidores Wilton Silva dos Santos (CPF 340.662.681-53), Gisele Sampaio Fernandes (CPF 444.060.451-04) e Sandra Pires Doxa (CPF 647.936.481-34), adotando providências – nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990 – com vistas à regularização das acumulações ilegais;

b) em relação ao servidor José Trindade dos Santos, quanto à declaração de não-acumulação de cargos públicos assinada por ele no ato de sua posse, adote as providências que entender necessárias para apurar o fato, representando ao Ministério Público Federal, se for o caso, sem prejuízo da adoção de outras providências administrativas cabíveis.

44. Além disso, é necessário comunicar o TRF da 2ª Região acerca da possível acumulação irregular de cargos públicos por parte da servidora Cyntia dos Santos Matos Brandão (CPF 00471061743), que se encontra em exercício provisório no TRF da 1ª Região, mas também foi declarada pela Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro como ocupante do cargo público de Cirurgião Dentista.

Item 2.6 do Relatório de Auditoria – Servidores recebendo pagamentos indevidos de "quintos/décimos", em desconformidade com o art. 9º da Lei 9.624/1998.

Esclarecimentos

45. A Secretaria de Recursos Humanos do TRF/1ª Região informou o seguinte em relação às seis servidoras relacionadas no item 2.6 do Relatório de Auditoria (peça 33, p. 23 e 24):

a) **Christiane Bernardes de Carvalho Melo** e **Ana Helena Geovanini da Silva**: a contagem de tempo de serviço prestado na condição de ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo foi efetuada com respaldo no art. 7º, XI, da Resolução CJF 260/2002, segundo o qual o referido tempo poderia ser averbado, para efeito de incorporação de quintos, desde que o servidor houvesse ingressado em cargo efetivo até 11/11/1997. Essas servidoras ingressaram em cargo efetivo em 1996. Ademais, não é possível transformar o valor indevido em parcela de natureza compensatória, porque as incorporações ocorreram há mais de 10 anos, encontrando-se alcançadas pela decadência;

b) **Gisele Sampaio Fernandes:** a incorporação de quintos pela servidora está fundamentada, exclusivamente, em funções/cargos em comissão exercidos no TRF/1ª Região, sem cômputo de tempos exercidos em outros órgãos. Relativamente ao indício de contagem de tempo concomitante naquele tribunal e na Câmara dos Deputados, para fins da incorporação de quintos, o auditado alegou que não tem elementos para apuração dessa situação, uma vez que se trata de incorporação realizada em órgão do Poder Legislativo, bem como pelo fato de a servidora não ter utilizado tempo daquele órgão para obter a vantagem no TRF/1ª Região;

c) **Kátia Dias Lopes da Silva**, **Elaine Burached de Oliveira** e **Andrea Balsini Ghisi:** não recebem mais a vantagem.

Análise

46. A seguir são analisados os esclarecimentos referentes às três servidoras que ainda recebem a vantagem:

a) **Christiane Bernardes de Carvalho Melo** e **Ana Helena Geovanini da Silva**: conforme já informado no Relatório de Auditoria, o TCU entende que "as concessões de quintos a servidores que exerceram cargo em comissão ou função de confiança sem vínculo efetivo com a Administração Pública e que ingressaram em cargo efetivo no serviço público federal a partir de 25/11/1995 são ilegais" (Acórdão 1.258/2007-Plenário). Como essas servidoras ingressaram em cargo efetivo em 1996, o pagamento da vantagem é ilegal. Embora as concessões ilegais tenham sido alcançadas pela decadência, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver direito adquirido a regime de vencimentos, razão pela qual é cabível transformar o valor indevido em parcela de natureza compensatória. Desse modo, são respeitados ambos os princípios constitucionais em questão, o da legalidade e o da segurança jurídica;

b) **Gisele Sampaio Fernandes:** com base nos argumentos já apresentados no Relatório de Auditoria, esta unidade técnica entende que o pagamento da vantagem deve ser efetuado em apenas um dos cargos acumulados, limitando-o a cinco quintos de função incorporada, em cumprimento ao art. 9º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998 e à jurisprudência do TCU (Acórdão 1.677/2006-TCU-1C, Acórdão 772/2007-TCU-2C, Acórdão 431/2010-TCU-2C). Também não deve prosperar a alegação de desconhecimento do indício de contagem de tempo concomitante, pois, no presente processo, há elementos suficientes para o órgão auditado cumprir o seu dever de apurar a possível irregularidade.

Conclusão e proposta

47. Os argumentos apresentados pelo auditado não afastaram a ilegalidade apontada pela equipe de auditoria. Ante o exposto, reitera-se a proposta de determinação constante do Relatório de Auditoria, para que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

a) instaure processo administrativo com vistas ao pagamento da vantagem oriunda dos "quintos" em apenas um dos cargos acumulados pela servidora Gisele Sampaio Fernandes (matrícula TR117003), limitando-o a cinco "quintos" de função incorporada, em cumprimento ao art. 9º, parágrafo único, da

Lei 9.624/1998 e à jurisprudência do TCU (Acórdão 1.677/2006-1C, Acórdão 772/2007-2C, Acórdão 431/2010-2C);

b) apure, no mesmo processo, o indício referente à contagem de tempo concomitante, naquele órgão e na Câmara dos Deputados, impedindo a utilização do mesmo período para fins de percepção de "quintos" oriundos de funções comissionadas distintas, em respeito ao art. 120 da Lei 8.112/1990;

c) em relação às servidoras Christiane Bernardes de Carvalho Mello (matrícula TR123703) e Ana Helena Geovanini da Silva (matrícula TR130103), transforme o valor da VPNI de quintos de FC decorrente da contagem de tempo indevido em parcela de natureza compensatória, a ser absorvida pelos aumentos advindos de futuros planos de carreira, em respeito ao art. 2º da MP 1.195/1995 e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 514/2007 e 1.258/2007, ambos do Plenário).

Item 2.7 do Relatório de Auditoria – Averbação de tempo de serviço de advocacia com base apenas em certidão da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, sem a comprovação da efetiva contribuição previdenciária no período de exercício da advocacia.

Esclarecimentos

48. A Assessoria de Assuntos da Magistratura do TRF/1ª Região apresentou os seguintes esclarecimentos (peça 33, p. 2-9):

a) Segundo a Resolução 331/2003-CJF, fundamentada na Decisão 1.062/2001-TCU-Plenário, é permitida a averbação de tempo de serviço de advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos magistrados que tenham sido nomeados até a data de publicação da EC 20/1998, independentemente de comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária;

b) No que diz respeito à magistrada Cristiane Pederzolli Rentzsch, o lançamento do tempo de serviço de atividade advocatícia foi realizado de forma indevida, gerando pagamento irregular de quinquênio. Contudo, o referido lançamento já foi excluído do sistema informatizado que gerencia o cadastro funcional dos magistrados.

Análise

49. Conforme já apontado no Relatório de Auditoria, assiste razão ao órgão auditado quando esclarece que o antigo entendimento do TCU sobre a matéria permitia, até a data de publicação da EC 20/1998, a averbação de tempo de serviço de advocacia com base apenas em certidão da OAB.

50. Todavia, esse posicionamento foi modificado, passando o TCU a entender que a contribuição previdenciária relativa a esse tempo de serviço é obrigatória desde a publicação da Lei 3.807/1960, antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Decisão 504/2001-Plenário e Acórdão 2.229/2009-Plenário).

51. Tendo em vista se tratar de tempo de advocacia privada, **não se pode aplicar o disposto no art. 4º da EC 20/1998**, segundo o qual "*o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição*". Esse dispositivo deve ser aplicado apenas quando se tratar de tempo de serviço público.

52. O art. 4º da EC 20/1998 não se aplica inclusive quando se tratar dos destinatários do art. 77 da LOMAN e os quinze anos de advocacia privada se referirem a período anterior à data de publicação dessa emenda, de forma que deve ser contado apenas o tempo em que houve a efetiva contribuição previdenciária. Afinal, em nenhum momento o legislador declarou que aqueles quinze anos caracterizam tempo de serviço público. Ele apenas permitiu, nos casos especificados no art. 77 da LOMAN, a contagem de até quinze anos de tempo de advocacia privada como se tempo de serviço público fosse.

53. É importante salientar aqui que é incabível a alegação de direito adquirido à contagem de tempo de advocacia privada sem o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. O exercício da advocacia, bem como de qualquer atividade remunerada, torna o advogado segurado obrigatório da Previdência Social, devendo haver o recolhimento da contribuição. Em não havendo, podemos estar diante ou de um ilícito (sonegação fiscal), ou de um profissional inscrito na OAB que não exerceu a advocacia e, por isso mesmo, não poderia haver computado tal tempo para nenhum fim (Decisão 504/2001-TCU-Plenário).

54. No que concerne ao erro de averbação do tempo de advocacia da magistrada Cristiane Pederzolli Rentzsch, o auditado reconheceu o equívoco, mas não demonstrou haver promovido a restituição da quantia que lhe foi indevidamente paga a título de adicional por tempo de serviço (R$ 8.237,20).

Conclusão e proposta

55. Os argumentos apresentados pelo auditado não afastaram a ilegalidade apontada pela equipe de auditoria. Ante o exposto, reitera-se a proposta de determinação constante do Relatório de Auditoria, para que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

a) se abstenha de averbar tempo de advocacia apenas com base em certidão da OAB, sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias;

b) revise os tempos averbados de atividade de advocacia, de que trata o art. 77 da Lei Complementar 35/1979, exigindo de todos os magistrados da 1ª Região da Justiça Federal, além da certidão da OAB, a comprovação da contribuição previdenciária correspondente, garantindo, ainda, nos termos do Acórdão 2.229/2009-TCU-Plenário, que esses tempos sejam considerados de serviço público, até o máximo de 15 anos, apenas em favor daqueles que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados;

c) promova a restituição das quantias pagas indevidamente à juíza Cristiane Pederzolli Rentzsch (matrícula JU332) a título de quinquênio, caso ela não apresente o comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária correspondente ao tempo considerado;

d) promova a restituição das quantias pagas, nos últimos cinco anos, a todos os magistrados da 1ª Região da Justiça Federal em decorrência de contagem indevida de tempo de advocacia para fins de adicional de tempo de serviço ou abono de permanência.

Item 2.8 do Relatório de Auditoria – Concessão de paridade de reajustes às pensões instituídas na vigência da Emenda Constitucional 41/2003, de 31/12/2003, que não decorreram de aposentadoria fundada no art. 3º da EC 47/2005.

Esclarecimentos

56. A Secretaria de Recursos Humanos do TRF/1ª Região apresentou os seguintes esclarecimentos (peça 33, p. 25-26):

a) **Pensionista Maria do Socorro Baldoino Moura Macedo:** a concessão da pensão foi julgada legal pelo TCU em 10/4/2007 (Acórdão 790/2007-1ª Câmara). Desse modo, aguarda-se novo posicionamento do TCU a respeito da matéria, para que possa proceder à revisão do ato;

b) **Pensionistas Ricardo do Nascimento Rocha e Luisa Nascimento Rocha:** a instituidora dessas pensões faleceu em 18/2/2004, ou seja, antes de 20/2/2004, data de publicação da Medida Provisória 167, que estabeleceu a nova forma de cálculo dos proventos de aposentadorias e pensões pela média aritmética das remunerações contributivas. Assim, o ato de concessão inicial das pensões está em conformidade com a legislação vigente na data do óbito, a qual garantia a paridade aos beneficiários.

Análise

57. O auditado não questionou a irregularidade apontada no caso da pensão concedida à Sra. Maria do Socorro Baldoino Moura Macedo. Contudo, como o ato de concessão foi julgado legal pelo TCU há mais de cinco anos, o recálculo do benefício não pode resultar em redução do valor atualmente percebido pela pensionista. Assim, após o recálculo, caso o benefício de pensão seja reduzido, a unidade pagadora deverá implementar no contracheque da pensionista uma parcela complementar, de natureza compensatória, cujo valor será o resultado da diferença entre o valor atualmente pago e o valor calculado de acordo com o art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal. Dessa forma, são devidamente ponderados os princípios da segurança jurídica e da legalidade.

58. Vale destacar que, no ato julgado legal pelo TCU (número de controle: 2-078180-6-05-2006-000009-8), não consta a informação de que o TRF/1ª Região havia concedido paridade de reajustes à pensão instituída. Portanto, não é necessária a revisão de ofício do Acórdão 790/2007-TCU-1ª Câmara, que julgou legal a pensão concedida à Sra. Maria do Socorro Baldoino Moura Macedo.

59. No caso dos pensionistas Ricardo do Nascimento Rocha e Luisa Nascimento Rocha, argumentou-se que o ato de concessão das pensões é legal, pois a instituidora faleceu em 18/2/2004, entre a data de publicação da EC 41/2003 e a data de publicação da MP 167/2004, que regulamentou a nova forma de cálculo trazida pela referida emenda.

60. A equipe de auditoria discorda desse entendimento, fundamentando-se no seguinte trecho do estudo elaborado por esta Secretaria para atender a determinação constante no item 9.2 do Acórdão 7.197/2010-TCU-2C (TC-033.376/2010-7):

(...)

2.17 A supressão da paridade entre servidores ativos e inativos foi estabelecida com a alteração da redação do § 8º do art. 40 da CF, promovida pela EC 41/2003, que diz:

> "§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios estabelecidos em lei**." (grifei)

2.18 Temos aqui dispositivo constitucional assegurando direitos cuja regulamentação depende de lei. Saliente-se que os benefícios ali mencionados são aqueles cujos requisitos para a sua obtenção tenham sido implementados a partir de 1/1/2004, conforme previsão contida no artigo 3º da EC 41/2003. O art. 15 da MP 167/2004, posteriormente convertida na Lei 10.887/2004, assim determinava, na sua redação original:

> "Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social."

2.19 O legislador não havia especificado qual índice deveria ser aplicado nesses casos. Apesar disso, a Lei 9.717/1998 já havia tratado do assunto ao disciplinar em seu artigo 9º, o seguinte:

> "Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:
> I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei."

2.20 Segundo o STF, essa norma legal "delegou competência ao Ministério da Previdência Social, para o estabelecimento de regras gerais atinentes ao regime previdenciário, sem nenhuma ofensa ao § 8º do art. 40 da Constituição da República". Reproduzimos abaixo, ementa dessa decisão:

> "1. MANDADO DE SEGURANÇA. Legitimidade. Passiva. Tribunal de Contas da União - TCU. Caracterização. Servidor público aposentado desse órgão. Proventos. Pedido de ordem para reajuste e pagamento. Verba devida pelo Tribunal a que está vinculado o funcionário aposentado. Efeito jurídico eventual de sentença favorável que recai sobre o TCU. Aplicação do art. 185, § 1º, da Lei Federal nº 8.112/90. Preliminar repelida. O Tribunal de Contas da União é parte passiva legítima em mandado de segurança para obtenção de reajuste de proventos de servidor seu que se aposentou.
> 2. SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário aposentado. Proventos. Reajuste ou reajustamento anual. Exercício de 2005. Índice. Falta de definição pelo TCU. Adoção do índice aplicado aos benefícios do RGPS. Direito líquido e certo ao reajuste. MS concedido para assegurá-lo. **Aplicação do art. 40, § 8º, da CF, cc. art. 9º da Lei nº 9.717/98, e art. 65, § único, da Orientação Normativa nº 3 de 2004, do Ministério da Previdência Social. Inteligência do art. 15 da Lei nº 10.887/2004**. Servidor aposentado do Tribunal de Contas da União tem direito líquido e certo a reajuste dos proventos na ordem de 5,405%, no exercício de 2005." (MS 25871/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento: 11/2/2008, Publicação: DJe-4/4/2008) (grifei)

2.21 Em relação a essa decisão, registre-se que o Ministério da Previdência Social – MPS, autorizado pela Lei 9.717/1998, editou a Orientação Normativa – ON 3, de 3/8/2004, preenchendo a lacuna existente, a qual, no seu art. 65, determinava que:

> "Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 47, 48, 49, 50, 51, 54 e 55 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, os valores reais, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo.
> Parágrafo único. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS."

2.22 Depois disso, a Portaria MPS 822, de 11/5/2005, fixou o percentual aplicável a cada caso. No julgamento do Mandado de Segurança 25.871-DF, retromencionado, o STF entendeu não ser incompatível com o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, a aplicação da Lei 9.717/1998. Sendo assim, temos que o fim da paridade de reajustes dos benefícios se deu na data de publicação da EC 41/2003. Portanto, não há que se falar em paridade de reajuste com os servidores ativos na concessão de futuros aumentos salariais aos aposentados ou pensionistas que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios a partir de 1/1/2004, exceto os aposentados cuja fundamentação legal para a obtenção desses direitos esteja enquadrada no art. 6º da

EC 41/2003 ou no art. 3º da EC 47/2005, bem como os pensionistas cujos instituidores se aposentaram com base nas regras contidas no art. 3º da EC 47/2005.

2.23 A ON MPS/SPS 3/2004 foi revogada pela ON MPS/SPS 1, de 23/1/2007, que, por sua vez, foi revogada pela ON MPS/SPS 2, de 31/3/2009, mas o inteiro teor do artigo 65 foi reproduzido pelo artigo 73 da ON MPS/SPS 1, de 23/1/2007. A ON MPS/SPS 2, de 31/3/2009, atualmente em vigor, regulamentou essa matéria nos artigos 83 a 85, reproduzidos abaixo:

> "Art. 83. A partir de janeiro de 2008, os benefícios de aposentadoria de que tratam os arts. 56, 57, 58, 59, 60 e 67 e de pensão previstas no art. 66, concedidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, devem ser reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, excetuadas as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 69.
>
> § 1º No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, **aplica-se, aos benefícios de que trata o caput, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de abrangência nacional adotado pelo ente federativo nas mesmas datas em que se deram os reajustes dos benefícios do RGPS**.
>
> § 2º Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **aplicam-se os mesmos índices utilizados nos reajustes dos benefícios do RGPS**.
>
> § 3º No primeiro reajustamento dos benefícios, o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento.
>
> Art. 84. Os benefícios abrangidos pelo disposto nos art. 68, 69 e 81, as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 69 e os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei do ente federativo.
>
> § 1º **É vedada a extensão, com a utilização de recursos previdenciários, do reajustamento paritário de que trata este artigo, aos benefícios abrangidos pelo disposto no art. 83**, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício.
>
> **§ 2º Aos benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos de 1º de janeiro a 20 de fevereiro de 2004, aplica-se a regra definida na legislação de cada ente federativo, sendo-lhes garantida a revisão de acordo com uma das hipóteses contidas nos arts. 83 ou 84**.
>
> **Art. 85. O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos previstos nesta Subseção caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes ao excesso**." (grifo nosso)

(...)

2.25 Logo, ficou demonstrado que o instituto da paridade deixou de existir, com a publicação da EC 41/2003, o qual foi revigorado com restrições, após a publicação da EC 47/2005, na medida em que se tornou aplicável somente às **aposentadorias concedidas com fulcro no art. 3º da EC 47/2005** (art. 3º, par. único da EC 47/2005 c/c o art. 7º da EC 41/2003) **e no art. 6º da EC 41/2003** (art. 6º da EC 41/2003 c/c o art. 2º da EC 47/2005) (...)

Conclusão e proposta

61. O argumento apresentado pelo auditado não afasta a ilegalidade apontada pela equipe de auditoria, razão pela qual se reitera a proposta de encaminhamento constante no Relatório (peça 25, p. 37 e 38):

> Determinação ao TRF/1ª Região para que promova a revisão de todos os benefícios pensionais concedidos referentes a servidores da 1ª Região da Justiça Federal falecidos após 31/12/2003, data de publicação da EC 41/2003, observando o seguinte:
>
> a) caso o instituidor faleça na atividade ou na inatividade, entre o dia 1/1/2004 até o dia 19/2/2004, o valor do benefício, a ser pago em parcela única, deve ser calculado em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/1988 (redação incluída pela EC 20/1998, sem a

aplicação do redutor), ou seja, o valor do benefício será igual ao da remuneração ou do provento do servidor falecido, o qual será reajustado com base no § 8º do art. 40 da CF, c/c o art. 9º da Lei 9.717/1998, art. 83 da ON MPS/SPS 2/2009 e art. 15 da Lei 10.887/2004 (índices do RGPS);

b) caso o instituidor faleça na atividade, a partir do dia 20/2/2004, o valor do benefício, a ser pago em parcela única, deve ser calculado em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/1988 (redação alterada pela EC 41/2003), c/c o art. 2º da Lei 10.887/2004 (aplicação do redutor de 30% sobre a parcela que exceder ao valor do teto do RGPS), o qual será reajustado com base no § 8º do art. 40 da CF, c/c o art. 9º da Lei 9.717/1998, art. 83 da ON MPS/SPS 2/2009 e art. 15 da Lei 10.887/2004 (índices do RGPS);

c) caso o servidor faleça na inatividade, a partir do dia 20/2/2004, com a aposentadoria fundamentada em qualquer outro dispositivo que não seja no art. 3º da EC 47/2005, o valor do benefício, a ser pago em parcela única, deve ser calculado em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/1988 (redação alterada pela EC 41/2003), c/c o art. 2º da Lei 10.887/2004 (aplicação do redutor de 30% sobre a parcela que exceder ao valor do teto do RGPS), o qual será reajustado com base no § 8º do art. 40 da CF, c/c o art. 9º da Lei 9.717/1998, art. 83 da ON MPS/SPS 2/2009 e art. 15 da Lei 10.887/2004 (índices do RGPS);

d) caso o servidor faleça na inatividade, a partir do dia 20/2/2004, e tenha se aposentado com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, o valor do benefício deve ser calculado em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/1988, c/c o art. 2º da Lei 10.887/2004 (aplicação do redutor de 30% sobre a parcela que exceder ao valor do teto do RGPS) e com critério de revisão previsto no Parágrafo Único do art. 3º da EC 47/2005, c/c o art. 7º da EC 41/2003, e na ressalva contida no art. 15 da Lei 10.887/2004 (paridade de reajustes).

Para os casos em que os benefícios de pensão não estejam sendo pagos de acordo com as regras aqui definidas, dever-se-á proceder aos seguintes ajustes:

i) recalcular o valor de todas as pensões concedidas, relativas aos instituidores falecidos a partir de 1/1/2004, adequando o valor dos referidos benefícios ao entendimento aqui definido;

ii) após esse procedimento, caso algum benefício de pensão que esteja sendo pago há mais de cinco anos seja reduzido, a unidade pagadora deverá implementar no contracheque do respectivo beneficiário uma parcela complementar, cujo valor será o resultado da diferença entre o valor atualmente pago e o valor calculado de acordo com as regras aqui dispostas;

iii) essa parcela complementar deverá ser necessariamente absorvida na medida que o valor do benefício seja aumentado em função do seu reajustamento pelos índices concedidos aos benefícios vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Item 2.9 do Relatório de Auditoria – Contagem do mesmo tempo de serviço para concessão de duas aposentadorias, em desconformidade com o § 3º do art. 103 da Lei 8.112/1990.

Esclarecimentos

62. O TRF/1ª Região adotou as seguintes providências para a regularização da situação do servidor aposentado Murilo Sérgio Gomes da Silva, assim que tomou ciência dos fatos relatados pela equipe de auditoria (peça 33, p. 26 e 27):

a) Efetuou a desaverbação do tempo de serviço prestado pelo servidor ao Exército Brasileiro, no período de 02/03/1953 a 11/03/1986, para todos os efeitos, a partir de 24/5/2004;

b) Publicou no Diário Oficial da União de 10/01/2012, Seção 2, novo ato para retificar a concessão inicial da aposentadoria, passando o servidor a perceber proventos proporcionais ao tempo de serviço prestado no TRF/1ª Região, com reajustes pelo RGPS.

63. Além disso, esclareceu que o requerimento do servidor para rever sua aposentadoria foi autuado em 22/1/2008. A presidente do tribunal à época, Desembargadora Assusete Magalhães, determinou a distribuição dos autos ao Conselho de Administração, em 18/4/2008, sendo que até a presente data a questão ainda não foi apreciada pelo referido órgão colegiado.

Análise

64. O auditado informou haver regularizado a situação do servidor, porém ainda não adotou providências com vistas à restituição dos valores indevidamente pagos.

65. Ressalte-se que, conforme informações apresentadas no Relatório de Auditoria, o servidor estava ciente de que recebia pagamentos indevidos. Os documentos às fls. 42-51 da Peça 19 comprovam que ele consultou o TRF/1ª Região e – após concluir que seria mais vantajoso acumular a reforma remunerada com proventos proporcionais – requereu a alteração de sua aposentadoria com a consequente redução no valor dos proventos. Ocorre que o TRF/1ª Região continuou pagando proventos integrais, e o aposentado não informou a nenhuma das fontes pagadoras a situação irregular em que se encontrava. Portanto, faz-se necessária a devolução da totalidade dos valores pagos a maior pelo TRF/1ª Região, corrigidos na forma da lei.

Conclusão e proposta

66. Considerando que o auditado já retificou o ato de concessão inicial da aposentadoria, recalculando o valor dos proventos e inclusive cadastrando o novo ato no sistema SISAC, não é necessário se proceder à revisão de ofício do Acórdão nº 2.917/2009-1ª Câmara, que julgou legal o ato de concessão inicial. Entretanto, o aposentado deve devolver a integralidade dos valores percebidos indevidamente, pois sempre esteve ciente do erro da Administração.

67. Com base nos esclarecimentos apresentados, propõe-se a dispensa da audiência dos responsáveis.

68. Ante o exposto, cabe apenas determinação ao TRF/1ª Região para que providencie o ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos a maior ao Sr. Murilo Sérgio Gomes da Silva (mat. TR90603), no período compreendido entre a data de vigência da sua aposentadoria e a data em que os proventos passaram a ser pagos corretamente, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990.

Item 2.10 do Relatório de Auditoria – Contagem indevida de tempo de serviço prestado ao Distrito Federal para fins de adicional por tempo de serviço.

Matrícula	Nome	Ingresso em cargo efetivo federal	Período computado para anuênio	Entidade do Distrito Federal
DF995403	Ligia Maria da Rocha Viana	4/2/1993	3/3/1982 a 4/10/1988	Fundação Educacional
TR101603	Guacyra Nobrega Cavalcanti	15/6/1993	23/6/1987 a 4/10/1988	BRB
DF854011	Gilberto Gomes Da Silva	20/10/1992	16/3/1970 a 13/8/1973	CAESB
			14/8/1973 a 22/1/1976	COTELB
			23/1/1976 a 16/8/1977	CAESB
			17/8/1977 a 13/12/1979	CEB

Esclarecimentos

69. Apresentaram-se as alegações a seguir, em relação aos três casos de contagem de tempo de serviço questionados pela equipe de auditoria:

a) TRF da 1ª Região: as averbações ocorreram há mais de cinco anos, de modo que a administração não pode efetuar a revisão (peça 33, p. 27);

b) SJDF: as averbações consideraram tão-somente períodos anteriores à promulgação da Carta Magna de 1988, uma vez que o Distrito Federal (DF) não possuía autonomia e seus servidores eram considerados como servidores da União. Esse posicionamento fundamentou-se na Decisão 720/1996-TCU-Plenário e em decisão do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo 2005163529. As averbações foram realizadas com amparo, ainda, na Decisão 331/1996-TCU-2ª Câmara, no art. 100 da Lei 8.112/1990 e na Resolução 260/2002-CJF, alterada pela Resolução 360/2004-CJF (peça 34, p. 7-9).

Análise

70. A questão da decadência já foi tratada em itens anteriores da presente instrução, assim como no próprio Relatório de Auditoria. Esta unidade técnica entende que a decadência não impede a Administração de transformar a parcela remuneratória indevida em parcela de natureza compensatória, a ser absorvida pelos futuros aumentos concedidos à carreira. Com efeito, admitir a hipótese de pagamento *ad aeternum* de parcela ilegal equivale ao reconhecimento de direito adquirido a regime de vencimentos, o que é repelido pela jurisprudência, como ilustra a ementa da deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 241884/ES, publicada no D.J. de 12/09/2003:

> É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.

71. É de se esclarecer que o caso que motivou tal manifestação da Suprema Corte referia-se à supressão de determinada gratificação paga aos reclamantes, incorporada que fora ao vencimento básico dos interessados. A decisão foi inequívoca: os servidores não têm direito aos mecanismos de cálculo das parcelas eventualmente presentes em sua remuneração, mas apenas à irredutibilidade dos vencimentos totais.

72. No que diz respeito ao mérito da questão, analisam-se a seguir as normas e decisões apresentadas pela SJDF:

a) Decisões 720/1996-Plenário e 331/1996-2ª Câmara: nessas decisões o TCU admitiu a contagem de tempo de serviço prestado ao DF por servidor público em sentido estrito, e não por empregado público. Além disso, os casos concretos analisados nessas decisões se referiam a servidores que ingressaram no serviço público federal antes da publicação da Lei 8.112/1990. Portanto, essa jurisprudência não se aplica aos casos identificados na presente auditoria.

b) Art. 100 da Lei 8.112/1990: esse dispositivo estabelece que "é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas". De fato, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, os servidores do DF eram considerados servidores federais. Ocorre que o TCU só admite a contagem do tempo prestado aos outros entes federativos, para efeito de adicional por tempo de serviço, se o servidor houver ingressado no serviço público federal antes da publicação da Lei 8.112/1990 (Acórdão 44/2006-Plenário); pois o art. 103 dessa lei estabelece que "o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal" será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Conforme pode ser observado na tabela acima, os três servidores beneficiados pelas averbações impugnadas na auditoria ingressaram no serviço público federal após a publicação da Lei 8.112/1990.

c) Resolução 260/2002-CJF: o art. 7º, XII, desse normativo, com a alteração promovida pela Resolução 360/2004-CJF, passou a permitir a averbação de "tempo de serviço prestado às sociedades de economia mista e empresas públicas **federais** desde que o servidor tenha ingressado no regime estatutário entre 12/12/90 e 10/12/97" (grifei). Entretanto, o que se questiona na auditoria é a averbação de tempo prestado em empresas públicas **distritais** (BRB, CAESB, CEB e COTELB).

d) Decisão no Processo 2005163529, ambas do CJF: nesse processo, decidiu-se que a regra do art. 7º, XII, da Resolução 260/2002-CJF também se aplica ao tempo de serviço prestado às sociedades de economia mista e empresas públicas distritais até 4/10/1988, tendo em vista a falta de autonomia do DF antes da promulgação da Carta de 1988. Todavia, essa decisão vai de encontro ao entendimento firmado pelo TCU no Acórdão 3.862/2009-2ª Câmara, cujo sumário assim esclarece:

> PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. CÔMPUTO INDEVIDO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE ANUÊNIOS SOB O REGIME DA LEI 8.112/90. ILEGALIDADE DO ATO. CONHECIMENTO DO RECURSO. NOVA JURISPRUDÊNCIA INVOCADA PELO RECORRENTE QUE, TODAVIA, NÃO ALCANÇA A SUA SITUAÇÃO JURÍDICA. IMPROVIMENTO. CIÊNCIA AO INTERESSADO. REMESSA DOS AUTOS À SEFIP PARA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES POSTERIORES DO ATO CONCESSÓRIO ORIGINAL.
>
> Consoante o entendimento fixado nos Acórdãos 1.871/2003 e 1.102/2005, Plenário, não há amparo legal à contabilização, para fins de anuênios de servidor público federal, do tempo de serviço prestado a empresas públicas municipais, estaduais ou distritais, seja na vigência da Lei 8.112/90, seja sob a égide da Lei 1.711/52 e do Decreto 31.922/52.

Conclusão e proposta

73. Os órgãos auditados estão computando tempo de serviço público distrital, para fins de concessão de anuênio, em desconformidade com a Lei 8.112/1990 e com a jurisprudência do TCU lavrada nos Acórdãos 1.871/2003-Plenário, 44/2006-Plenário e 3.862/2009-TCU-2ª Câmara.

74. Entretanto, embora os esclarecimentos apresentados não afastem as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, esta unidade técnica aceita-os para afastar a proposta de audiência dos responsáveis. Isso porque as irregularidades decorrem, essencialmente, de orientações do Conselho da Justiça Federal e de equívocos na interpretação de deliberações do TCU.

75. Nesse sentido, propõe-se determinar ao TRF/1ª Região e à SJDF que adotem as medidas cabíveis com vistas ao recálculo do adicional de tempo de serviço pago aos servidores Ligia Maria da Rocha Viana (matrícula DF995403), Gilberto Gomes Da Silva (matrícula DF854011) e Guacyra Nobrega Cavalcanti (matrícula TR101603), transformando em parcela compensatória o valor decorrente dos tempos de serviço distritais averbados, a ser absorvida pelos aumentos advindos de futuros planos de carreira, em respeito ao art. 103 da Lei 8.112/1990 e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.871/2003-Plenário, 44/2006-Plenário e 3.862/2009-TCU-2ª Câmara).

III. CONCLUSÃO

76. Conclui-se que os elementos trazidos aos autos pelos órgãos auditados não afastaram as irregularidades apontadas no relatório de fiscalização. Por outro lado, algumas propostas de encaminhamento originais foram alteradas, em razão de medidas adotadas pelo TRF/1ª Região e pela SJDF para regularizar situações com as quais concordaram.

77. Tendo em vista os esclarecimentos apresentados em relação a todos os achados de auditoria, entende-se não ser pertinente prosseguir com as propostas de audiência dos responsáveis, na medida em que a defesa já foi exercitada pelos órgãos auditados.

78. Por fim, é importante salientar que, ao cumprir as determinações a serem proferidas por esta Corte de Contas, o TRF/1ª Região e a SJDF devem garantir aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa nos casos em que a decisão a ser proferida pelo TCU afetar reflexamente os seus respectivos patrimônios jurídicos.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Ante todo o exposto, submetemos os presentes autos à Ministra-Relatora Ana Arraes, propondo, com fulcro nas disposições contidas no inciso I do art**.** 43 da Lei 8**.**443/1992, c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU:

79.1. Determinar ao **Tribunal Regional Federal da 1ª Região** que, no prazo de sessenta dias, garantindo aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa nos casos em que a decisão a ser proferida pelo TCU afetar reflexamente os seus respectivos patrimônios jurídicos:

79.1.1. Interrompa a aplicação do inciso V do art. 1º e do § 2º do art. 4º, ambos da Resolução CJF 106/2010, adotando os índices mencionados no item 10 desta instrução no recálculo das suas dívidas relativas a exercícios anteriores para com servidores e magistrados, sem prejuízo da restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos; (2.1)

79.1.2. Suspenda o pagamento da GAJ do contracheque do servidor cedido Cristovam José de Freitas Souza (matrícula TR300107) e promova – nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/1990 – o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a ele no período da sua cessão ao Ministério Público do Rio de Janeiro, além de cobrar desse órgão estadual a restituição de todas as remunerações pagas desde o início da cessão, exceto os valores relativos à GAJ; (2.2)

79.1.3. Passe a exigir de todos os servidores comissionados o cumprimento da jornada integral de trabalho de 40 horas semanais, condizente com a integral dedicação ao serviço de que trata o § 1º do art. 19 da Lei 8.112/1990; (2.3)

79.1.4. Passe a exigir dos médicos não amparados em decisão judicial o cumprimento da jornada normal de trabalho, haja vista a inexistência de lei estabelecendo jornada diferenciada para os ocupantes do cargo de médico; (2.3)

79.1.5. Implemente controle dos horários de entrada e saída dos servidores lotados na Divisão de Assistência à Saúde, na Divisão de Saúde Ocupacional e em outras eventuais divisões que apresentem a mesma deficiência de controle; (2.3)

79.1.6. Exija de todas as seções judiciárias a transformação da vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990 em parcela de natureza compensatória, a ser absorvida pelos futuros aumentos no subsídio dos magistrados; (2.4)

79.1.7. Apure os indícios de acumulação ilegal de cargos públicos relativos aos servidores Wilton Silva dos Santos (CPF 340.662.681-53), Gisele Sampaio Fernandes (CPF 444.060.451-04) e Sandra Pires Doxa (CPF 647.936.481-34), adotando providências – nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990 – com vistas à regularização das acumulações ilegais; (2.5)

79.1.8. Em relação ao servidor José Trindade dos Santos, quanto à declaração de não-acumulação de cargos públicos assinada por ele no ato de sua posse, adote as providências que entender necessárias para apurar o fato, representando ao Ministério Público Federal, se for o caso, sem prejuízo da adoção de outras providências administrativas cabíveis; (2.5)

79.1.9. Promova o pagamento da vantagem oriunda dos "quintos" em apenas um dos cargos acumulados pela servidora Gisele Sampaio Fernandes (matrícula TR117003), limitando-o a cinco quintos de função incorporada, em cumprimento ao art. 9º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998 e à jurisprudência do TCU (Acórdão 1.677/2006-1C, Acórdão 772/2007-2C, Acórdão 431/2010-2C); (2.6)

79.1.10. Apure, no processo instaurado para cumprir o item 79.1.9, o indício referente à contagem de tempo concomitante, nesse órgão e na Câmara dos Deputados, impedindo a utilização do mesmo período para fins de percepção de "quintos" oriundos de funções comissionadas distintas, em respeito ao art. 120 da Lei 8.112/1990; (2.6)

79.1.11. Em relação às servidoras Christiane Bernardes de Carvalho Mello (matrícula TR123703) e Ana Helena Geovanini da Silva (matrícula TR130103), transforme o valor da VPNI de "quintos" de FC decorrente da contagem de tempo indevido em parcela de natureza compensatória, a ser absorvida pelos aumentos advindos de futuros planos de carreira, em respeito ao art. 2º da MP 1.195/1995 e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 514/2007 e 1.258/2007, ambos do Plenário); (2.6)

79.1.12. Abstenha-se de averbar tempo de advocacia apenas com base em certidão da OAB, sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias; (2.7)

79.1.13. Revise os tempos averbados de atividade de advocacia, de que trata o art. 77 da Lei Complementar 35/1979, exigindo de todos os magistrados da 1ª Região da Justiça Federal, além da certidão da OAB, a comprovação da contribuição previdenciária correspondente, garantindo, ainda, nos termos do Acórdão 2.229/2009-TCU-Plenário, que esses tempos sejam considerados de serviço público, até o máximo de 15 anos, apenas em favor daqueles que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados; (2.7)

79.1.14. Promova a restituição das quantias pagas indevidamente à juíza Cristiane Pederzolli Rentzsch (matrícula JU332) a título de quinquênio, caso ela não apresente o comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária correspondente ao tempo considerado; (2.7)

79.1.15. Promova a restituição das quantias pagas, nos últimos cinco anos, a todos os magistrados da 1ª Região da Justiça Federal em decorrência de contagem indevida de tempo de advocacia para fins de adicional de tempo de serviço ou abono de permanência; (2.7)

79.1.16. Promova a revisão de todos os benefícios pensionais concedidos referentes a servidores da 1ª Região da Justiça Federal falecidos após 31/12/2003, data de publicação da EC 41/2003, observando o seguinte:

a) caso o instituidor faleça na atividade ou na inatividade, entre o dia 1/1/2004 até o dia 19/2/2004, o valor do benefício, a ser pago em parcela única, deve ser calculado em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/1988 (redação incluída pela EC 20/1998, sem a aplicação do redutor), ou seja, o valor do benefício será igual ao da remuneração ou do provento do servidor falecido, o qual será reajustado com base no § 8º do art. 40 da CF, c/c o art. 9º da Lei 9.717/1998, art. 83 da ON MPS/SPS 2/2009 e art. 15 da Lei 10.887/2004 (índices do RGPS);

b) caso o instituidor faleça na atividade, a partir do dia 20/2/2004, o valor do benefício, a ser pago em parcela única, deve ser calculado em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/1988 (redação alterada pela EC 41/2003), c/c o art. 2º da Lei 10.887/2004 (aplicação do redutor de 30% sobre a parcela que exceder ao valor do teto do RGPS), o qual será reajustado com base no § 8º do art. 40 da CF, c/c o art. 9º da Lei 9.717/1998, art. 83 da ON MPS/SPS 2/2009 e art. 15 da Lei 10.887/2004 (índices do RGPS);

c) caso o servidor faleça na inatividade, a partir do dia 20/2/2004, com a aposentadoria fundamentada em qualquer outro dispositivo que não seja no art. 3º da EC 47/2005, o valor do benefício, a ser pago em parcela única, deve ser calculado em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/1988 (redação alterada pela EC 41/2003), c/c o art. 2º da Lei 10.887/2004 (aplicação do redutor de 30% sobre a parcela que exceder ao valor do teto do RGPS), o qual será reajustado com base no § 8º do art. 40 da CF, c/c o art. 9º da Lei 9.717/1998, art. 83 da ON MPS/SPS 2/2009 e art. 15 da Lei 10.887/2004 (índices do RGPS);

d) caso o servidor faleça na inatividade, a partir do dia 20/2/2004, e tenha se aposentado com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, o valor do benefício deve ser calculado em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/1988, c/c o art. 2º da Lei 10.887/2004 (aplicação do redutor de 30%

sobre a parcela que exceder ao valor do teto do RGPS) e com critério de revisão previsto no Parágrafo Único do art. 3º da EC 47/2005, c/c o art. 7º da EC 41/2003, e na ressalva contida no art. 15 da Lei 10.887/2004 (paridade de reajustes).
Para os casos em que os benefícios de pensão não estejam sendo pagos de acordo com as regras aqui definidas, dever-se-á proceder aos seguintes ajustes:

i) recalcular o valor de todas as pensões concedidas, relativas aos instituidores falecidos a partir de 1/1/2004, adequando o valor dos referidos benefícios ao entendimento aqui definido;
ii) após esse procedimento, caso algum benefício de pensão que esteja sendo pago há mais de cinco anos seja reduzido, a unidade pagadora deverá implementar no contracheque do respectivo beneficiário uma parcela complementar, cujo valor será o resultado da diferença entre o valor atualmente pago e o valor calculado de acordo com as regras aqui dispostas;
iii) essa parcela complementar deverá ser necessariamente absorvida na medida que o valor do benefício seja aumentado em função do seu reajustamento pelos índices concedidos aos benefícios vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS; (2.8)

79.1.17. Providencie o ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos a maior ao Sr. Murilo Sérgio Gomes da Silva (mat. TR90603), no período compreendido entre a data de vigência da sua aposentadoria e a data em que os proventos passaram a ser pagos corretamente, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990; (2.9)
79.1.18. Adote as medidas cabíveis com vistas ao recálculo do adicional de tempo de serviço pago à servidora Guacyra Nobrega Cavalcanti (matrícula TR101603), transformando em parcela compensatória o valor decorrente do tempo de serviço distrital averbado, a ser absorvida pelos aumentos advindos de futuros planos de carreira, em respeito ao art. 103 da Lei 8.112/1990 e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.871/2003-Plenário, 44/2006-Plenário e 3.862/2009-TCU-2ª Câmara); (2.10)

79.2. Determinar à **Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal** que, no prazo de trinta dias, garantindo aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa nos casos em que a decisão a ser proferida pelo TCU afetar reflexamente os seus respectivos patrimônios jurídicos:
79.2.1. Interrompa a aplicação do inciso V do art. 1º e do § 2º do art. 4º, ambos da Resolução CJF 106/2010, adotando os índices mencionados no item 10 desta instrução no recálculo das suas dívidas relativas a exercícios anteriores para com servidores e magistrados, sem prejuízo da restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos; (2.1)
79.2.2. Adote as medidas cabíveis com vistas ao recálculo do adicional de tempo de serviço pago aos servidores Ligia Maria da Rocha Viana (matrícula DF995403) e Gilberto Gomes Da Silva (matrícula DF854011), transformando em parcela compensatória o valor decorrente dos tempos de serviço distritais averbados, a ser absorvida pelos aumentos advindos de futuros planos de carreira, em respeito ao art. 103 da Lei 8.112/1990 e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.871/2003-Plenário, 44/2006-Plenário e 3.862/2009-TCU-2ª Câmara); (2.10)

79.3. Comunicar o **Tribunal Regional Federal da 2ª Região** acerca da possível acumulação irregular de cargos públicos por parte da servidora Cyntia dos Santos Matos Brandão (CPF 00471061743), que se encontra em exercício provisório no TRF da 1ª Região, mas também foi declarada pela Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro como ocupante do cargo público de Cirurgião Dentista; (2.5)

79.4. Recomendar ao **Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União**, com ciência da **Consultoria Jurídica do TCU**, que adote medidas com vistas à revisão da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0029083-13.2011.4.01.0000/DF, pois essa decisão judicial se fundamentou na Lei 9.436/1997, a qual foi posteriormente revogada pela MP 568/2012; (2.3)

79.5. Encaminhar ao **Conselho da Justiça Federal** cópia do Relatório da Auditoria e da decisão que o TCU vier a proferir nestes autos;

79.6. Encaminhar ao **Conselho Nacional de Justiça** cópia do Relatório da Auditoria e da decisão que o TCU vier a proferir nestes autos."

É o relatório.

VOTO

A presente auditoria, realizada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e na Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal, teve por objetivo verificar a conformidade no pagamento de magistrados e servidores, bem como outros assuntos referentes à área de pessoal, abrangendo o período de 24/1 a 18/7/2011.

2. As irregularidades inicialmente apontadas pela equipe são:

- inobservância dos critérios de incidência de correção monetária estabelecidos na legislação para cálculo de passivos devidos a servidores e magistrados, contrariando o art. 5º da Lei 11.960/2009;

- cessão de servidor para órgão público estadual em desconformidade com o art. 93, § 1º, da Lei 8.112/1990, regulamentado pelo Decreto 4.050/2001, e com o art. 13, § 3º, da Lei 11.416/2006;

- servidores cumprindo jornada de trabalho inferior ao exigido por lei e recebendo remuneração integral, em desconformidade com o art. 19 da Lei 8.112/1990;

- pagamento de subsídio de desembargador federal a juízes federais aposentados, em desconformidade com o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, com a Resolução 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça e com a jurisprudência deste Tribunal;

- servidores acumulando indevidamente cargos públicos, em desconformidade com o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988;

- servidores recebendo pagamentos indevidos de "quintos/décimos", em desconformidade com o art. 9º da Lei 9.624/1998;

- averbação de tempo de serviço de advocacia com base apenas em certidão da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, sem comprovação da efetiva contribuição previdenciária no período de exercício da advocacia;

- concessão de paridade de reajustes às pensões instituídas na vigência da Emenda Constitucional 41, de 31/12/2003, que não decorreram de aposentadoria fundada no art. 3º da EC 47/2005;

- contagem do mesmo tempo de serviço para concessão de duas aposentadorias, em desconformidade com o § 3º do art. 103 da Lei 8.112/1990;

- contagem indevida de tempo de serviço prestado ao Distrito Federal para fins de adicional por tempo de serviço.

3. Passo, a seguir, a tratar de cada uma dessas ocorrências em confronto com os esclarecimentos apresentados pelo TRF/1ª Região e pela SJJF/DF.

4. Inobservância dos critérios de incidência de correção monetária estabelecidos na legislação para cálculo de passivos devidos a servidores e magistrados, contrariando o art. 5º da Lei 11.960/2009.

4.1 Foi possível constatar que o pagamento de passivos oriundos de decisões administrativas de reconhecimento de dívidas relativas a exercícios anteriores de magistrados e servidores não estava sendo feito com observância dos critérios de atualização monetária e incidência de juros definidos pela Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

4.2 Conforme ementa da Lei 11.960/2009, a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997 teve por objetivo uniformizar a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. O dispositivo tem o seguinte teor:

> "Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

4.3 Em aderência a essa nova sistemática, o Conselho da Justiça Federal editou, em 26/5/2010, a Resolução 106, dispondo, entre outros assuntos:

> "Art. 1º As decisões administrativas de reconhecimento de dívidas relativas a exercícios anteriores – passivos – da União para com magistrados e servidores, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, serão deliberadas pelo órgão colegiado competente, vedada a decisão monocrática 'ad referendum', e deverão:
>
> (...)
>
> VII – determinar que, a partir de 30 de junho de 2009, para a atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança;"

4.4 Todavia, por seu art. 4º, § 2º, manteve-se sistemática distinta para os casos de decisões administrativas proferidas em data anterior à referida resolução, conforme abaixo:

> "Art. 4º A apuração dos valores a serem pagos será feita da seguinte forma:
>
> (...)
>
> § 2º Os valores a serem pagos em decorrência de decisões administrativas proferidas em data anterior à vigência desta resolução serão apurados com a observância dos critérios estabelecidos nas respectivas decisões, sem prejuízo do controle administrativo e financeiro dos órgãos competentes."

4.5 De início, cabe destacar que a constatação desta auditoria, ainda que procedente, deve ser sopesada à luz da orientação emanada do Conselho Justiça Federal por meio da resolução anteriormente mencionada. Em obediência à Constituição Federal (art. 105, parágrafo único, inciso II) e à Lei 11.798/2008 (art. 5º, parágrafo único), que dispõe sobre a composição e a competência do CJF, este Conselho, além de exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, deve ter as suas decisões cumpridas, pois têm caráter vinculante. Nesse sentido, os atos praticados com amparo na norma em questão, mesmo que em desacordo com a legislação, não merecem reprimenda.

4.6 Por outro lado, salienta-se que a orientação inserida no art. 4º, § 2º, da Resolução CJF 106/2010 não está consentânea com o art. 5º da Lei 11.960/2009.

4.7 A propósito, situação idêntica foi encontrada em inspeção realizada na Secretaria Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no primeiro semestre de 2012 (acórdão 1.485/2012-Plenário, TC 007.570/2012-0). O referido Conselho também havia editado norma dispondo sobre a matéria da mesma forma, tendo o texto o mesmo teor (art. 4º,§ 2º, do Ato CSJT 48/2010). Nessa situação, o CSJT, ao tomar conhecimento da constatação da equipe deste Tribunal, adotou imediatas providências para solucionar o problema.

4.8 Não é necessário estender-me em comentários acerca do tema, haja vista que lei federal definiu a sistemática a ser observada para atualização monetária e incidência de juros nas condenações

impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza. E as situações aqui discutidas inserem-se nesse contexto indiscutivelmente.

4.9 Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar matéria de mesma natureza – eficácia da alteração introduzida pela MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei 9.494/1997 ("*Art. 1º-F Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.*") – decidiu pela sua eficácia imediata, sendo aplicável, dessa forma, aos processos em curso na data de sua edição.

4.10 Conforme explicitado no voto da relatora, min. Ellen Gracie, na oportunidade em que a Segunda Turma do STF, em sessão de 26/5/2009, negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário 559.445-AgR/PR, não se trata de a nova lei retroagir para atingir situações passadas: "*Quanto à alegada retroatividade da MP 2.180-35, melhor sorte não socorre à parte agravante, pois de retroatividade não se trata mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime da lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova.*" O agravante alegava que "*a Medida Provisória 2.180-35 não pode ser aplicada de forma retroativa, não podendo atingir os processos ajuizados antes de sua vigência*".

4.11 Como se verifica, trata-se de situação idêntica. Portanto, diante dessa compreensão, o Conselho da Justiça Federal deve ser comunicado para que adote as providências necessárias à alteração da norma questionada.

4.12 Por oportuno, destaco que, uma vez que as decisões do CJF têm caráter vinculante para a Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como anteriormente mencionado, é mais apropriado determinar ao TRF/1ª Região e à SJJF/DF que aguardem a alteração da Resolução CJF 106/2010 para que deem andamento a eventuais pagamentos de parcelas salariais abrangidas pela norma.

4.13 No que se refere aos valores pagos em desacordo com a diretriz estabelecida no art. 5º da Lei 11.960/2009, cabe ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e à Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal verificar as situações concretas para, no seguimento, ou procederem às devidas compensações com valores ainda por pagar ou adotarem providências para devolução das quantias pagas indevidamente.

4.14 Por fim, no tocante à questão levantada na última instrução dos autos, relativa à utilização indevida da unidade fiscal de referência (UFIR) como índice de atualização monetária para pagamento de parcelas salariais, conforme previsto no art. 1º, inciso V, da Resolução CJF 106/2010 ("*V – estabelecer que os índices de atualização monetária serão a UFIR até outubro de 2000 e o INPC daí em diante até 29 de junho de 2009;")*, está correta a compreensão da unidade técnica.

4.15 Na linha do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 505.472/RS, deve ser utilizado o INPC como índice de correção monetária, na ausência de exigência legal para aplicação de índice específico (rel. min. Laurita Vaz, quinta turma, julgado em 19/4/2007, DJ 14/5/2007 p. 366):

> "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA – UFIR: TÃO-SOMENTE QUESTÕES TRIBUTÁRIAS. PARCELAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. ÍNDICE APLICÁVEL: ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC.
>
> 1. A lei instituidora da Unidade Fiscal de Referência – UFIR (n.º 8.383/91) é expressa em determinar sua incidência tão-somente às questões tributárias.
>
> 2. Nas condenações genéricas, ou seja, naquelas em que não há exigência legal de aplicação de índice específico de correção monetária, deve incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC –,

apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, por também se constituir índice oficial de atualização monetária.

3. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o índice de correção monetária aplicável ao pagamento de parcelas salariais em atraso é o INPC.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

4.16 Assim, também deve ser comunicada ao CJF a necessidade de adequação da norma, de modo a torná-la compatível com o entendimento do STJ.

5. Cessão de servidor para órgão público estadual em desconformidade com as normas.

5.1 Foi identificada a cessão do servidor Cristovam José de Freitas Souza, do TRF/1ª Região, para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em desconformidade com o art. 93, § 1º, da Lei 8.112/1990 (ônus da remuneração a cargo do órgão ou entidade cessionária), regulamentado pelo Decreto 4.050/2001, e com o art. 13, § 3º, da Lei 11.416/2006 (veda o pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ aos servidores do Poder Judiciário da União cedidos para órgãos de outros entes da federação).

5.2 Instado a apresentar esclarecimentos, o TRF/1ª Região informou a adoção de providências para regularizar a situação, consistentes em solicitação de ressarcimento das respectivas despesas (remuneração e encargos sociais) e notificação do servidor para ciência do processo de devolução da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ indevidamente recebida.

5.3 Não constam nos autos, todavia, comprovantes da implementação das providências adotadas. Torna-se necessário, pois, determinar ao TRF/1ª Região que: (i) suspenda o pagamento da GAJ; (ii) conforme art. 46 da Lei 8.112/1990, promova o ressarcimento dos valores indevidamente pagos; (iii) cobre do MP/RJ a restituição das remunerações pagas desde o início da cessão, com o expurgo dos valores relativos à GAJ.

6. Servidores cumprindo jornada de trabalho inferior ao exigido por lei e recebendo remuneração integral, em desconformidade com o art. 19 da Lei 8.112/1990.

6.1 Durante a auditoria, a equipe apontou descumprimento do art. 19, § 1º, da Lei 8.112/1990, uma vez que, na amostra examinada, havia 12 servidores do TRF/1ª Região que exerciam função comissionada e não cumpriam jornada de 40 horas semanais e 3 analistas judiciários, apoio especializado Medicina, que, até maio de 2011, trabalhavam 20 horas semanais, todos com remuneração integral do cargo. Estes passaram a cumprir jornada semanal de 35 horas em decorrência da decisão do Conselho da Justiça Federal proferida no processo 2008.16.3091, seguindo orientação deste Tribunal (acórdãos 2.329/2006-Plenário, 2.520/2007-1ª Câmara e 1.856/2009-Plenário).

6.2 Além das duas situações acima indicadas, constatou-se a ausência de controle dos horários de entrada e saída dos servidores lotados na Divisão de Assistência à Saúde – Diasa e na Divisão de Saúde Ocupacional – Disao.

6.3 Os esclarecimentos encaminhados pelo TRF/1ª Região para não cumprimento da jornada de 40 horas semanais pelos 12 servidores identificados na amostra são insatisfatórios.

6.4 A Resolução CNJ 88/2009, que dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do poder Judiciário, entre outras providências, estabelece, em seu art. 1º, que "*A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.*" Como se vê do texto, não há espaço para extrair que a jornada de trabalho dos ocupantes de funções comissionadas pode ser fixada em 35 horas (7 horas diárias ininterruptas).

6.5 Na verdade, a referida resolução não tratou da jornada de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, mas cuidou de definir a regra geral para a jornada dos servidores do Poder Judiciário. Até mesmo porque a Lei 8.112/1990 já dispõe sobre a matéria, em seu art. 19, § 1º, não podendo norma infralegal dispor de forma diversa.

6.6 Nesse sentido, verifica-se que a Portaria/Presi/Cenag 158/2010 expedida pelo TRF/1ª Região, dispondo sobre o expediente e a jornada de trabalho do TRF/1ª Região, ao fixar jornada de 40 horas semanais apenas para os servidores ocupantes de cargo de direção e assessoramento, compreendidos nas faixas CJ - 01 a CJ-04, omitiu-se no tocante aos ocupantes de função comissionada:

> "Art. 2º Os servidores do Tribunal Regional Federal da Primeira Região cumprirão jornada diária de trabalho de 7 (sete) horas corridas ou de 8 (oito) horas alternadas, em dois turnos, com intervalo para refeição, ressalvada a jornada de trabalho especial dos médicos.
>
> (...)
>
> Art. 3º Os servidores ocupantes de cargos de direção e assessoramento na Secretaria do Tribunal, compreendidos nas faixas CJ-01 a CJ-04, cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, no horário entre 9 horas e 19 horas, com intervalo de 2 (duas) horas para almoço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração.
>
> Parágrafo único. Os diretores e demais servidores ocupantes ou não de cargo de direção e assessoramento dos Gabinetes dos Desembargadores Federais e das Coordenadorias das Turmas terão seus horários estabelecidos pelos respectivos titulares ou presidentes, observada, em qualquer caso, a jornada mínima diária estabelecida no artigo 2º desta Portaria."

6.7 O art. 19, § 1º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, estabelece que:

> "Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.
>
> § 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.
>
> § 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.".

6.8 Como se vê, a lei não dispõe de modo distinto para ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. Assim, a ambos deve ser conferido o mesmo tratamento. Nessa linha, a Portaria/Presi/Cenag 158/2010, em consonância com a Lei 8.112/1990, deveria ter fixado a jornada de 40 horas semanais tanto para os cargos em comissão quanto para as funções de confiança.

6.9 No que se refere ao julgamento, pelo CNJ, de vários Pedidos de Controle Administrativo, entre eles o de número 81/2005, referente ao TRF/1ª Região, cabe destacar que a decisão foi no sentido de assegurar autonomia administrativa para que o TRF/1ª Região fixasse a jornada de trabalho de seus servidores, observados os parâmetros fixados pela Lei 8.112/1990.

6.10 A discussão ali travada teve como foco a fixação, por meio de atos administrativos discricionários dos diversos órgãos, da jornada dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, em confronto com o **caput** do art. 19 da Lei 8.112/1990 (jornada semanal máxima de 40 horas, observados os limites mínimo e máximo de 6 e 8 horas diárias, respectivamente).

6.11 Não foi abordada a jornada dos ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança. Cuidou sempre o relator, conselheiro Alexandre de Moraes, de ressaltar que a discricionariedade não poderia transbordar os limites fixados pela Lei 8.112/1990.

6.12 Dessa forma, reafirma-se o entendimento de que os esclarecimentos trazidos pelo TRF/1ª Região não se mostram capazes de justificar a realização de jornada inferior a 40 horas semanais por ocupantes de função comissionada, haja vista os termos do art. 19, § 1º, da Lei 8.112/1990.

6.13 A propósito, nessa linha assenta-se a jurisprudência deste Tribunal, conforme acórdãos 691/2007-Plenário, 1.929/2009-Plenário, 899/2010-Plenário e 1.022/2008-1ª Câmara, entre outros. Portanto, quanto a esse ponto, caber determinar ao TRF/1ª Região que passe a exigir o cumprimento da jornada de 40 horas semanais para os ocupantes de função comissionada também.

6.14 No tocante aos 3 analistas judiciários do TRF/1ª Região, apoio especializado Medicina, que, até maio de 2011, trabalhavam 20 horas semanais, todos com remuneração integral do cargo, e que somente passaram a cumprir jornada semanal de 35 horas em decorrência da decisão do Conselho da Justiça Federal proferida no processo 2008.16.3091, seguindo orientação deste Tribunal (acórdãos 2.329/2006-Plenário, 2.520/2007-1ª Câmara e 1.856/2009-Plenário), esclareceu o referido Tribunal que há decisão liminar no Mandado de Segurança 0029083-13.2011.4.01.0000/DF, assegurando o pagamento integral da remuneração com a manutenção da jornada de trabalho semanal de 20 horas.

6.15 Trata-se de matéria já por diversas vezes discutida nesta Corte de Contas, prevalecendo o entendimento de que não há amparo legal para o cumprimento de jornada de 20 horas por médicos e percepção de remuneração integral do cargo de analista judiciário, conforme deliberações acima mencionadas.

6.16 Todavia, no caso concreto, verifica-se que a questão é polêmica, com liminares concedidas pelo STF contra decisões desta Corte de Contas que determinaram o cumprimento da jornada integral e a devolução de valores indevidamente pagos e com decisão do CNJ no sentido de que os médicos do Poder Judiciário devem cumprir jornada de 4 horas diárias (Pedido de Providências 200810000022694). Portanto, não é razoável discutir qualquer devolução de recursos.

6.17 Assim, cabe determinar ao TRF/1ª Região que passe a exigir dos médicos não amparados na referida liminar o cumprimento da jornada normal de trabalho, haja vista a inexistência de lei estabelecendo jornada diferenciada para os ocupantes do cargo de médico.

6.18 No tocante aos valores pagos indevidamente aos servidores, entendo que deva ser, em caráter excepcional, dispensada a sua restituição. Essa compreensão decorre da verificação de que outros órgãos normatizaram a matéria de forma semelhante, a exemplo do STJ e do MPU, como se vê a seguir.

6.19 No âmbito do STJ, estabeleceu a Resolução 19/2004-STJ, que dispôs sobre o expediente e a jornada de trabalho dos seus servidores, que os ocupantes de função comissionada dos níveis FC-01 a FC-05 não estariam incluídos entre aqueles que deveriam cumprir jornada de 40 horas semanais:

> "Art. 3º Os servidores ocupantes de Função Comissionada nível FC-06 e Cargos em Comissão de CJ-1 a CJ-4 cumprirão jornada de trabalho de quarenta horas semanais, no horário das 9 horas às 19 horas, com intervalo para almoço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração."

6.20 O MPU, por sua vez, definiu que a jornada seria de 40 horas semanais para todos os ocupantes de função comissionada e cargo em comissão, mas ressalvou, para os analistas e técnicos de saúde, jornada de trabalho diferenciada. Assim, dispôs a Portaria 707/2006-MPU, que regulamenta, entre outros assuntos, a jornada de trabalho dos servidores do MPU:

> "19. Os serviços ou postos de saúde do Ministério Público da União funcionarão, preferencialmente, em regime contínuo e ininterrupto de 12 (doze) horas, com a elaboração de escalas ou turnos.
>
> (...)

§ 2º Os analistas de saúde e periciais com especialidade em medicina, cuja jornada de trabalho é de 4 (quatro) horas diárias, poderão cumprir, a critério da Administração, jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, com o pagamento da segunda jornada limitado ao valor do vencimento do cargo.

(...)

§ 4º Os analistas de saúde ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão cumprirão a jornada de trabalho fixada para a respectiva especialidade, podendo ser convocados para o desempenho de suas atribuições fora do horário, em observância ao regime de integral dedicação e sempre que o interesse da Administração ou a necessidade do serviço exigir, não caracterizando o desempenho de trabalho extraordinário."

6.21 Nesse sentido, para que não se corra o risco de conferir tratamento não isonômico à mesma situação, e considerando que os servidores receberam os valores de boa-fé, entendo que deva ser excepcionalmente dispensada a devolução de valores indevidamente pagos. A propósito, no caso dos analistas judiciários, apoio especializado medicina, também foi dispensado o ressarcimento das importâncias, diante da boa-fé e de interpretação equivocada, mas razoável, conforme consta do voto que fundamentou o acórdão 621/2010-Plenário.

6.22 Com relação à ausência de controle dos horários de entrada e saída dos servidores lotados na Divisão de Assistência à Saúde – DIASA e na Divisão de Saúde Ocupacional – DISAO, também apontada nesta auditoria, informou o TRF/1ª Região que o controle de frequência dos servidores lotados nas referidas unidades é realizado por meio do documento intitulado boletim de frequência.

6.23 Trata-se, na verdade, conforme documento constante da fl. 4 da peça 35, de um resumo das ocorrências relacionadas à frequência dos servidores em um determinado mês. Ali são registrados os eventos pertinentes, tais como: presença, férias, licenças, doação de sangue, entre outros. Não há qualquer registro de controle de frequência, uma vez que nele não constam os horários de entrada e saída dos servidores. Nesse sentido, cabe determinar que seja implementada sistemática efetiva de controle dos horários de entrada e saída dos servidores.

7. Pagamento de subsídio de desembargador federal a juízes federais aposentados, em desconformidade com o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, com a Resolução 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça e com a jurisprudência deste Tribunal.

7.1. A equipe de auditoria identificou quatro juízes federais aposentados que estão recebendo proventos no montante do subsídio fixado para desembargador federal, sob o argumento de que seus proventos deveriam ser calculados com o acréscimo previsto no art. 184 da Lei 1.711/1952 e no art. 192 da Lei 8.112/1990 (José Costa Filho, aposentado em 25/8/1982, Iran Velasco Nascimento, aposentado em 1/3/2010, Pedro Paulo Castelo Branco Coelho, aposentado em 30/9/1997, e Cesar Augusto Baptista de Carvalho, aposentado em 26/9/2000).

7.2 Cabe destacar, de início, que o pagamento a magistrados do benefício definido nos dispositivos acima mencionados era considerado legal por este Tribunal (decisões plenárias 547/1992, 453/1993 e 553/1995, e decisões 235/1994-1ª Câmara e 199/1994-2ª Câmara) e pelo STF, conforme se extrai do MS 24.875. Todavia, com a alteração do regime de remuneração dos magistrados, que passou a ser de subsídio, em face da modificação introduzida pela EC 19/1998 (art. 39, § 4º), novo regramento deve ser observado.

7.3 O art. 39, § 4º, da CF determina:

"§ 4º O membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

7.4 O art. 95, por sua vez, estabelece que os juízes gozam de uma série de garantias, destacando-se, entre elas, a "*irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.*", conforme inciso III (redação dada pela EC 19/1998).

7.5 O art. 93, também com redação dada pela EC 19/1998, ao estabelecer princípios que deverão ser observados em lei complementar que disporá sobre o Estatuto da Magistratura, consigna, entre outros, os seguintes:

> "(...)
>
> V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;
>
> VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;
>
> (...)"

7.6 E o art. 40, alterado por diversas emendas constitucionais, estabelece, no tocante ao cálculo de proventos, que:

> "§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
>
> § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

7.7 Diante desses dispositivos legais, verifica-se que o magistrado, ao se aposentar, não pode ter seu provento calculado em valor inferior ao montante percebido na atividade, observadas as normas legais vigentes no momento de sua passagem para a inatividade, e obedecidos, em qualquer caso, os arts. 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a decisão do STF no MS 24.875/DF:

> "EMENTA: I. Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal: proventos (subsídios): teto remuneratório: pretensão de imunidade à incidência do teto sobre o adicional por tempo de serviço (ATS), no percentual máximo de 35% e sobre o acréscimo de 20% a que se refere o art. 184, III, da Lei 1711/52, combinado com o art. 250 da L. 8.112/90: mandado de segurança deferido, em parte. II. Controle incidente de constitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à decisão da causa ou que a declaração de ilegitimidade constitucional não aproveite à parte suscitante, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgR, 8.5.97, Pertence, RTJ 190/908; Inq 1915, 05.08.2004, Pertence, DJ 05.08.2004; RE 102.553, 21.8.86, Rezek, DJ 13.02.87). III. Mandado de segurança: possibilidade jurídica do pedido: viabilidade do controle da constitucionalidade formal ou material das emendas à Constituição. IV. Magistrados. Subsídios, adicional por tempo de serviço e o teto do subsídio ou dos proventos, após a EC 41/2003: argüição de inconstitucionalidade, por alegada irrazoabilidade da consideração do adicional por tempo de serviço quer na apuração do teto (EC 41/03, art. 8º), quer na das remunerações a ele sujeitas (art. 37, XI, CF, cf EC 41/2003): rejeição. **1. Com relação a emendas constitucionais, o parâmetro de aferição de sua constitucionalidade é estreitíssimo, adstrito às limitações materiais, explícitas ou implícitas, que a Constituição imponha induvidosamente ao mais eminente dos poderes instituídos, qual seja o órgão de sua própria reforma.** 2. Nem da interpretação mais generosa das chamadas "cláusulas pétreas" poderia resultar que um juízo de eventuais inconveniências se convertesse em declaração de inconstitucionalidade da emenda constitucional que submeta certa vantagem funcional ao teto constitucional de vencimentos. **3. No tocante à magistratura - independentemente de cuidar-se de uma emenda constitucional - a extinção da vantagem, decorrente da instituição do**

subsídio em "parcela única", a nenhum magistrado pode ter acarretado prejuízo financeiro indevido. 4. Por força do art. 65, VIII, da LOMAN (LC 35/79), desde sua edição, o adicional cogitado estava limitado a 35% calculados sobre o vencimento e a representação mensal (LOMAN, Art. 65, § 1º), sendo que, em razão do teto constitucional primitivo estabelecido para todos os membros do Judiciário, nenhum deles poderia receber, a título de ATS, montante superior ao que percebido por Ministro do Supremo Tribunal Federal, com o mesmo tempo de serviço (cf. voto do Ministro Néri da Silveira, na ADIn 14, RTJ 130/475,483). 5. Se assim é - e dada a determinação do art. 8º da EC 41/03, de que, na apuração do 'valor da maior remuneração atribuída por lei (...) a Ministro do Supremo Tribunal Federal', para fixar o teto conforme o novo art. 37, XI, da Constituição, ao vencimento e à representação do cargo, se somasse a 'parcela recebida em razão do tempo de serviço' - é patente que, dessa apuração e da sua aplicação como teto dos subsídios ou proventos de todos os magistrados, não pode ter resultado prejuízo indevido no tocante ao adicional questionado. **6. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela.** 7. Se dessa forma se firmou quanto a normas infraconstitucionais, o mesmo se há de entender, no caso, em relação à emenda constitucional, na qual os preceitos impugnados, se efetivamente aboliram o adicional por tempo de serviço na remuneração dos magistrados e servidores pagos mediante subsídio, é que neste - o subsídio - foi absorvido o valor da vantagem. 8. Não procede, quanto ao ATS, a alegada ofensa ao princípio da isonomia, já que, para ser acolhida, a argüição pressuporia que a Constituição mesma tivesse erigido o maior ou menor tempo de serviço em fator compulsório do tratamento remuneratório dos servidores, o que não ocorre, pois o adicional correspondente não resulta da Constituição, que apenas o admite - mas, sim, de preceitos infraconstitucionais. **V. Magistrados: acréscimo de 20% sobre os proventos da aposentadoria (Art. 184, III, da L. 1.711/52, c/c o art. 250 da L. 8.112/90) e o teto constitucional após a EC 41/2003: garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos: intangibilidade. 1. Não obstante cuidar-se de vantagem que não substantiva direito adquirido de estatura constitucional, razão por que, após a EC 41/2003, não seria possível assegurar sua percepção indefinida no tempo, fora ou além do teto a todos submetido, aos impetrantes, porque magistrados, a Constituição assegurou diretamente o direito à irredutibilidade de vencimentos - modalidade qualificada de direito adquirido, oponível às emendas constitucionais mesmas.** 2. Ainda que, em tese, se considerasse susceptível de sofrer dispensa específica pelo poder de reforma constitucional, haveria de reclamar para tanto norma expressa e inequívoca, a que não se presta o art. 9º da EC 41/03, pois o art. 17 ADCT, a que se reporta, é norma referida ao momento inicial de vigência da Constituição de 1988, no qual incidiu e, neste momento, pelo fato mesmo de incidir, teve extinta a sua eficácia; de qualquer sorte, é mais que duvidosa a sua compatibilidade com a 'cláusula pétrea' de indenidade dos direitos e garantias fundamentais outorgados pela Constituição de 1988, recebida como ato constituinte originário. **3. Os impetrantes - sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos -, têm direito a continuar percebendo o acréscimo de 20% sobre os proventos, até que seu montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal.** VI. Mandado de segurança contra ato do Presidente do Supremo Tribunal: questões de ordem decididas no sentido de não incidência, no caso, do disposto no artigo 205, parágrafo único e inciso II, do RISTF, que têm em vista hipótese de impedimento do Presidente do Supremo Tribunal, não ocorrente no caso concreto. 1. O disposto no parágrafo único do art. 205 do RISTF só se aplica ao Ministro-Presidente que tenha praticado o ato impugnado e não ao posterior ocupante da Presidência. 2. De outro lado, o inciso II do parágrafo único do art. 205 do RISTF prevê hipótese excepcional, qual seja, aquela em que, estando impedido o presidente do STF, porque autor do ato impugnado, o Tribunal funciona com número par, não sendo possível solver o empate. (MS 24875/DF - DISTRITO FEDERAL)" (grifos nossos)

7.8 Todavia, sob o argumento de assegurar a irredutibilidade da remuneração de magistrados não é possível conceder ou manter vantagens não mais amparadas pelo ordenamento legal.

7.9 O benefício concedido pelo art. 192 da Lei 8.112/1990 foi revogado pela Lei 9.527/1997. Portanto, após essa data, não poderia ser deferido a nenhum servidor ou magistrado, à exceção daqueles que a ele faziam jus na data da implementação dos requisitos para aposentação. Com a instituição do regime de subsídio e de modo a garantir a irredutibilidade da remuneração de magistrados, deve ser observado o respectivo subsídio, conforme estabelecido nas normas pertinentes,

com o pagamento de eventual diferença que assegure a mencionada irredutibilidade por meio de parcela compensatória.

7.10 Ademais, com o advento do regime de subsídio, por meio da EC 19/1998, não há como compreender que tenha sido assegurada aos magistrados a percepção de subsídio de categoria superior de magistrado, nos termos do art. 192 da Lei 8.112/1990. Conforme art. 39, § 4º, da Constituição Federal, restou vedado "*o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.*". E, nos termos do art. 40, § 2º, os "*proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.*" Assim, novo regime foi instituído, naquela oportunidade, e não cabe a manutenção de quaisquer vantagens ou benefícios assegurados por regime anterior.

7.11 No presente caso, as situações encontradas indicam a inobservância desse conjunto normativo, de estatura constitucional, sem que caiba falar em direito adquirido. Contudo, em nome da garantia constitucional da já mencionada irredutibilidade remuneratória, admite-se que os excessos apurados entre os valores da antiga estrutura remuneratória e da nova estrutura (subsídios), sejam pagos sob a forma de vantagem pessoal, desvinculada das rubricas que a ela deram origem, passíveis de atualização pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos e a ser absorvida em razão dos aumentos específicos concedidos à categoria.

7.12 Destaque-se, ainda, o entendimento do STF acerca da inexistência de direito adquirido em face de novo regime jurídico:

> "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES 39/85 E 41/86 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 295750/PB)"

7.13 As informações colhidas junto ao TRF/1ª Região e a SJJF/DF indicam que há entendimento diverso acerca da matéria.

7.14 O TRF/1ª Região informou que segue as orientações do Conselho da Justiça Federal (CJF) e que não consta nenhuma orientação "*no sentido de que a parcela tem natureza compensatória e de que seria necessária sua absorção à medida que o valor do subsídio fosse reajustado. Desse modo, nem o TRF da 1ª Região tampouco os demais Tribunais Regionais procederam a essa absorção*" (fl. 2 da peça 35).

7.15 A SJJF/DF informou que "*os procedimentos adotados no âmbito desta Seção Judiciária seguem os normativos de regência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (regulamento de serviços), cabendo exclusivamente ao Tribunal a competência para conceder e/ou alterar a remuneração de magistrados, ativos ou inativos*". Todavia, adotou providências para, a partir de fevereiro de 2012, destacar do subsídio dos magistrados o valor relativo ao benefício do art. 192 da Lei 8.112/1990, que passa a ser pago em rubrica específica (fls. 1/2 da peça 34).

7.16 Diante desse quadro, a matéria deve ser levada ao conhecimento do Conselho da Justiça Federal, para que adote providências para normatizar a questão em consonância com os dispositivos constitucionais pertinentes, o entendimento do STF e a jurisprudência desta Casa.

7.17 Com relação aos casos concretos verificados nesta auditoria, cabe determinar que o TRF/1ª Região e a SJDF procedam à correção da forma de pagamento de magistrados que se enquadrarem na situação aqui discutida, de modo a que passem a perceber o subsídio correspondente ao cargo em que se aposentaram acrescido, na hipótese de fazerem jus ao benefício do art. 184 da Lei 1.711/1952 ou do art. 192 da Lei 8.112/1990, de parcela compensatória que assegure a irredutibilidade da respectiva remuneração, desvinculada das rubricas que a ela deram origem, passível de atualização pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos e a ser absorvida em razão dos aumentos específicos do respectivo subsídio.

8. Servidores acumulando indevidamente cargos públicos, em desconformidade com o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988.

8.1 A equipe de auditoria identificou, a partir do confronto da base de dados fornecida pelo TRF/1ª Região com a base de dados da Relação Anual de Informações Sociais – Rais 2010, seis possíveis casos de acumulação ilegal de cargos públicos. São eles:

- Ana Alice Siqueira Santos Carvalho (matrícula TR300645), nomeada para o cargo em comissão, sem vínculo efetivo, de Diretora da Divisão de Saúde Ocupacional, ocupante, também, do cargo de médica na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, cumprindo jornada de 40 horas semanais em ambos os cargos, o que indica incompatibilidade de horários. Não se trata, ainda, de caso de cessão ou requisição;

- Gisele Sampaio Fernandes (matrícula 117003), ocupante do cargo de analista judiciário – Medicina, cedida para o exercício de função comissionada no Tribunal Superior Eleitoral, e do cargo efetivo de médico na Câmara dos Deputados, onde também exerce função comissionada, situação que configura afronta ao art. 119 da Lei 8.112/1990, que proíbe expressamente o acúmulo de dois cargos comissionados. Além disso, também representa desobediência ao art. 120 da mesma lei, que estabelece que: "*Art. 120 O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles.*". Indica, ainda, incompatibilidade de horários, pois a servidora está sujeita à jornada de 40 horas semanais nos dois órgãos públicos;

- Sandra Pires Doxa (TR300672), ocupante do cargo de técnico judiciário – Enfermagem, com função comissionada, no TRF/1ª Região, e do cargo de auxiliar de enfermagem, na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, sendo a jornada de ambos de 40 horas semanais. Por conseguinte, ainda que em tese sejam acumuláveis (dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas), há indício de incompatibilidade de horários;

- José Trindade dos Santos (matrícula TR31703), ocupante do cargo de técnico judiciário-administrativo no TRF/1ª Região e de emprego público (operador de central de hidrelétrica) na empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. desde 28/12/1987, com destaque para o fato de que o referido servidor assinou declaração de não acumulação em 4/8/1989, em cumprimento ao art. 13, § 5º, da Lei 8.112/1990;

- Cyntia dos Santos Mattos Brandão (matrícula TR300676), ocupante do cargo de técnico judiciário – administrativo no TRF/2ª Região, em exercício provisório no TRF/1ª Região, e do cargo de cirurgião dentista na Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, não acumuláveis, com jornada de 40 horas semanais em ambos;

- Wilton Silva dos Santos (matrícula TR130403), ocupante do cargo de analista judiciário – Medicina no TRF/1ª Região, do cargo de médico no Hospital de Base do Distrito Federal e do cargo de professor na Fundação de Ensino e Pesquisa Em Ciência da Saúde do Distrito Federal, com jornadas semanais de 35, 40 e 20 horas, respectivamente.

8.2 Os esclarecimentos apresentados pela Secretaria de Recursos Humanos do TRF/1ª Região somente resolvem, em definitivo, a situação de Ana Alice Siqueira Santos Carvalho, que, notificada pela referida Secretaria, solicitou sua exoneração do cargo em comissão, a partir do dia 31/1/2012.

8.3 No caso da servidora Gisele Sampaio Fernandes, foi informado que havia sido colocada à disposição do TSE para exercício de função comissionada e encontrava-se afastada de suas funções no TRF/1ª Região. Assim, sua situação funcional junto aquele Tribunal estaria regular, sem informações disponíveis sobre o acúmulo das duas funções comissionadas, que estariam sendo exercidas em outros órgãos. No caso, permanece sem solução a acumulação ilegal. Tampouco houve a verificação da compatibilidade de horários para que os cargos efetivos possam ser exercidos cumulativamente. Nesse sentido, TRF/1ª Região, TRF/2ª Região e Câmara dos Deputados devem ser instados a adotar providências para regularizar a situação.

8.4 Com relação à servidora Sandra Pires Doxa, o TRF/1ª Região, após destacar que a Portaria/Presi/Cenag 158/2010 daquela Corte estabelece jornada de trabalho de 35 horas semanais para os ocupantes de cargo efetivo e de funções comissionadas, informou que expediu a notificação 414/2011, para que a servidora comprove a compatibilidade de horário. Aqui, cabe salientar, conforme explicitado no item 6 retro, que a jornada de ocupantes de função comissionada deve ser de 40 horas semanais. Esse deve ser o parâmetro para verificação da compatibilidade de horário.

8.5 O servidor José Trindade dos Santos, segundo informado pelo TRF 1ª Região, quando notificado pela Secretaria de Recursos Humanos acerca da ilegalidade da acumulação, manifestou opção pelo cargo que ocupa naquele Tribunal, apresentando cópia do pedido de demissão do emprego exercido em Furnas. Todavia, não foi acostado comprovante da demissão, nem se mencionou nada sobre à declaração de não acumulação de cargos públicos anteriormente assinada pelo mencionado servidor, situações que merecem providências da parte do TRT 1ª Região.

8.6 No que se refere à servidora Cyntia dos Santos Matos Brandão, registrou o TRF 1ª Região que é ela servidora do TRF/2ª Região e está em exercício provisório no TRF/1ª Região, situação que não configura acumulação de cargos. Assim, deve ser comunicado o TRF /2ª Região do fato para que adote as providências necessárias.

8.7 Quanto ao servidor Wilton Silva dos Santos, este apenas foi notificado para apresentar esclarecimentos. Nenhuma outra informação foi juntada aos autos, situação que demanda providências do TRF 1ª Região.

9. Servidores recebendo pagamentos indevidos de “quintos/décimos”, em desconformidade com o art. 9º da Lei 9.624/1998.

9.1 Duas situações foram identificadas: percepção da vantagem em mais de um órgão federal, totalizando seis quintos de função incorporada; e contagem do tempo de serviço em cargo em comissão sem vínculo efetivo, para efeito de incorporação de quintos, por servidor que passou a ocupar cargo efetivo na vigência de lei que vedava a referida contagem.

9.2 Na primeira situação, está Gisele Sampaio Fernandes (matrícula TR117003), já mencionada nos itens 8.1 e 8.3 acima. A servidora percebe 4/5 de função incorporada no TRF 1ª Região, referentes ao período de exercício de 1/1/1997 a 13/4/2001, e 2/5 na Câmara dos Deputados. Saliente-se que seu ingresso na Câmara dos Deputados deu-se em 19/5/1997, com a acumulação dos cargos públicos anteriormente referida.

9.3 Pelo art. 120 da Lei 8.112/1990 e art. 9º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998, não há amparo legal para que o servidor que ocupa legalmente dois cargos efetivos possa perceber a referida vantagem em duplicidade.

9.4 Os esclarecimentos apresentados pelo TRF/1ª Região são de que os 4/5 de função comissionada incorporados pela servidora Gisele Sampaio Fernandes estão amparados no exercício daquela função somente naquele Tribunal, não tendo sido utilizado nenhum tempo relativo a exercício de função em outro órgão.

9.5 Diante do comando do art. 9º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998 ("*Parágrafo único. Nos casos de acumulação de cargos efetivos, somente será admitida a incorporação de parcelas de quintos ou décimos em um único cargo*."), é necessária a adoção de providências para regularização da situação. Assim, considerando que o TRF/1ª Região está ciente da irregularidade, devem ser adotadas medidas para apurar e corrigir a irregularidade.

9.6 Cabe lembrar, como suscitado pela unidade técnica, que o tempo de exercício de função comissionada em um órgão pode ser utilizado por outro para fins de incorporação ou de atualização, observado o limite de 5/5 em relação a um mesmo servidor, nos termos da legislação e da jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 1.677/2006-1ª Câmara, 772/2007-2ª Câmara e 431/2010-2ª Câmara, entre outros).

9.7 A segunda situação foi encontrada no caso das servidoras Christiane Bernardes de Carvalho Mello (TR123703) e Ana Helena Geovanini da Silva (TR130103), referindo-se à incorporação de quintos de tempo de serviço prestado em cargo em confiança, sem vínculo efetivo, sendo que ambas as servidoras somente passaram a ocupar cargo efetivo na administração pública em 12/2/1996 e 9/8/1996, respectivamente.

9.8 Segundo informado pelo TRF/1ª Região, as mencionadas incorporações foram efetuadas com respaldo no art. 7º, inciso XI, da Resolução CJF 260, de 23/4/2002, publicada em 6/5/2002, segundo o qual o referido tempo poderia ser averbado, para efeito de incorporação de quintos, desde que o servidor houvesse ingressado em cargo efetivo até 11/11/1997. Registrou-se, ainda, que não seria possível transformar o valor indevido em parcela de natureza compensatória, uma vez que as incorporações ocorreram há mais de 10 anos, encontrando-se alcançadas pela decadência.

9.9 Destaco, de início, que, desde 2002, a matéria já está pacificada neste Tribunal. Conforme decisão 1.031/2002-Plenário, proferida em processo de auditoria realizada no TRF/2ª Região (sessão de 14/8/2002, publicada no DOU de 26/8/2002), manifestou-se o Plenário no sentido de:

> "(...)
>
> 8.2. determinar aos órgãos de controle interno do Poder Judiciário e à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por ocasião de suas atividades de fiscalização na área de pessoal, atentem para o entendimento de que, para efeito de concessão de quintos ou décimos a servidores que exerciam função de confiança ou cargo em comissão sem vínculo efetivo, a data limite para investidura em cargo efetivo no serviço público federal é de 25/11/1995;
>
> 8.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião de fiscalizações na área de pessoal de órgãos e entidades vinculadas a este Tribunal, a realização de pagamento cumulativo da retribuição integral referente à função comissionada juntamente com a remuneração do cargo efetivo, contrário ao disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96;
>
> (...)"

9.10 Com a edição da MP 1.195, de 25/11/1995 (art. 2º), foi alterada a redação do art. 3º, § 1º, da Lei 8.911/1994, estabelecendo-se que "*somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990.*".

Portanto, para que as servidoras pudessem incorporar quintos relativos ao tempo de cargo em comissão exercido sem vínculo com a administração pública, a data limite para investidura em cargo efetivo deveria ter sido 25/11/1995, e não 11/11/1997, conforme constou da Resolução CJF 260/2002.

9.11 Esse entendimento foi reiterado em diversas oportunidades (acórdãos do Plenário 575/2006, 1.260/2006, 749/2007, 1.731/2007 e 475/2008, entre outros). Cabe destacar resposta à consulta feita pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho, objeto do TC 016.264/2006-9. Na ocasião, foi proferido o acórdão 514/2007-Plenário, que, com a redação dada ao item 9.1.2 pelo acórdão 1.258/2007-Plenário, contém a seguinte orientação:

> "9.1.1. para efeito de incorporação de quintos ou décimos, no período de 25/11/1995 a 4/9/2001, exige-se que o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de confiança tenha sido exercido concomitantemente ao cargo efetivo regido pela Lei n. 8.112/1990;
>
> 9.1.2. as concessões de quintos a servidores que exerceram cargo em comissão ou função de confiança sem vínculo efetivo com a Administração Pública e que ingressaram em cargo efetivo no serviço público federal a partir de 25/11/1995 são ilegais, devendo ser anulados os atos correspondentes;"

9.12 Dessa forma, as situações aqui apontadas são de ilegalidade. Todavia, conforme informado pelo TRF/1ª Região, essas incorporações ocorreram há mais de 10 anos. Nesse contexto, a situação de fato deve ser sopesada à luz do princípio da segurança jurídica e da boa-fé, tendo sido alcançadas pela decadência, razão que impede a adoção de qualquer providência no sentido de sua reversão.

9.13 Por fim, destaco que a Resolução CJF 260/2002 foi alterada em 2011, por meio da Resolução CJF 141, de 28/2/2011, publicada no DOU de 3/3/2011, passando a constar orientação no sentido de que a data a ser considerada para ingresso em cargo efetivo no serviço público é 25/11/1995, data da publicação da MP 1.195/1995.

10. Averbação de tempo de serviço de advocacia com base apenas em certidão da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, sem comprovação da efetiva contribuição previdenciária no período de exercício da advocacia.

10.1 Em amostra examinada pela equipe de auditoria, identificou-se que cinco juízes averbaram tempo de advocacia sem comprovação do recolhimento da correspondente contribuição previdenciária. Quatro averbaram períodos anteriores à publicação da EC 20/1998 e um averbou o período de 1/6/1999 a 17/6/2005, posterior, portanto, à mencionada emenda.

10.2 Os esclarecimentos apresentados pelo TRF/1ª Região foram de que a Resolução 331/2003-CJF, que dispõe sobre a averbação de tempo de atividades filiadas ao regime geral de previdência social para aposentadoria e disponibilidade dos magistrados, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, permite, na linha do entendimento deste Tribunal (decisão 1.062/2001- Plenário), a averbação de tempo de serviço de advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos magistrados que tenham sido nomeados até a data de publicação da EC 20/1998, independentemente de comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária, conforme art. 4º:

> "Art. 4º O tempo de exercício da advocacia, incluída nesta atividade a função de solicitador acadêmico, poderá ser averbado para efeito de aposentadoria apenas com a certidão da Ordem dos Advogados do Brasil, até o máximo de quinze anos, em favor dos magistrados que tenham sido nomeados até 16 de dezembro de 1998.
>
> § 1º A averbação referida no caput deste artigo será computada, inclusive, para efeitos de disponibilidade e adicional por tempo de serviço.
>
> § 2º O tempo de advocacia excedente ao período máximo a que se refere o caput deste artigo deverá ser comprovado segundo a regra do art. 3º desta Resolução e será contado apenas para concessão de aposentadoria e disponibilidade."

10.3 Com relação à juíza que averbou tempo de advocacia posterior à publicação da EC 20/1998, mediante a apresentação de certidão da OAB, sem comprovação do respectivo recolhimento de contribuição previdenciária, informou o TRF/1ª Região que se trata de lançamento realizado de forma indevida, que gerou pagamento irregular de quinquênio. E que o referido lançamento já havia sido excluído do sistema informatizado que gerencia o cadastro funcional dos magistrados.

10.4 A unidade técnica entendeu que os esclarecimentos apresentados não afastam a ilegalidade, haja vista a modificação da posição deste Tribunal, que passou a entender que a contribuição previdenciária relativa ao referido tempo de serviço é obrigatória desde a publicação da Lei 3.807/1960, antiga Lei Orgânica da Previdência Social, conforme decisão 504/2001-Plenário e acórdão 2.229/2009-Plenário.

10.5 Em consequência, propôs a Sefip que o TRF/1ª Região: (i) abstenha-se de averbar tempo de advocacia apenas com base em certidão da OAB, sem comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias; (ii) reveja os tempos já averbados, de modo a se certificar de que, além da certidão, há comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária; (iii) que, nos termos do acórdão 2.229/2009-Plenário, esses tempos sejam considerados de serviço público, até o máximo de 15 anos, apenas em favor daqueles que tenham sido nomeados para lugares reservados a advogados; (iv) promova a restituição das quantias pagas indevidamente à juíza mencionada no item 10.3 acima a título de quinquênio, caso não seja apresentado o comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária correspondente ao tempo considerado; e (v) promova a restituição das quantias pagas, nos últimos cinco anos, a todos os magistrados da 1ª Região da Justiça Federal em decorrência de contagem indevida de tempo de advocacia para fins de adicional de tempo de serviço ou abono de permanência.

10.6 A questão merece algumas considerações.

10.7 A decisão 1.062/2001-Plenário, mencionada pelo TRF/1ª Região como fundamento para a Resolução 331/2003-CJF, examina a matéria com muita propriedade, como se vê do voto do ministro relator, Guilherme Palmeira:

> "(...)
>
> No mérito, a questão merece alguns esclarecimentos adicionais.
>
> O cômputo do exercício da advocacia para efeitos de aposentadoria e disponibilidade é garantia que foi concedida, a princípio, tão-somente aos magistrados de Tribunais cujo ingresso na carreira se deu nas vagas reservadas aos advogados, bem como aos juízes federais de livre nomeação do Presidente da República, conforme se depreende dos arts. 1° da Lei n° 6.044/74 e 77 da Lei Complementar n° 75/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).
>
> Posteriormente, o art. 1° do Decreto-lei n° 2.019/83 concedeu a todos os magistrados de qualquer instância, especificamente para fins de gratificação adicional, a possibilidade de considerar o tempo de advocacia, até o máximo de 15 anos.
>
> Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, julgando a aplicação da Lei n° 6.057/61 do Estado de São Paulo, firmou o entendimento de que é razoável a interpretação que estende aos juízes de carreira benefícios que a lei local instituiu para os magistrados oriundos da Ordem dos Advogados, computando, também, o tempo em que serviram como solicitadores acadêmicos (v.g. REs n°s 67.209 e 66.863, D.J. de 30/04/71 e 29/08/69, respectivamente).
>
> Em face da identidade da situação na esfera federal, regulada pelas leis acima mencionadas, e prestigiando a orientação emanada do Excelso Pretório, esta Corte reconheceu aos magistrados federais, exceto aos provenientes da representação classista do trabalho, o direito de contarem, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço exercido na advocacia, incluída nesta atividade a função de solicitador acadêmico, sendo o meio idôneo para a comprovação desse tempo a certidão expedida pela

OAB (v.g. Decisões Plenárias nºs 04/94, Ata nº 05; 514/94, Ata nº 38; e 571/96, Ata nº 36; e da 1ª Câmara nº 233/98, Ata nº 24).

A tese esposada por esta Corte fundamentou-se na tendência de se equiparar, em favor dos magistrados, o período de advocacia ao do serviço público, como bem assinalou o emérito Ministro Luiz Octávio Galloti ao relatar o TC-007.949/1983-9 (Decisão do Plenário na Sessão de 31/05/83), tese essa erigida da própria evolução legislativa e jurisprudencial, como se viu acima.

No tocante à forma como o tempo de serviço de advocacia pode ser comprovado, impende consignar que a comprovação do exercício da advocacia perante a própria OAB sempre foi feita cumprindo-se severas exigências erguidas pela lei e pelos regulamentos internos da Ordem, sendo legítimo reconhecer-lhe validade. Nada obstante, mister esclarecer que não se trata apenas de comprovar a inscrição no órgão de classe, mas, sim, de ter reconhecido por este o efetivo exercício das funções típicas do advogado, por meio de certidão idônea, expedida no caso pela OAB, na forma exigida por seus estatutos internos.

Por fim, força é dizer que, com o advento da Emenda Constitucional n° 20/98, o tempo de serviço prestado em qualquer atividade profissional só poderá ser computado se acompanhado das respectivas contribuições, em face da introdução explícita dessa nova sistemática no campo previdenciário nacional. A partir desse marco, então, o tempo de contribuição deverá ser comprovado mediante certidão do INSS, órgão competente para atestá-lo.

Todavia, para as situações constituídas antes da aludida Emenda, é de se admitir o cômputo do tempo de advocacia, inclusive o prestado na condição de solicitador acadêmico, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, mediante a apresentação da certidão da OAB, nos moldes indicados nas suas normas estatutárias e na jurisprudência consolidada desta Casa.

Tal entendimento fundamenta-se também, e de forma análoga, na linha de raciocínio defendida pelo nobre Ministro Adylson Motta ao relatar o TC-007.826/2000-6, acolhida pelo Plenário, na Sessão de 13/09/2000, no sentido de que os tempos fictos 'também poderão ser utilizados para efeito de aposentadoria, desde que tenham sido incorporados ao patrimônio do servidor até 16/12/98, segundo a legislação vigente à época, entendimento que se extrai do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98' (Cf. Decisão nº 748/2000-Plenário, Ata nº 36).

Com essas breves considerações, pedindo as vênias de praxe à Unidade Técnica, acolho o parecer do Ministério Público e Voto no sentido de que o Plenário adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação."

10.8 Verifica-se que este Tribunal construiu, ao longo do tempo, de forma consentânea com o entendimento do STF, jurisprudência que assegurou aos magistrados a averbação de tempo de serviço de advocacia comprovado tão somente por meio de certidão expedida pela OAB. Essa certidão, por seu turno, conforme destacado pelo ministro Guilherme Palmeira no voto transcrito no item 10.7 retro, não é expedida sem os devidos rigores. Conforme salientado no referido voto, "*a comprovação do exercício da advocacia perante a própria OAB sempre foi feita cumprindo-se severas exigências erguidas pela lei e pelos regulamentos internos da Ordem, sendo legítimo reconhecer-lhe validade. Nada obstante, mister esclarecer que não se trata apenas de comprovar a inscrição no órgão de classe, mas, sim, de ter reconhecido por este o efetivo exercício das funções típicas do advogado, por meio de certidão idônea, expedida no caso pela OAB, na forma exigida por seus estatutos internos.*" Nesse sentido, fere, a meu ver, o princípio da segurança jurídica buscar outra compreensão que não a externada na decisão 1.062/2001-Plenário, razão pela qual entendo que, para as situações constituídas antes da publicação da EC 20/1998, deve ser admitida a averbação do tempo de advocacia, mediante a apresentação da certidão da OAB, nos moldes indicados nas suas normas estatutárias e na jurisprudência consolidada desta Casa.

10.9 Outra é a situação após a publicação da referida Emenda, a partir de quando deve passar a ser exigida a comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária do tempo de advocacia que o magistrado pretender averbar.

10.10 Por essas razões, dissinto, em parte, das conclusões da unidade técnica.

11. Concessão de paridade de reajustes às pensões instituídas na vigência da Emenda Constitucional 41/2003 que não decorreram de aposentadoria fundada no art. 3º da EC 47/2005.

11.1 Foram identificadas duas situações de pensões instituídas na vigência da EC 41/2003, reajustadas indevidamente com paridade: Ricardo do Nascimento Rocha (mat. TR53803/2) e Luisa Nascimento Rocha (mat. TR53803/1), pensionistas da instituidora Yara Lúcia França do Nascimento, falecida em 18/2/2004; e Maria do Socorro Baldoino Mouro Macedo (mat. TR56611/1), pensionista do instituidor Idonir Teles de Macedo, falecido em 24/4/2005.

11.2 Segundo informado pela Secretaria de Recursos Humanos do TRF/1ª Região, a pensão instituída em favor de Maria do Socorro Baldoino Moura Macedo foi julgada legal por este Tribunal em 10/4/2007 (acórdão 790/2007-1ª Câmara). E, no caso dos pensionistas Ricardo do Nascimento Rocha e Luisa Nascimento Rocha, a instituidora faleceu em 18/2/2004, antes, portanto, de 20/2/2004, data de publicação da MP 167, que estabeleceu a nova forma de cálculo dos proventos de aposentadorias e pensões pela média aritmética das remunerações contributivas. Assim, encontra-se o ato de concessão inicial das pensões em conformidade com a legislação vigente na data do óbito, que garantia a paridade aos beneficiários.

11.3 No tocante ao ato de pensão instituído em favor de Maria do Socorro Baldoino Moura Macedo, cabe registrar que, conforme consta nos sistemas informatizados deste Tribunal, o TC 003.220/2007-5 foi reaberto e encontra-se em processo de revisão de ofício, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno, a ser relatada pelo ministro Aroldo Cedraz. Portanto. Não cabe, portanto, adotar qualquer providência nestes autos.

11.4 Com relação aos pensionistas Ricardo do Nascimento Rocha e Luisa Nascimento Rocha, destaco que se trata de situação muito peculiar, haja vista que a instituidora faleceu em 18/2/2004, antes, portanto, da edição da MP 167, posteriormente convertida na Lei 10.887/2004, que estabeleceu nova sistemática de cálculo dos proventos de aposentadorias e pensões. A partir de então, esses proventos passaram a ser calculados pela média aritmética das remunerações contributivas.

11.5 Há em tramitação nesta Casa processo de representação da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (TC 033.376/2010-7), de minha relatoria, acerca da "*(...) existência ou não de paridade com a remuneração do servidor ativo das pensões decorrentes de aposentadorias concedidas anteriormente à Emenda Constitucional – EC 41/2003, bem assim daquelas decorrentes das aposentadorias concedidas com base no art. 3º da mencionada emenda constitucional, decorrente da determinação contida no item 9.2 do Acórdão 7.197/2010-TCU-2ª Câmara*". Esse processo examina diversas situações estabelecidas a partir da publicação da EC 41/2003 e busca aclarar os critérios que devem ser observados no cálculo de pensões.

11.6 No caso em questão, os estudos realizados naquele processo indicam a legalidade da forma de cálculo observada para as pensões de Ricardo do Nascimento Rocha e Luisa Nascimento Rocha.

11.7 É prematuro o acolhimento das propostas oferecidas pela unidade técnica, haja vista que buscam antecipar as conclusões expostas no mencionado TC 033.376/2010-7. Deixo de acolhê-las, pois, em especial porque, no âmbito do referido processo, as discussões poderão ser mais enriquecedoras e permitirão que a matéria seja esgotada.

12. Contagem do mesmo tempo de serviço para concessão de duas aposentadorias, em desconformidade com o § 3º do art. 103 da Lei 8.112/1990.

12.1 O senhor Murilo Sérgio Gomes da Silva, coronel reformado do Exército, ingressou no TRF/1ª Região, por meio de concurso público, em 4/8/1992. Ao alcançar 70 anos, em 7/6/2004, foi aposentado compulsoriamente e optou, em razão da vantagem financeira, por levar seu tempo de serviço prestado ao Exército para averbação naquele Tribunal, deixando, assim, de perceber proventos

de reforma. Na época, o entendimento deste Tribunal acera da acumulação de aposentadorias estava consubstanciado no acórdão 1.840/2003-Plenário, no seguinte sentido:

> "9.1.1. na vigência da Constituição Federal de 1988, mesmo após a Emenda Constitucional 20/1998, a acumulação de proventos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, independentemente de o beneficiário ser servidor público ou militar;
>
> 9.1.2. o art. 11 da Emenda Constitucional 20/1998 apenas permite àqueles que preencham as condições nele especificada, continuar acumulando os proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, respeitando-se o limite salarial do funcionalismo público;
>
> 9.1.3. caso a pessoa que se enquadre na hipótese do art. 11 da EC/1998 venha a implementar as condições para aposentar-se no novo cargo, somente poderá fazê-lo se renunciar à percepção dos proventos decorrentes da aposentadoria, reserva remunerada ou reforma anterior;"

12.2 Posteriormente, o entendimento acima foi alterado, em exame de embargos de declaração, aos quais foram atribuídos efeitos infringentes. Passou-se a permitir a acumulação de proventos de reserva remunerada ou reforma com proventos de aposentadoria, desde que a pessoa se enquadre na hipótese do art. 11 da EC/1998, conforme a nova redação conferida pelo acórdão 1.310/2005-Plenário:

> "(...)
>
> '9.1. conhecer da consulta para respondê-la nos seguintes termos:
>
> 9.1.1. na vigência da Constituição Federal de 1988, mesmo após a Emenda Constitucional 20/1998, a acumulação de proventos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, independentemente de o beneficiário ser servidor público ou militar, com exceção da hipótese do item 9.1.4;
>
> 9.1.2. o art. 11 da Emenda Constitucional 20/1998 permitiu àqueles que preencheram as condições nele especificadas até 16/12/1998, continuar acumulando os proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, respeitando-se o limite salarial do funcionalismo público;
>
> 9.1.3. caso a pessoa se enquadre na hipótese do art. 11 da EC/1998, perceba proventos de aposentadoria de cargo civil e implemente as condições para aposentar-se no novo cargo, somente poderá fazê-lo se renunciar à percepção dos proventos decorrentes da aposentadoria anterior;
>
> 9.1.4. caso a pessoa se enquadre na hipótese do art. 11 da EC/1998, perceba proventos oriundos de reserva remunerada ou reforma e implemente as condições para se aposentar no novo cargo, poderá fazê-lo, apenas nessa hipótese, acumulando os proventos decorrentes da aposentadoria, aos da reserva remunerada ou reforma anterior;'"

12.3 Assim, o servidor aposentado, após verificar que financeiramente seria mais interessante perceber proventos de reforma cumulativamente com proventos proporcionais de aposentadoria, solicitou ao Exército e ao TRF/1ª Região a adoção das medidas necessárias. Nesse sentido, em 22/1/2008, requereu ao diretor-geral da Secretaria do TRF/1ª Região que:

> "a) seja considerada sua nova opção por perceber os proventos da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço prestado no TRF/1ª Região cumulado com os proventos de sua reforma no Exército Brasileiro;
>
> b) a desaverbação, no TRF/1ª Região, do tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro, com a consequente comunicação à Seção de Inativos e Pensionistas da 11° Região Militar;
>
> c) modificação do regime de sua aposentadoria no TRF/1ª Região, de 'com vencimentos integrais' para 'com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço', comunicando o fato ao Tribunal de Contas da União, onde corre o processo n° 027.311/2007-7, ainda não julgado, relativo à concessão desta aposentadoria;

d) que, de acordo com a Súmula n° 249, do Tribunal de Contas da União, seja dispensado da reposição de importâncias indevidamente recebidas, de boa fé, em virtude de erro escusável na interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais;"

12.4 O pagamento de proventos de reforma foi restabelecido a contar de 24/5/2004. Na época, o TRF/1ª Região não adotou providências para alterar o fundamento legal da aposentadoria, de integral para proporcional, tampouco para alterar os respectivos proventos e, muito menos, para verificar os valores pagos indevidamente nesse novo contexto. Assim, a partir da referida data, o servidor aposentado passou a receber proventos de reforma e a integralidade de seus proventos de aposentadoria no TRF/1ª Região, que deveriam ser proporcionais.

12.5 Feito esse histórico, passa-se aos esclarecimentos encaminhados pelo TRF/1ª Região.

12.6 Segundo informado, foram adotadas as providências a seguir, tão logo houve ciência das constatações desta auditoria: desaverbação do tempo de serviço prestado pelo servidor ao Exército Brasileiro, no período de 2/3/1953 a 11/3/1986, para todos os efeitos, a partir de 24/5/2004 e publicação, no DOU de 10/1/2012, Seção 2, de novo ato para retificar a concessão inicial da aposentadoria. Passou o servidor a perceber proventos proporcionais ao tempo de serviço prestado no TRF/1ª Região, com reajustes pelo RGPS.

12.7 Como a situação foi regularizada em janeiro de 2012, com retificação do ato de concessão inicial da aposentadoria e respectivo cadastramento no sistema Sisac, não é necessária a revisão de ofício do acórdão 2.917/2009-1ª Câmara, que julgou legal o ato de concessão inicial. Todavia, ainda não foram adotadas providências para restituição dos valores indevidamente pagos. Com efeito, entendo não ser o caso de se dispensar a devolução, haja vista que, conforme pedido transcrito no item 12.3 retro, o interessado tinha conhecimento de que havia recebido proventos de aposentadoria cujos montantes seriam recalculados, com redução.

12.8 A propósito, segundo cálculos feitos pela unidade técnica por ocasião da auditoria, os valores indevidamente pagos alcançaram, de junho de 2004 até abril de 2011, cerca de R$ 1 milhão. Portanto, acolho as conclusões da Sefip de que é necessária a devolução da totalidade dos valores pagos a maior pelo TRF/1ª Região, corrigidos na forma da lei, correspondentes à diferença entre os proventos integrais e os proporcionais, devidos.

13. Contagem indevida de tempo de serviço prestado ao Distrito Federal para fins de adicional por tempo de serviço.

13.1 Foram identificadas situações de averbação de tempo de serviço de três ex-empregados distritais, para efeito de adicional por tempo de serviço (anuênios), sem amparo legal, uma vez que esse tempo somente poderia ser computado para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos dos arts. 100 e 103 da Lei 8.112/1990 e da jurisprudência deste Tribunal (acórdãos plenários 1.871/2003, 1.102/2005, 399/2007 e 44/2006 e acórdão 3.862/2009-2ª Câmara, entre outros).

13.2 Nos três casos, os tempos são anteriores a 4/10/1988 e referentes a períodos em que os servidores eram empregados de entidades da administração indireta do Distrito Federal. Todas as datas de admissão em cargo efetivo federal são posteriores à edição da Lei 8.112/1990.

13.3 O TRF/1ª Região esclareceu que as averbações ocorreram há mais de cinco anos, não sendo possível à administração revê-las.

13.4 A SJJF/DF informou que as averbações consideraram apenas os períodos anteriores à promulgação da Constituição Federal, quando o Distrito Federal não possuía autonomia e seus servidores eram considerados como da União, mencionando como fundamentos: as decisões 331/1996-

2ª Câmara e 720/1996-Plenário, a decisão do Conselho da Justiça Federal no processo 2005163529, o art. 100 da Lei 8.112/1990 e a Resolução CJF 260/2002, alterada pela Resolução CJF 360/2004.

13.5 Na verdade, essa questão já foi objeto de exame em diversas oportunidades neste Tribunal, especificamente no que diz respeito a servidores públicos que buscaram averbação de tempo de serviço prestado à administração indireta do Distrito Federal. Há, inclusive, servidores desta Casa nessa situação.

13.6 A propósito, em processo administrativo, este Plenário apreciou representação da Secretaria-Geral de Administração em que foram discutidos, com profundidade, todos os aspectos envolvidos na questão. O voto apresentado pelo relator, ministro Augusto Nardes, fundamento para o acórdão 1.911/2012-Plenário, expôs detalhadamente a questão, razão pela qual transcrevo os trechos pertinentes:

> "(...)
>
> 15. Estabelecidas essas premissas, não se pode olvidar, também, do caráter singular do Distrito Federal no modelo da federação brasileira.
>
> 16. A atual Constituição Federal reconheceu o Distrito Federal como ente integrante da união indissolúvel da República Federativa do Brasil, ao lado dos Estados e dos Municípios (art. 1º). Antes disso, ou seja, antes de 05/10/1988, o Distrito Federal era ente anômalo vinculado à União, sem autonomia política e administrativa.
>
> 17. Mesmo com o advento da Carta de 1988, o Distrito Federal ainda continua recebendo tratamento diferenciado em relação aos demais entes federativos, na medida em que, ora acumula funções legislativas reservadas aos estados e aos municípios ora não dispõe de autonomia de algumas funções estaduais que permanecem a cargo da União.
>
> 18. A propósito, nos termos do art. 21, incisos XIII e XIV, art. 22, inciso XVII, art. 32, §§ 1º e 4º, e art. 48, inciso IX, da Constituição Federal, compete à União organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio, sendo privativo à União legislar sobre a organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como a organização administrativa destes.
>
> 19. Pelo exposto, vê-se que a singularidade do Distrito Federal existia enquanto ente anômalo, antes da nova Constituição Federal, e subsiste, ainda que em parte, após haver adquirido autonomia política, situação essa que, não raro, gera dúvidas de muitas ordens.
>
> 20. Retomando o escopo da presente Representação, verifica-se que a Segep deferiu os pedidos de reformulação da averbação do tempo de serviço prestado por servidores egressos de estatais do GDF ou mesmo da administração direta, anteriormente a 05/10/88, para todos os efeitos legais, o que gerou de imediato o direito ao usufruto de anuênios.
>
> 21. Para tanto, informa a Segedam que o deferimento dos pedidos de reformulação das averbações tomou por base a conjugação dos termos do Acórdão nº 1.871/2003-Plenário, com redação alterada pelo Acórdão nº 399/2007-Plenário, com os da Decisão nº 331/96-Segunda Câmara.
>
> 22. Examinando o Acórdão nº 1.871/2003, do Plenário, verifica-se que por intermédio dessa deliberação foi reconhecido, como de serviço público federal, o tempo de serviço prestado por um servidor ex-empregado de uma empresa pública federal. No caso, o TCU adotou como fundamento o entendimento jurisprudencial firmado pelo STF na ADI nº 1.400-8-DF, de 18/4/1996, no RE 195.767-1-SP, de 25/11/1997, e na Rp nº 1490-8-DF, com relação à mudança da natureza jurídica do serviço prestado nas empresas estatais federais, de meramente privado para serviço público efetivo, para efeitos de benefícios da Lei nº 8.112/90 ou das leis orgânicas da magistratura ou do Ministério Público da União.
>
> 23. Na ocasião, deliberou-se ainda que o referido entendimento, observadas algumas condições de similaridade com o caso **in concreto** então apreciado, poderia ser estendido a outros servidores do TCU

egressos de empresas públicas ou de sociedades de economia mista federais, consoante se extrai dos itens 9.3 e 9.4 do referido acórdão, **verbis:**

'[...]

9.3 - deferir, em conseqüência, o pedido apresentado pelo servidor deste Tribunal Marcos Valério de Araújo, ***no sentido de contar-se, para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 100 da Lei nº 8.112/90, o tempo de serviço por ele prestado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública integrante da administração pública federal indireta****, no período de 01/08/1980 a 11/02/1987, observado o prazo prescricional qüinqüenal previsto no Decreto nº 20.910/32 para os direitos de que resultem vantagens financeiras diretas, a incidir sobre valores que deveriam ser pagos anteriormente a cinco anos da data deste acórdão;*

9.4 - autorizar a SEGEDAM a proceder da mesma maneira relativamente a outros servidores deste Tribunal que se encontrarem em situação similar, ***desde que tenham ficado sob o regime da Lei nº 8.112/90 em qualquer período entre 12/12/1990 e 10/12/1997****; e*

[...]' (grifei)

24. Posteriormente, por intermédio do Acórdão nº 399/2007-Plenário, foi dada nova redação ao subitem 9.4 do Acórdão nº 1.871/2003-Plenário, de maneira a deixar mais claro os limites dos direitos dos servidores que viessem a reformular as respectivas averbações, a depender da época em que ingressaram no regime estatutário federal, **verbis**:

'[...]

9.2. dar a seguinte redação ao subitem 9.4 do Acórdão nº 1.871/2003-TCU-Plenário*:*

'9.4. <u>determinar à SEGEDAM que, de ofício, efetue a averbação do tempo de serviço público federal, relativamente a outros servidores deste Tribunal que se encontrarem em situação similar, com fulcro no art. 100 da Lei nº 8.112/1990, devendo esta para tanto atentar</u>:

9.4.1. que fazem jus à contagem do tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista, para fins de percepção do adicional previsto do art. 67 da Lei n.º 8.112/1990, somente os servidores que tenham permanecido sob o regime desta lei em qualquer período entre 12/12/1990 e 10/12/1997;

9.4.2. que os efeitos legais decorrentes da averbação do tempo de serviço público federal, com fulcro no art. 100 da Lei nº 8.112/1990, observarão, em cada caso concreto, a legislação vigente à época em que o servidor tiver ingressado no regime estatutário;'

[...]'

25. Por outro lado, embora a Decisão nº 331/1996-TCU-2ª Câmara tenha tratado da legalidade da incorporação de parcelas de quintos oriundos do exercício de funções de confiança ou cargos em comissão no âmbito da administração direta ou autárquica do Distrito Federal, com fulcro no disposto no art. 2º da Lei 6.732/99, no voto revisor do Redator, saudoso Ministro Adhemar Paladini Ghisi, foi consignado que:

'(...) até o advento da atual Carta Magna, o Distrito Federal não gozava de autonomia administrativa, sendo seus servidores regidos pela lei estatutária federal e demais legislação complementar, na qual cita-se a Lei nº 6.732/79, com suas alterações posteriores. Realmente, os servidores do Distrito Federal regiam-se pelas disposições estatutárias em vigor, segundo ficou claramente demonstrado no Relatório, pela legislação nele compilada, à qual acresço o art. 1º da Lei nº 6.375/76, ***in verbis****:*

'Art. 1º Os servidores públicos civis da Administração direta do Distrito Federal e de suas Autarquias reger-se-ão por disposições estatutárias ou pela legislação trabalhista em vigor.'

Superado este aspecto, resta evidente que, se os servidores públicos federais e os do Distrito Federal eram regidos pelos mesmos dispositivos legais, a aquisição de vantagens em uma ou outra esfera da Administração, decorrente da legislação comum, era indistinta*.*

Dessa forma, a aplicação da Lei nº 6.732/79 para o servidor público federal cedido par exercer cargo em comissão ou função de confiança no GDF é inquestionável, vez que merecia o mesmo tratamento que outros servidores cedidos a quaisquer órgãos da Administração Federal.' (grifei)

26. Assim, com base no entendimento de que, no período anterior a 05/10/88, o Distrito Federal era regido por normas federais e que o tempo de serviço prestado por servidor egresso de estatal distrital poderia ser considerado como de serviço público efetivo, a exemplo do que ocorrera com os servidores de estatais federais alcançados pelo Acórdão nº 1.871/2003-Plenário, não pareceu desarrazoado à Segep atender aos pleitos dos interessados.

27. Todavia, consoante relatório, embora consolidado esse entendimento no âmbito da Segep há alguns anos, a Segedam reviu o assunto quando apreciou **pedido de reconsideração** de um servidor que pleiteara a reformulação da averbação com fundamento no art. 100 da Lei nº 8.112/90, nos autos do TC-016.532/2010-4, do tempo também prestado a uma estatal distrital, porém referente ao período posterior à 05/10/88, por ter sido esse averbado com fundamento no art. 103, inciso V, do referido diploma legal.

28. Motivou a Segedam a determinar a anulação dos atos de reformulação de todas as averbações procedidas pela Segep nessas condições, o parecer da Consultoria Jurídica deste Tribunal, exarado nos autos da Representação da Segedam objeto do TC 005.552/2011-7, por intermédio da qual opinou pela ilegalidade das reformulações, por entender que a fundamentação utilizada pela Segep não ampararia o direito deferido aos interessados 'para todos os efeitos legais' e sim apenas 'para efeitos de aposentadoria e disponibilidade'.

29. Como principais fundamentos de seu parecer, aduziu a Conjur:

'[...]

*19. **A jurisprudência deste Tribunal, desde a Decisão Plenária de nº 478, de 1994, não admite a concessão de anuênios para servidores regidos pela Lei 8.112/90, em razão de serviços anteriormente prestados na órbita estadual ou distrital, exceto se o interessado houver sido regido pela Lei 1.711/52 e atender a outras condições** consoante se extrai do seguinte pronunciamento do Ministro Walton Alencar Rodrigues no Voto-condutor do Acórdão 3.382/2006-2ª Câmara:*

> *'No caso do ex-servidor João Lúcio Plácido, foi computado tempo de serviço prestado a órgão estadual ou do DF, sendo que o seu ingresso no Ministério Público Federal se deu após a edição da Lei 8.112/1990.*
>
> *A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de serem indevidos os anuênios com base nesse tempo de serviço. Com esse mesmo entendimento o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 1.717/2005-1ª Câmara:*
>
> > *'3. Segundo entendimento solidificado pela Decisão nº 478/94-Plenário, proferida em sede de consulta formulada pelo Superior Tribunal Militar, somente fazem jus ao cômputo do tempo de serviço estadual, para fins de gratificação de tempo de serviço, os servidores que eram regidos pela Lei nº 1.711/52 e na vigência do Decreto nº 31.922/52, que regulamentou a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço prevista nos arts. 145, inc. XI, daquele diploma legal.'*

O Acórdão 44/2006-Plenário não infirmou as conclusões precedentes, pois apenas alterou o entendimento, firmado por meio da Decisão 478/1994-Plenário, no sentido de não haver necessidade de a averbação do tempo de serviço ser feita sob a égide da Lei 1.711/1952, permanecendo os demais requisitos.

Assim, cabe o cômputo para efeito de anuênios de tempo de serviço prestado a outros entes federativos, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) o tempo de serviço deve ter sido exercido sob a vigência do Decreto 31.922/52, que regulamentou a concessão da GATS prevista no inciso XI do art. 145 e no art. 146 da Lei 1.711/52, e

b) o servidor deve ter ingressado na esfera federal ainda sob a vigência da mencionada lei, ou seja, o servidor deve ter sido vinculado ao serviço público federal por meio de regime jurídico estatutário regido pela Lei 1.711/52.

Havendo o ingresso na esfera federal após a edição da Lei 8.112/1990, que é o caso do ex-servidor João Lúcio Plácido, é indevido o cômputo de tempo de serviço estadual ou distrital para efeito de anuênios.' (grifos originais)

30. Por oportuno, registro que a partir do Acórdão nº 1.871/2003-Plenário, a jurisprudência desta Corte de Contas vem evoluindo e já admite que o tempo de serviço prestado por ex-servidores de empresas estatais estaduais, distritais e municipais também possa ser computado como de serviço público efetivo, para efeitos de aposentadoria, com fundamento no art. 40, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso III, da Emenda 41/2003; e art. 3º, inciso II, da Emenda 47/2005, sendo que, nestes dois últimos casos, há também a exigência de que o servidor estivesse investido em cargo público na administração direta, autárquica ou fundacional, nas datas ali apontadas, ou seja, em 31/12/2003 ou 16/12/1998, respectivamente, nos termos do Acórdão nº 2.229/2009-Plenário, proferido em sede de consulta, **verbis:**

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos indicados no art. 264 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, responder ao consulente que:

9.1.1. o tempo de serviço prestado por magistrado a empresas públicas e a sociedades de economia mista de qualquer ente da federação pode ser computado como tempo de serviço público, podendo ser utilizado para satisfazer a exigência temporal presente no art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988, bem como, ainda, no art. 6º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;

[...]

9.2. informar ao consulente que - ao registrar que o conceito de 'serviço público' contido no ***caput*** *do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no* ***caput*** *do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, deve ser entendido de forma restrita - o item 9.1.1 do Acórdão 2.636/2008-Plenário objetiva firmar que as regras contidas nesses artigos, ditas de transição,* ***aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ao tempo da edição dessas emendas****;' (grifei)*

31. Ressalte-se, por oportuno, que, por intermédio do referido acórdão, o Tribunal esclareceu itens do dispositivo do Acórdão nº 2.636/2008-Plenário, que também tratou de consulta similar, esgotando-se o assunto, a meu modo de ver, nos termos dos subitens 9.1.1 e 9.2 supra transcritos.

32. Desse modo, apenas analisando a situação em tese, estou de acordo com a Segedam de que a interpretação levada a efeito pela Segep, fundamentada em entendimento exarado em deliberações de Colegiados desta Corte, não se revelou desarrazoada, não devendo os servidores que agiram de boa-fé serem penalizados por erro da administração, fato esse, aliás, muito comum em se tratando de legislação de pessoal no Brasil, daí a razão de ser das Súmulas/TCU nºs 106 e 249.

33. A propósito, entendimento semelhante permeia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante se extrai dos seguintes julgados, cujas ementas reproduzo a título de exemplos:

AgRg no REsp 896726/RS

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração.' (AgRg no REsp 963437/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 08/09/2008)

2. Agravo regimental desprovido.

AgRg no Ag 1030125/MA

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INCABIMENTO. BOA-FÉ DO SERVIDOR.

[...].

2. Decidindo o Tribunal ***a quo*** *a questão posta, relativa à impossibilidade do ressarcimento ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.*

3. Revendo entendimento anterior, este Superior Tribunal de Justiça passou a afirmar o incabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores.

4. Agravo regimental improvido.' (grifei)

34. Esclareço, desde já, que a possibilidade de aplicação da Súmula 249 aos casos revistos pela Segedam, de ofício, caso acolhida por este Colegiado, não obsta a apreciação da questão de fundo do direito anterior a 5/10/1988, em face da apreciação de eventuais recursos que sejam remetidos a este Plenário pelos interessados, pois a representação da Segedam se antecipou às eventuais decisões da espécie.

35. Assim, sem adentrar o fundo do direito de cada servidor no caso concreto, o qual somente poderá ser feito por este Colegiado em sede recursal, entendo plausível, na linha defendida pela Segedam, admitir-se a ocorrência de erro escusável de interpretação da legislação e da jurisprudência pertinentes por parte da Segep, ante a singularidade da legislação que tem regido o Distrito Federal e seus servidores, em especial no período anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, quando era um ente completamente anômalo, vinculado à União.

36. Feitas essas ressalvas, e considerando o caráter alimentar das verbas salariais percebidas a título de anuênios, relativamente à averbação do período anterior a 05/10/1988, bem como a hipótese de os servidores egressos do GDF terem recebidos as respectivas parcelas, de boa-fé, entendo possível autorizar-se a Segedam a aplicar a Súmula 249 do TCU aos casos concretos por ela revistos, de ofício, desde que as decisões tenham transitado em julgado, na esfera administrativa, ou que não tenham sido atingidas pela prescrição, estendendo o benefício ao servidor cujo processo foi autuado sob o nº TC 032.318/2001."

13.7 Além do acima exposto, destaco mais alguns aspectos.

13.8 As decisões 331/1996-2ª Câmara e 720/1996-Plenário, mencionadas pela SJJF/DF, tratam de contagem de tempo de serviço prestado ao Distrito Federal por servidor público efetivo, não por empregado público, que ingressou no serviço público federal na vigência da Lei 1.711/1952.

13.9 A Resolução CJF 260/2002, alterada pela Resolução CJF 360/2004 para acrescentar o inciso XII ao art. 7º, passou a dispor que "*XII – será averbado o tempo de serviço prestado às sociedades de economia mista e empresas públicas federais desde que o servidor tenha ingressado no regime estatutário entre 12/12/90 e 10/12/97, observadas as regras estabelecidas nos incisos V, VI, alíneas a e b, e VII deste artigo.*". Todavia, as situações aqui tratadas referem-se a tempo de serviço prestado a empresas distritais.

13.10 Por meio da Resolução CJF 141/2011, de 28/2/2011, que revogou as normas acima mencionadas, a matéria passou a ter a seguinte disciplina:

"XII – será averbado para fins de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço, licença-prêmio por assiduidade e licença para capacitação o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, observadas as seguintes condições:

a) o servidor só fará jus ao adicional por tempo de serviço se tiver ingressado no serviço público no regime da Lei n. 1.711/1952, ou da Lei n. 8.112/1990 até 10/12/1997, antes da publicação da Lei n. 9.527/1997, e somente será considerado o tempo implementado até essa data, observada a regra estabelecida no inciso VI;

b) o servidor só fará jus à licença-prêmio por assiduidade se tiver ingressado no serviço público no regime da Lei n. 1.711/1952, ou da Lei n. 8.112/1990 até 10/12/1997, antes da publicação da Lei n. 9.527/1997, e somente será considerado o tempo implementado até 15/10/1996, observadas as regras estabelecidas nos incisos V e VII;"

13.11 A menção à decisão do CJF no processo 2005163529 também não serve de amparo às averbações aqui discutidas, pois o entendimento deste Tribunal também contempla tempo de serviço prestado às sociedades de economia mista e empresas públicas do Distrito Federal antes da promulgação da Constituição Federal, em 5/10/1988, conforme se verifica no item 13.6 retro.

13.12 Decisão do próprio TRF/1ª Região é no mesmo sentido da jurisprudência deste Tribunal, conforme abaixo:

"ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE SERVIÇO PRESTADO À FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, PARA TODOS OS EFEITOS NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 119/90 DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 8.112/90.

I - Conta-se apenas para o efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal, pelo servidor público federal (art. 103 da Lei nº 8.112/90).

II - A lei local, no particular, não pode prevalecer.

III - Negado provimento ao apelo. (AC 94.01.05880-6/GO, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma,DJ p.58692 de 04/08/1997)"

13.13 Por fim, no tocante à incidência de decadência, reafirmo o que consta do item 9 deste voto. Apesar de incorretas as averbações de tempo de serviço aqui tratadas, trata-se de situações constituídas há muito tempo, alcançadas pela decadência, cabendo ser aplicado ao caso os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, que impedem a adoção de qualquer providência no sentido de sua anulação.

14. Esgotadas as matérias discutidas nestes autos, registro meu acolhimento parcial às conclusões de mérito consignadas pela unidade técnica.

15. Por fim, foi juntado aos autos, em 22/3/2013, expediente encaminhado pela Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, solicitando orientação quanto aos procedimentos a serem adotados no tocante aos casos de averbação de tempo de serviço prestado, por alguns servidores daquela unidade, ao Governo do Distrito Federal.

16. Esclareço que a matéria se encontra tratada neste voto e no acórdão proposto ao Colegiado. Portanto, entendo que o encaminhamento de cópia da deliberação àquela autoridade atende à solicitação.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de abril de 2013.

ANA ARRAES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 928/2013 – TCU – Plenário

1. Processo TC 000.689/2011-4.
2. Grupo II – Classe V – Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidades: Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Advogado: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e na Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal para verificar a conformidade no pagamento de magistrados e servidores e outros assuntos referentes à área de pessoal, abrangendo o período de 24/1 a 18/7/2011.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos casos em que a presente deliberação afetar reflexamente os respectivos patrimônios jurídicos:

9.1.1. aguarde eventuais alterações a serem feitas na Resolução CJF 106/2010 para que seja dado andamento a pagamentos de parcelas salariais abrangidas pela referida norma;

9.1.1.1. no caso de valores pagos em desacordo com a diretriz do art. 5º da Lei 11.960/2009, verifique as situações concretas para, em seguida, proceder às devidas compensações com valores ainda por pagar, ou adote providências para devolução das quantias pagas indevidamente;

9.1.2. suspenda o pagamento da GAJ do contracheque do servidor cedido Cristovam José de Freitas Souza (matrícula TR300107); promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, referentes ao período de cessão ao Ministério Público do Rio de Janeiro; e adote providências para que aquele órgão estadual restitua as remunerações pagas desde o início da cessão, excluídos os valores relativos à GAJ;

9.1.3. adote providências para que todos os servidores comissionados (cargos em comissão e função comissionada) passem a cumprir a jornada integral de trabalho de 40 horas semanais, condizente com a integral dedicação ao serviço de que trata o § 1º do art. 19 da Lei 8.112/1990;

9.1.4. adote providências para que médicos não amparados em decisão judicial passem a cumprir a jornada de trabalho estabelecida pela Resolução CNJ 88/2009, legalmente exigida para todos os servidores do Poder Judiciário, facultando-lhes a realização de jornada de trabalho diferenciada, com a correspondente redução de vencimentos, no termos do acórdão 2.329/2006-Plenário e 2.520/2007-1ª Câmara;

9.1.5. implemente controle dos horários de entrada e saída dos servidores lotados na Divisão de Assistência à Saúde, na Divisão de Saúde Ocupacional e em outras unidades que apresentem a mesma deficiência de controle;

9.1.6. proceda à correção da forma de pagamento de magistrados que fazem jus ao benefício do art. 184 da Lei 1.711/1952 ou do art. 192 da Lei 8.112/1990, de modo a que passem a perceber o subsídio correspondente ao cargo em que se aposentaram, acrescido de parcela

compensatória que assegure a irredutibilidade da respectiva remuneração, desvinculada das rubricas que a ela deram origem, passível de atualização pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos e a ser absorvida em razão dos aumentos específicos do respectivo subsídio;

9.1.7. adote as providências previstas no art. 133 da Lei 8.112/1990 com vistas à regularização das acumulações ilegais de cargos públicos dos servidores Wilton Silva dos Santos (CPF 340.662.681-53), Gisele Sampaio Fernandes (CPF 444.060.451-04) e Sandra Pires Doxa (CPF 647.936.481-34), caso ainda estejam em situação irregular, e adote idêntico procedimento se forem identificadas outras acumulações além das aqui apuradas;

9.1.8. no caso do servidor José Trindade dos Santos (matrícula TR31703), no tocante à declaração de não acumulação de cargos públicos assinada por ele no ato de sua posse, adote as providências que entender necessárias para apurar o fato, representando ao Ministério Público Federal, se for o caso, sem prejuízo da adoção de outras providências administrativas cabíveis;

9.1.9. adote providências para apurar e corrigir a situação da servidora Gisele Sampaio Fernandes (matrícula TR117003), que se encontra recebendo quintos incorporados no TRF/1ª Região e na Câmara dos Deputados, requisitando desse órgão as informações necessárias, haja vista que, em casos de acumulação legal de cargos efetivos, somente será admitida a incorporação de quintos em um único cargo, limitada a cinco quintos de função incorporada, em cumprimento ao art. 9º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998 e à jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 1.677/2006-1ª Câmara, 772/2007-2ª Câmara e 431/2010-2ª Câmara, entre outros);

9.1.10. observe a orientação contida na decisão 1.062/2001-Plenário nas averbações de tempo de advocacia;

9.1.11 adote providências para restituição das quantias pagas indevidamente à juíza Cristiane Pederzolli Rentzsch (matrícula JU332) a título de quinquênio, caso não seja apresentado o comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária correspondente ao tempo considerado;

9.1.12. adote providências para ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos a maior ao Sr. Murilo Sérgio Gomes da Silva (mat. TR90603), no período compreendido entre a data de vigência da sua aposentadoria e a data em que os proventos passaram a ser pagos corretamente, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Seção Judiciária do Distrito Federal que, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos casos em que a presente deliberação afetar reflexamente os respectivos patrimônios jurídicos:

9.2.1. aguarde eventuais alterações a serem feitas na Resolução CJF 106/2010 para que seja dado andamento a pagamentos de parcelas salariais abrangidas pela referida norma;

9.2.1.1. no caso de valores pagos em desacordo com a diretriz do art. 5º da Lei 11.960/2009, verifique as situações concretas para, em seguida, proceder às devidas compensações com valores ainda por pagar, ou adote providências para devolução das quantias pagas indevidamente;

9.2.2. proceda à correção da forma de pagamento de magistrados que fazem jus ao benefício do art. 184 da Lei 1.711/1952 ou do art. 192 da Lei 8.112/1990, de modo a que passem a perceber o subsídio correspondente ao cargo em que se aposentaram, acrescido de parcela compensatória que assegure a irredutibilidade da respectiva remuneração, desvinculada das rubricas que a ela deram origem, passível de atualização pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos e a ser incorporada em razão dos aumentos específicos do respectivo subsídio;

9.3. dar ao Conselho da Justiça Federal ciência de que:

9.3.1. a orientação inserida no art. 4º, § 2º, da Resolução CJF 106/2010 não é consentânea com o art. 5º da Lei 11.960/2009;

9.3.2. o pagamento de subsídio de desembargador federal a juízes federais aposentados está em desacordo com o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, com a Resolução CNJ 13/2006 e com a jurisprudência deste Tribunal;

9.4. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, recomendar ao Conselho da Justiça Federal que adote providências para normatizar a forma de pagamento de magistrados que fazem jus ao benefício do art. 184 da Lei 1.711/1952 ou do art. 192 da Lei 8.112/1990, mediante implementação de parcela compensatória que assegure a irredutibilidade da respectiva remuneração, desvinculada das rubricas que a ela deram origem, passível de atualização pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos e a ser absorvida em razão dos aumentos específicos do respectivo subsídio;

9.5. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, recomendar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, com ciência da Consultoria Jurídica do TCU, que adote medidas com vistas à revisão da liminar concedida no mandado de segurança 0029083-13.2011.4.01.0000/DF, uma vez que aquela decisão judicial se fundamentou na Lei 9.436/1997, posteriormente revogada pela MP 568/2012;

9.6. dar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região ciência da possível acumulação irregular de cargos públicos pela servidora Cyntia dos Santos Matos Brandão (CPF 004.710.617-43), que se encontra em exercício provisório no TRF da 1ª Região, mas também foi declarada pela Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro como ocupante do cargo público de cirurgião dentista;

9.7. dar à Câmara dos Deputados ciência da possível acumulação irregular de cargos públicos pela servidora Gisele Sampaio Fernandes, ocupante do cargo de analista judiciário – Medicina, no TRF/1ª Região, cedida para o exercício de função comissionada no Tribunal Superior Eleitoral, e do cargo efetivo de médico na Câmara dos Deputados, onde também exerce função comissionada, situação que configura afronta ao art. 119 da Lei 8.112/1990;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal, ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Nacional de Justiça e à Câmara dos Deputados;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, em atendimento ao OFÍCIO/DIREF N. 213/2013;

9.10. determinar à Sefip o monitoramento deste acórdão;

9.11. arquivar os autos.

10. Ata n° 13/2013 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/4/2013 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0928-13/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral